



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 144, DE 10 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando o questionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito de qual Órgão ficará incumbido de elaborar o novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista, se as Cortes Regionais ou os bancos conveniados;

Considerando as dúvidas surgidas quanto ao preenchimento dessa guia;

Considerando a vigência da Instrução Normativa nº 21/2002 a partir de 16 de abril de 2003;

Considerando o interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em utilizar o modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, resolve:

1 - Prorrogar a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002 por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Ato, e

2 - Recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e/ou dúvidas sobre a elaboração e o preenchimento do novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista.

Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-72663-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
REQUERIDO : DR. ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, que determinou o depósito judicial de R\$ 57.801.337,00 relativo ao precatório judicial nº 0034/01 para cumprimento da ordem judicial emanada da reclamação trabalhista nº 01.01-0997-01 e, em seqüência, liberação apenas da parte incontroversa, qual seja, R\$ 46.688.895,67, e retenção em conta judicial da parte controvertida.

Pelo despacho de fls. 1.038/1.041, foi parcialmente deferido pedido de liminar formulado na inicial para determinar o depósito judicial no valor de R\$ 57.801.337,00. Em reconsideração ao mencionado despacho, proferi decisão às fls. 1.238/1.239, para declarar que a liminar seria concedida para exigir o depósito judicial no valor de R\$ 20.305.553,00.

A autoridade-requerida, Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, informou à fl. 1.224 que foi interposto agravo regimental pela Escola Agrotécnica Federal de São Cristovão contra o mesmo ato atacado por esta medida correicional, e que "a apreciação do aludido Agravo Regimental encontra-se suspensa até julgamento da Reclamação Correicional mencionada..."

Considerando, contudo, que a liminar deferida nestes autos não tem eficácia suspensiva quanto ao agravo regimental interposto nos autos do precatório judicial nº 0034/01, em trâmite no TRT da 20ª Região, **determino à autoridade-requerida que imprima urgência na tramitação do referido recurso, a fim de que seja incluso em pauta para julgamento.**

Remeto, pois, os autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que: a) **dê ciência**, por *fac simile*, do **inteiro teor do presente despacho à autoridade-requerida**, enviando-lhe cópia da decisão; b) **proceda à citação do terceiro interessado, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SECCÃO SINDICAL DE SÃO CRISTOVÃO - SINASEFE** -, no endereço indicado à fl. 1.046 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 9 de abril de 2003.

RONALDO LEAL**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

(Of. El. nº SECC1404D1)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MEMBROS NATOS E PERMANENTES

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdalla - Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho

MEMBROS TITULARES

Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França

MEMBROS SUPLENTE

Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

MEMBROS TITULARES

Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Eliana Fellipe Toledo - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

MEMBROS SUPLENTE

Juiz Nelson Tomaz Braga - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Juíza Enequina Maria Gomes dos Santos - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

Brasília-DF, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR-1169-2001-002-18-00-0
PETIÇÃO TST-P-17.913/03.8**

AGRAVANTE : SANDRA VIDIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO : NET GOIÂNIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENALDO LIMIRO DA SILVA

DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT. Nada a deferir portanto.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 20/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-763.652/01.6
PETIÇÃO TST-P-18.316/03.0**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DALDEGAN GUIMARÃES RAMALDES

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-461.625/98.4
PETIÇÃO TST-P-19.131/03.3**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

RECORRIDO : BANCO INTERPART S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LÚCIA SAIA

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 13/12/2002 não houve interposição de recurso até 13/2/2003, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

2-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-611.381/99.8
PETIÇÃO TST-P-19.133/03.2**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO(A) : DR.(*) TEREZINHA DE JESUS SECCO
RECORRIDO : HITOXI FUKAMOTO E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 08/11/2002 não houve interposição de recurso até 25/11/2002, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

2-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-569.350/99.0
PETIÇÃO TST-P-20.394/03.5**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERCI MARCOS SABEDOT
RECORRIDO : OSMAR LOPES
ADVOGADO(A) : DR.(*) TIBURCIO OLTRAMARI

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 25/2/2003 não houve interposição de recurso até 05/3/2003, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

2-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-69143-2002-900-08-00-6
PETIÇÃO TST-P-20.738/03.6**

RECORRENTE : BENEVIDES ÁGUAS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA GALUCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Defiro o pedido, para desconsiderar os termos da petição nº TST-P-20737/2003.1.

3 - Publique-se.

Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-64697-2002-900-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-21.980/03.7**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO : WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO RENATO BREDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 21/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-18512-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-22.338/03.5**

AGRAVANTE : WALMIR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ
AGRAVADO : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 6/12/2002 não houve interposição de recurso até 6/2/2003, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

2-Publique-se.

Em 7/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-2157-2002-900-09-00-4
PETIÇÃO TST-P-23.413/03.5**

AGRAVANTE E RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR(A) : DR.(*) MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO E RECORRENTE : ROSILEIA APARECIDA MATIAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1-Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão publicada em 14/2/2003 não houve interposição de recurso até 18/3/2003, baixando-se os autos à origem, determino o arquivamento da petição.

2-Publique-se.

Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-AC-27192-2002-000-00-00-1
PETIÇÃO TST-P-23.750/03.2**

AUTOR : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO DA ROSA SILVEIRA
RÉU : ANTÔNIO LUIS DIAS REIS

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.

2-Publique-se.

Em 7/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO**Ministro Presidente do TST****PROCESSO Nº TST-RR-45545-2002-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-24.543/03.5**

RECORRENTE : NECY PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA ARANALDE



DESPACHO

1-Indefiro o pedido, porquanto as intimações nesta Corte regem-se pelo disposto no art. 236 do CPC.
2-À SED para juntar aos autos, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.
2-Publique-se.
Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-109-2002-000-99-00-7
PETIÇÃO TST-P-25.385/03.0

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.
2-Depois, encaminhe-se a petição ao Juízo de origem, para onde os autos foram remetidos.
3 - Publique-se.
Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-AC-50729-2002-000-00-00-7
PETIÇÃO TST-P-25.591/03.0

AGRAVANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) : DRS.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.
2 - Publique-se.
Em 1/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-43995-2002-900-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-26.535/03.3

AGRAVANTE : MULTITUR TURISMO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ MARQUES SANTANA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 2/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-933-2001-028-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-26.639/03.8

RECORRENTE : NOVA IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO GROSSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-416-2001-040-15-00-4
PETIÇÃO TST-P-26.653/03.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
AGRAVADO : ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA MARTINS SODERO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho em face do acordo noticiado.
2-Junte-se, com o retorno dos autos.
3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 1/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2942-1997-038-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-26.655/03.0

RECORRENTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
RECORRIDO : PAULO HOMERO VIANA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMAURY OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 3/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-60020-2002-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-27.198/03.1

AGRAVANTE : BEN HUR BERGER DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALMOR BONFADINI
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) DELSON CUNHA IRANZO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 7/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-AC-815.984/01.8
PETIÇÃO TST-P-27.330/03.5

AGRAVANTE : COPEBRAS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) URSULINO SANTOS FILHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.
2-Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-160-2002-000-10-00-4
PETIÇÃO TST-P-27.552/03.8

RECORRENTE : PAULO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ DIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAC-174-2002-000-10-00-8
PETIÇÃO TST-P-27.553/03.2

RECORRENTE : PAULO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ DIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-474-1999-004-10-00-6
PETIÇÃO TST-P-28.453/03.3

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO : VALÉRIA FALONE MARTINS BENTHER E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AP-1278-1999-05-10-0
PETIÇÃO TST-P-28.454/03.8

RECLAMANTE : ALESSANDRA ARAÚJO SIQUEIRA
RECLAMADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 7/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-68700-2002-900-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-28.527/03.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA C. JUNGERS TORQUATO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-7427-2002-906-06-00-8
PETIÇÃO TST-P-28.639/03.2

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO RABELO TAVARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-665-2001-009-13-00-9
PETIÇÃO TST-P-28.826/03.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ WALTER L. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-37153-2002-900-09-00-7
PETIÇÃO TST-P-28.890/03.7

AGRAVANTE : BEGATIN & VELASQUES LTDA. - RESTAURANTE RECANTO DE MINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : JÚNIOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO TAVARES YABE

DESPACHO

- 1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-82242-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-29.000/03.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALFREDO BENITO CECHET
AGRAVADO : ROQUE FERRARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO GRESSLER

DESPACHO

- 1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 4/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83534-2003-900-03-00-1
PETIÇÃO TST-P-29.278/03.1

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO : LOURIVAL SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONEL GARIBALDI FONTES

DESPACHO

- 1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 7/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6952-2001-001-10-00-0
PETIÇÃO TST-P-31.654/03.8

AGRAVANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

- 1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua poderes para desistir.
3 - Publique-se.
Em 9/4/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOF-392.842/1997

IMPETRANTE : ALDIVINO APOLINÉCIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Ante a informação da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a ausência definitiva do relator originário, redistribuo o processo a Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, titular da cadeira deixada pelo antigo relator, Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 08 de abril de 2003

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AC-816.704/2001.7

AGRAVANTES : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRAGA FILHO E SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, distribuo o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em face da prevenção firmada pela distribuição do processo principal (TST-AIRR e RR 815.256/2001.3), aplicando-se, quanto ao julgamento do agravo regimental, o disposto no art. 244, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se
Brasília, 09 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST- RODC - 48114/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Dr. Ursulino Santos Filho; II - Presentes à Sessão os Drs. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, o Dr. Guilherme Mignone Gordo, pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e o Dr. Cláudio Santos da Silva pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S): : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

RECORRENTE(S): : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTE(S):SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA RECORRENTE(S):COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - IMESP RECORRIDO(S):SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8ª REGIÃO RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ RECORRIDO(S):CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E, RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO "SEEVISSP"

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA



RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - IPT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN-SURB	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP RECORRIDO(S): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO RECORRIDO(S): CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATALDUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.ª - EMPLASA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. S. PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO, . RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, . RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
Recorrido(s)Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA, RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÁ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	
	RECORRIDO(S) : SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S):SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, gás do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Calçados de Franca	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTO BELEZA DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Cerâmica Para Construção do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria Condut. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Produtos de Cacao e Balas do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
		Recorrido(s):	Sindicato das Indústrias de Função do Estado de São Paulo - SIFESP	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi
		Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo	Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
				Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste
				Recorrido(s):	Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo
				Recorrido(s):	Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
				Recorrido(s):	Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
				Recorrido(s):	Sindicato Nacional dos Aeronautas
				Recorrido(s):	Sindicato Nacional dos Farmacêuticos
				Recorrido(s):	Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante,
				Recorrido(s):	Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos



Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
 Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil
 Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos
 Recorrido(s):Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - SINDIFORJA
 Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas
 Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca
 Recorrido(s):Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. Eletr. do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e TV de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraçatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bernardino Campos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echarpora
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Veneslau
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeiro Branco
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araraçatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta.
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajú, Bauru e Agudos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos

de Papel, Papelão de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidagem, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápiz, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira
Recorrido(s):Sindicato V. C. Livros de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato V. C. de Marília
Recorrido(s):Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-619.907/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO; 29 - EMPREGADOS ESTUDANTES; 35 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES; 36 - DOCUMENTOS; 38 - ADVERTÊNCIAS; 41 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 42 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS; 47 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA; 52 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 62 - FERRAMENTA; 65 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 66 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 68 - DIAS LIVRES; 71 - MORADIA; 81 - PENALIDADE; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 30 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; 31 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE; 40 - ADIANTAMENTO QUINZENAL; 45 - AVISO PRÉVIO; 49 - AU-



XÍLIO FUNERAL; 50 - SERVIÇO DE LIMPEZA; 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 58 - FORNECIMENTO DE LANCHES; 64 - ARMAS; 67 - DEMISSÃO; 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 74 - TRABALHADORES VOLANTES; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES; 77 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO; 80 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as seguintes Cláusulas: 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário, será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - RELAÇÃO DE EMPREGOS aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei"; 26 - ATETADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 27 - ANOTAÇÃO EM CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA para excluir a alínea "a", mantendo a cláusula no restante; 51 - DISSÍDIO COLETIVO aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias"; 53 - RETENÇÃO DA CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. A entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a sua devolução ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador"; 60 - ABRIGO aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; 61 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 70 - ÁREA PARA PLANTIO aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou"; 73 - ASSISTÊNCIA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; 75 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO e D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado"; 78 - LOCAIS DESTINADOS A GUARDA DA CRIANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches"; por maioria, negar provimento ao recurso quanto a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que davam provimento ao recurso para excluí-la; III - RECURSO ADESIVO DO SINDICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 5ª - ANUÊNIO; 6ª - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE;

15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 20 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES; 21 - MESES DE TRINTA E UM DIAS; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 26 - ATETADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 33 - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 43 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 55 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; 71 - MORADIA; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 79 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 119/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: " Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade de filiado devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e alínea "d", do art. 2º, c/c o § 1º do art. 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1998. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto"; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, em virtude da decisão proferida no recurso do Suscitado, acerca das seguintes Cláusulas: 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(* Republica-se, por haver saído com incorreção, no original, no DJ-de 04/04/2003, Seção I, Fls. 387/388.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-796.910/01-8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DRA. NÍVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, à fl. 379: "Retiro o processo da pauta de julgamento. Vista ao embargado, por cinco (5) dias, da petição de fl. 367 e dos documentos que a acompanham."

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de abril de 2003, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: ROMS-38/2002-000-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO OSCARITO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
COATORA

2. Processo: ROAG-42/2002-000-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR, DR. MÔNICA RUBINO MACIEL, DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUCIMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

3. Processo: ROMS-65/2002-909-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MEGAPOINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SENA
RECORRIDO : CLÁUDIO RUCHINHAKA
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEIX

4. Processo: ROMS-100/2002-909-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO : DOLEVANDE ALVES
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
COATORA

5. Processo: AIRO-125/2001-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS EMIGDIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

6. Processo: ROAR-168/2000-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA MARIA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

7. Processo: ROAR-294/2000-000-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOEL CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

8. Processo: ROAR-337/2000-000-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : CLEMILDA JACINTA BINDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

9. Processo: AIRO-339/2000-000-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES : ALCIDES PINTO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

10. Processo: ROAR-346/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SONNY STEFANI E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : VALCIR CÂNDIDO DO PRADO

11. Processo: RXOFROAR-347/2002-000-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDA : WALQUÍRIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

12. Processo: ROAR-446/2000-000-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
RECORRIDO : RMB LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ONDINA ARIETTI

13. Processo: ROAR-510/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FRANCISCO ABERLADO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

14. Processo: ROMS-519/2001-000-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDOS : EDWALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA

15. Processo: AIRO-666/2000-000-15-41-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : SHIRLEI ALCANTARA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
AGRAVADO : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

16. Processo: ROMS-948/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª SARITA FIGUEIRA MARTINS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

17. Processo: ROAR-1.286/2000-000-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : STELLA MARIS BUENO GALVÃO MAIA
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

18. Processo: ROAR-1.706/2001-000-23-00-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EUDIMAR FRANCO SOUSA
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRES CIRINEU NETO

19. Processo: ROAG-1.920/2001-000-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

20. Processo: AG-ROAR-2.130/2000-000-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : TADEU ROBERTO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADOS : SUPERMERCADO DO NELSON DE PEDREIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTONIO DALRI

21. Processo: ROAR-2.225/2001-000-23-00-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

22. Processo: RXOFROAR-3.170/2001-000-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA AIDILVA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

23. Processo: ROAR-10.161/2001-000-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AILTON GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES
RECORRIDA : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

24. Processo: ROAC-11.025/2002-909-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO : ADEMAR GELSON LECZKO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

25. Processo: ROMS-11.170/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO : SINDCONF - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

26. Processo: ROAR-16.075/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª MÔNICA RUBINO MACIEL, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JORGE TROMBIM
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

27. Processo: RXOFROAG-23.526/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA : MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS

28. Processo: ROAR-23.966/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PATRÍCIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA
RECORRIDO : FITO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

29. Processo: ROAR-28.272/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RAIMUNDO FERNANDES DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

30. Processo: ROMS-28.999/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

31. Processo: ROAR-32.026/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO : VALDEMIR BORTOLANZA
ADVOGADA : DR. SANDRA POLETTO

32. Processo: ROAR-38.250/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALENTE RECAPAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA
RECORRIDOS : VALDECIR CARLOS TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

33. Processo: RXOFAR-47.016/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADA : MARIA DE NAZARÉ LIMA DE VASCONCELOS

34. Processo: A-ROAR-52.652/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JORGE CONRADO KOZAK
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

35. Processo: ROMS-55.812/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : MIRACI GLESSE (ESPÓLIO DE)
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

36. Processo: ROMS-56.849/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MULTI HOTÉIS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

**37. Processo: ROAG-59.271/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ SCHMITZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

38. Processo: ROAR-59.663/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

39. Processo: ROAR-60.190/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO : RONALDO LAWALL FRIZONE

40. Processo: ROAR-60.200/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR.ª EVELISE HADLICH
 RECORRIDOS : HUGO WALMOR VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO

41. Processo: ROAR-60.239/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ROBERTO ERNANI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FAILLACE
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

42. Processo: ROAR-60.270/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
 RECORRIDO : JOAQUIM BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

43. Processo: ROAR-61.124/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA

44. Processo: ROMS-61.515/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS COSTA DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

45. Processo: AG-AC-62.098/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO : VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO

46. Processo: ROMS-66.331/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ
 RECORRIDOS : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

47. Processo: ROAR-66.405/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES
 RECORRIDA : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADA : DR.ª EDUARDA PINTO DA CRUZ

48. Processo: ROAG-68.450/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES

Recorridas Catarina Mendes Eleres e Outras

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

49. Processo: ROAR-68.984/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

50. Processo: ROAR-69.180/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : SUCCEED SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
 RECORRIDA : MARIA REGINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

51. Processo: AG-AC-69.897/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : FRANCISCO RIOS DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 AGRAVADO : GERALDO GILBERTO DE CARVALHO

52. Processo: ROMS-71.136/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

53. Processo: ROAR-71.567/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : GILBERTO ZANG TOIGO
 ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

54. Processo: RXOFROAR-71.842/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LACERDA DE AZEVEDO

55. Processo: RXOFROAG-72.892/2003-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR.ª GABRIELA RESQUE NEVES
 RECORRIDO : LUÍS SOARES BORGES
 ADVOGADO : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

56. Processo: ROMS-73.726/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR.ª MARISA MARCONDES MONTEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

57. Processo: AG-AC-75.602/2003-000-00-00-1

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : JUAN ELIAS LEPE YEVENES

58. Processo: ROAR-363.336/1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

59. Processo: ROAR-403.060/1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. ELIAS SOARES PEREIRA
 RECORRIDO : ELIAS ANDRÉ LUÍS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

60. Processo: ROMS-533.426/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 RECORRIDA : MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE SÃO PAULO

61. Processo: ROMS-533.427/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DUTOFLEX TUBOS FLEXÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE SÃO VICENTE

62. Processo: ROAR-556.916/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : WASHINGTON SAYPE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

63. Processo: RXOFROAR-570.737/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDA : LAURA VALEZZI LOURENCETTI
ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

64. Processo: ROAR-587.067/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ROBSON RÚBIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANGELIN RAMOS
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADORES : DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

65. Processo: ROAR-625.731/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

66. Processo: ROAR-638.145/2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RUY CELESTINO NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DR.ª LÍZIA B. MONIZ DE ARAÚJO E DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

67. Processo: ROMS-638.499/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDOS : ALUIR MEGER E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 2ª CJJ DE CURITIBA

68. Processo: ROAR-638.924/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO : GABRIEL ANTÔNIO CAILLOT
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MAURO JOSÉ AUACHE

69. Processo: ROAR-650.221/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MECÂNICA NEUKRAFT LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDOS : IRACEMA LAZARINI DEL COLLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

70. Processo: ROMS-653.318/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ERCÍLIO TIRELLO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BICCAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES

71. Processo: ROAR-659.664/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO : JOÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

72. Processo: ROAR-660.757/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANDRÉ PINHEIRO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

73. Processo: ROMS-660.805/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ DENARDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ELEONORA BORDINI COCA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE BEBEDOURO

74. Processo: RXOFMS-662.865/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADA : ISABEL SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE BACABAL/MA

75. Processo: ROAR-666.321/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

76. Processo: ROAR-673.635/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EDSON JOSÉ GERMANO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDAS : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

77. Processo: ROAR-676.054/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : CRISTINA HATSUE YOSHIKAWA LEITE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

78. Processo: ROAR-676.068/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

79. Processo: RXOFROAG-683.724/2000-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC
ADVOGADO : DR. NICOLAU ROLIM JORGE BADRA

80. Processo: ROMS-685.396/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ VICTOR MOCCI
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE BACOURI

81. Processo: ROAR-689.272/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DARCI RODRIGUES DA COSTA E FÁRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBLES VARGAS OLIVARES RODRIGUES
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

82. Processo: ROAR-693.862/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRENTE : VITALMIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACY DOURADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

83. Processo: ROAR-694.238/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDA : EUGÊNIA COELHO RAPOSO BONTEMPO
ADVOGADO : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

84. Processo: ROAR-696.772/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADRIANA ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDAS : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

85. Processo: ROAR-700.611/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MODELTEX MODA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADOS : DR. GERALDO GONZATTI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ SADI ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

86. Processo: ROAR-701.102/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MOISÉS ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

87. Processo: ROAR-709.767/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : OSWALDO BECKER
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDA : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

88. Processo: ROMS-723.684/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDA : ANA MARIA COSTI COFFERI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

**89. Processo: ROAG-725.045/2001-3 TRT da 10a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADOS : DR. JADIR SANTOS FERREIRA, DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

90. Processo: A-RXOFROAR-728.486/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADOS : AUGUSTINHO MENDES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL SANTANA

91. Processo: ROAR-730.038/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : JOÃO MATA PIRES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
 RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

92. Processo: ROAR-731.778/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LISIANE MEHL ROCHA

93. Processo: ROAR-740.646/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : AGNALDO ROBERTO OMITTO
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
 RECORRIDA : FUNDIÇÃO ABROFER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

94. Processo: ROAR-746.946/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

95. Processo: ROAR-746.965/2001-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JUCIMIRA CAMPOS CARAGEORGE
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. - CERON
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

96. Processo: ROAR-747.521/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MÁRCIO RECCO
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª GISLAINE TAVIL PIVATTO

97. Processo: AG-ROAR-747.586/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REIS RESENDE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

98. Processo: ROAR-750.224/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOÃO BATISTA BERNARDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DR.ª ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

99. Processo: RXOFAR-764.598/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
 INTERESSADO : JOSÉ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

100. Processo: RXOFROAR-766.120/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : ARNALDO CARLOS DOS SANTOS

101. Processo: ROAR-771.337/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO : GENTIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS

102. Processo: ROAR-772.087/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO : ACYR JOSÉ BREGA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

103. Processo: RXOFROAR-774.006/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR. ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDOS : GILBERTO BARBOSA E OUTROS

104. Processo: ROAR-774.233/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA, DR. JOÃO LUIS TORREÃO E DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO : REINALDO DE ABREU FARIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

105. Processo: ROAR-774.244/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DR. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA E DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
 RECORRIDOS : NIELMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

106. Processo: ROAR-784.189/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ÁUREO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
 RECORRIDOS : GILMAR DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

107. Processo: ROMS-786.909/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

108. Processo: ROAR-791.496/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARILSON CASTRO CALEGAR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
 RECORRIDA : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

109. Processo: ROAR-795.715/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : ADRIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
 RECORRIDO : REGINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDO : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.

110. Processo: ROAR-800.319/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : RUBENS DONIZZETI PIRES
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARGALHÃES

111. Processo: AIRO-802.453/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 AGRAVADO : MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

112. Processo: ROAR-805.567/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ANTENILDA DA SILVA LAGO
 ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ANTHAS

113. Processo: ROAG-806.359/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. DANILU PORCIÚNCULA E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

114. Processo: ROAC-807.867/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FORTE COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DUILIO PIATO JÚNIOR
 RECORRIDO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

115. Processo: ROAR-807.875/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVONETE MÁRCIA REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

116. Processo: ROAR-810.900/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDOS : EDSON ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

117. Processo: ROAR-812.111/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : E. PINHEIRO TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

118. Processo: ROAR-812.689/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GROTT LOBO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

119. Processo: ROMS-813.065/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HELENA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

120. Processo: ROAR-813.826/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

121. Processo: RXOFROAR-815.746/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª HÉLIA MARIA BETTETRO
RECORRIDO : LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

122. Processo: ROMS-815.756/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
RECORRIDO : MOISÉS LOPES CARLOS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

123. Processo: ROMS-815.814/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LINS E SILVA PIRES
RECORRIDO : EMANOEL RICARDO DE QUEIROZ SOARES
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

124. Processo: ROMS-815.818/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR.ª CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DAIMAR ZARDO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.****Processo: AIRR - 730828/2001.4 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LOIOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 753304/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARILENE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARQUES

Processo: AIRR - 757297/2001.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU DONIZETE ESCOTTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 795193/2001.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO CUSTÓDIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 807738/2001.4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : GENARO CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Processo: AIRR - 813331/2001.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARY LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

Processo: AIRR - 813336/2001.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VANI CÂNDIDA INÁCIO SERVILLEHA
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO PAULO

Processo: RR - 51228/2002-900-11-00.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO BATALHA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
Processo: RR - 517060/1998.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ENEIDA DA SILVA LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 635916/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ADELINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LAISE MIOSHI DE CARVALHO
Processo: RR - 708624/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO BESERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DURVAL PERERIA DA SILVA
Processo: RR - 737326/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALTANIER ROBERTO RIBAS COLLETTI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO
Processo: RR - 791440/2001.2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELIOMAR SERRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
Processo: RR - 791460/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
RECORRIDO(S) : ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Processo: AIRR - 32191/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI
Processo: AIRR - 75511/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRONIUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRAICHE
Processo: AIRR - 737703/2001.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA COSTA FERRARI
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



Processo: RR - 28860/2002-900-11-00.1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 Processo: RR - 28861/2002-900-11-00.6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 Processo: RR - 70121/2002-900-11-00.2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : CANTÍDIO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). THALES SILVESTRE JUNIOR
 Processo: RR - 644915/2000.1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 Processo: RR - 758945/2001.3 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : RALFFO VIEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 Processo: RR - 768370/2001.3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COTONIFICIO OTHON BEZERRA DE MELLO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOZO
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE PAES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 Brasília, 10 de abril de 2003

PEDRO BERNARDES
 Diretor da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 23 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-27/2001-002-22-40-9 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
 Processo: AIRR-38/2000-053-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : VITOR DONIZETE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

Processo: AIRR-92/1998-067-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU GARITANO DE CASTRO SPESSOTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PETRINI
 Processo: AIRR-160/2000-181-17-40-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GRAMACAP - GRANITOS E MÁRMORES CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARLY SANTOS CORREIA
 Processo: AIRR-315/1999-120-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAFFEI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
 Processo: AIRR-333/1998-046-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NILDA MOTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ BORGES
 Processo: AIRR-462/1997-028-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FADO MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
 Processo: AIRR-631/2001-031-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WGS - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) : DAVID CORREA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
 Processo: AIRR-655/1999-027-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JESUS BACANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 Processo: AIRR-771/1999-121-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JURANDY DE JESUS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA
 Processo: AIRR-772/1999-049-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERSERGE - COOPERATIVA DOS SERVIDORES GERAIS LTDA.
 Processo: AIRR-803/1999-008-17-00-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo: AIRR-836/1999-053-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : AYRTON FRANÇOZO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
 Processo: AIRR-914/1998-066-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZA TEREZINHA BONINI LEAL
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 Processo: AIRR-941/1999-011-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO OVIDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
 Processo: AIRR-1.015/1999-125-15-40-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS VALTAIR CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 Processo: AIRR-1.067/1999-094-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GE-DAKO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA PICOLLI GOMES
 AGRAVADO(S) : ALMIREZ VIEGA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ
 Processo: AIRR-1.081/1999-012-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 Processo: AIRR-1.089/1994-020-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : IVAN NEY DE PAULA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 Processo: AIRR-1.091/1996-054-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 AGRAVADO(S) : SOMEID - SÃO JOSÉ COMÉRCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON ROBERTO DE CAMARGO
 Processo: AIRR-1.121/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 Processo: AIRR-1.140/2001-041-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

Processo: AIRR-1.152/1999-002-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON PINHEIRO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Processo: AIRR-1.386/1999-118-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEBER VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.411/1999-105-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR-1.422/1999-089-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO FRANCO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo: AIRR-1.449/1998-094-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: AIRR-1.498/1999-056-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ CECHINI
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.535/1998-011-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo: AIRR-1.570/1999-011-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO ZEFERINO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : CITRONORTE - COLHEITA DE CITRUS DO NORTE PAULISTA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ RUFFO

Processo: AIRR-1.582/1998-101-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CHAMON JÚNIOR

Processo: AIRR-1.592/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALL DIESEL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DEVANIR JESUS LAVORENTI

Processo: AIRR-1.620/1999-041-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA BENEDITA CAMARGO MELO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ALEIXO MACHADO

Processo: AIRR-1.725/1998-059-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRATES DA F. BUENO

Processo: AIRR-1.789/1999-109-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

Processo: AIRR-1.789/2000-032-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : HECTOR MANUEL GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). ELIEL VALÉSIO KARKLES
AGRAVADO(S) : CONTRERAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER COELHO

Processo: AIRR-1.863/1999-092-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LINEI VOLPE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO

Processo: AIRR-1.962/1998-094-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIZAEAL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMARANTES QUEIROZ

Processo: AIRR-2.018/1999-004-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISEU MOREIRA PARISI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-2.062/1991-014-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA DE TOLEDO

Processo: AIRR-2.193/1999-032-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAGALY DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

Processo: AIRR-2.447/1996-034-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR VINÍCIUS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WINFRIED GERHARDS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR-2.478/1999-045-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CLÉVIO DO AMARAL

Processo: AIRR-2.893/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ONILDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

Processo: AIRR-2.938/1999-024-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INÊS CORREA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI

Processo: AIRR-2.968/1999-024-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI

Processo: AIRR-3.261/1999-115-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO INSENHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Processo: AIRR-9.321/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-11.562/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APPARÍCIO CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES

Processo: AIRR-14.625/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRIMA RIO VEÍCULOS LTDA.



Processo: AIRR-15.075/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CEZAR PINTO

Processo: AIRR-15.162/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORETELLA
 AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA RIGON
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER ROSSI

Processo: AIRR-17.202/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARLI GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-20.617/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA FLORIANO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARTINS

Processo: AIRR-20.856/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA MELLO ROQUE

Processo: AIRR-21.213/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO GARCIA JUNIOR (ESPOLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-21.797/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAFAEL RICARDO VASSALLI
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: AIRR-24.033/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALTEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-24.034/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA CONCEIÇÃO ECHEVARRIA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-24.120/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JUÇARA VAZ CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI

Processo: AIRR-25.049/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WANIER DE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILICÍNEA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA RA

Processo: AIRR-29.840/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOTELHO FILHO

Processo: AIRR-31.602/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). HELAINE RIBEIRO DE O. MORAES

Processo: AIRR-31.689/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDY

Processo: AIRR-31.691/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SANDRO ARAÚJO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB
 AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

Processo: AIRR-32.307/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO

Processo: A-RR-52.060/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONFEITARIA ARMELIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA FABIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES

Processo: AIRR-55.102/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : MODESTO GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

Processo: AIRR-64.961/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : SHIRLEIDE SOBREIRA SANTOS GONSALEZ
 ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO GUILHERME MITRE

Processo: AIRR-65.904/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : IRACILDO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
 AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL ACA LTDA.

Processo: A-RR-504.805/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO SOARES DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-610.726/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-661.363/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS RAMOS

Processo: AIRR-668.494/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GOMES CHICANELLI
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

Processo: AIRR-680.366/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MARIZE MARIA DOS S MARTINS

Processo: AIRR-681.235/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-687.055/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOEL CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR-687.378/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI
 AGRAVADO(S) : SAUL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR-690.959/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERALDO RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

Processo: AIRR-690.997/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GRISI

Processo: AIRR-690.998/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA FAGUNDES TELLINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR-692.338/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR DE SOUZA BAPTISTA

Processo: AIRR-694.193/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO CÂNDIDO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR GOMES DA ROSA

Processo: AIRR-694.198/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ÀGUIA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

Processo: AIRR-695.743/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-697.813/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO VIDAL PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR-697.865/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Processo: AIRR-698.298/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADY APARECIDA CARNEIRO DE MATOS

Processo: AIRR-703.714/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RUIZ ALONSO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI

Processo: AIRR-706.311/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : ZEIL THADEU GOMES DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Processo: AIRR-708.502/2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT
ADVOGADO : DR(A). SHERLOCK HOLMES DA SILVA

Processo: AIRR-709.181/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GALVÃO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALBERTO BLAAUW

Processo: AIRR-710.047/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MASSIGMAN VIEIRA

Processo: AIRR-710.067/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA SERPA MALDONADO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

Processo: AIRR-711.132/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSIAS DIONÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO

Processo: AIRR-713.876/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FONSECA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA

Processo: AIRR-714.139/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZOÉ DA COSTA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE HADDAD FILHO

Processo: AIRR-714.974/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO ASSONI
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR-715.367/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-715.422/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELVIO GUSSON
AGRAVADO(S) : LERY TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CAVALCANTI

Processo: AIRR-721.218/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-721.596/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA PEREIRA GODINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

Processo: AIRR-721.597/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÚCIO CÉSAR GODINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

Processo: AIRR-725.762/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725763/2001-3



Processo: AIRR-725.763/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725762/2001-0

Processo: AIRR-727.067/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO

Processo: AIRR-727.656/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUVENIL SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 727657/2001-0

Processo: AIRR-728.843/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO GODINHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 728844/2001-2

Processo: AIRR-733.475/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MYPAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA KUMAIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

Processo: AIRR-739.217/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEVAR PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-740.154/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA

Processo: AIRR-745.730/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ASSUNÇÃO COSTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

Processo: AIRR-745.737/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : WILSON CAMARGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: AIRR-754.100/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PORTO ABDALLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DA SILVA CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ

Processo: AIRR-756.052/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO LOPES QUELHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO LOPES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-756.686/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : LIBERATO FELIX DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-765.173/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : WLEDSON JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-767.965/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO CONTREIRAS NETO
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
 AGRAVADO(S) : ARISTEU PORTO FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PRELAF CONSTRUTORA LTDA.

Processo: AIRR-768.867/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
 AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA DE SOUZA LIMA FIGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

Processo: AIRR-771.668/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TAKASHI SHIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN
 AGRAVADO(S) : ITAMARATI S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-772.601/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMICIANO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: AIRR-772.695/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : GUILHERMINA TELLES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA

Processo: AIRR-773.244/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : AKL MOURAD E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

Processo: AIRR-775.537/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARION HAYGERT BELMONE
 ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES

Processo: AIRR-790.899/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEUSA CARVALHO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA AUGUSTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER
 AGRAVADO(S) : LOJICRED S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA

Processo: AIRR-790.918/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL OSÓRIO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE AZEREDO PASSOS

Processo: AIRR-791.579/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA PIANI
 ADVOGADO : DR(A). ARLETE ZANFERRARI LEITE

Processo: AIRR-802.194/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO

Processo: AIRR-802.202/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : VALTER ESTEVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-805.748/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-806.520/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NILTON DOMINGUES PERES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-806.911/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DO
CANTO

Processo: AIRR-809.181/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚ-
JO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE AZEREDO FI-
LHO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-
ÇALVES

Processo: AIRR-811.243/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO EGG PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO CAVALCAN-
TI DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-811.369/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
AGRAVADO(S) : SIRLENE DE SOUZA DAS DORES SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIEIRA BOTELHO

Processo: AIRR-812.640/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONS-
TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNABÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL-
VA

Processo: RR-476/1999-017-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA CERON RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA

Processo: RR-489/2000-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA
VICENTE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADEMAR MARTINI
ADVOGADO : DR(A). ANIS ANDRADE KHOURI

Processo: RR-23.508/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : DOUGLAS BRAZ LEITE
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSIST CARD DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO

Processo: RR-67.893/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : GEORGETA JORGE JABOUR
ADVOGADO : DR(A). MARIO EDUARDO DE CAS-
TRO

Processo: RR-77.423/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A.
EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UELINTON LUÍS PERIANEZ RUIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDELCIR MATOS

Processo: RR-414.893/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA
SILVA
RECORRIDO(S) : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEI-
RA ROSSI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL

Processo: RR-416.280/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JORDINA FLOR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA
MELLO

Processo: RR-418.546/1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CA-
SEMAT
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO GUERREIRO DOS
SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERNANDES DOS
REIS

Processo: RR-419.605/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ODIMARQUE DE SOUZA BAR-
ROS

Processo: RR-420.357/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RICARDO GURVITZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-
TAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-
TA

Processo: RR-420.504/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA
GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS
BERGER
RECORRIDO(S) : TRIERWEILER TRANSPORTES LTDA.

Processo: RR-420.543/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MATOS BRAN-
DÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍ-
SO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COMPANHEIRO DE
MATOS

Processo: RR-423.301/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LAVIGNE DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA
LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -
BANEB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: RR-423.340/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MONTENEGRO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELINO GUEDES BANDEIRA DE ME-
LO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE MORAES VIEI-
RA

Processo: RR-423.431/1998-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALI NASSIF SARIEDINE JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : BALBINO ALVES BESSA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CESAR G. SANDES

Processo: RR-423.542/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE
OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILSON S. DA SILVA

Processo: RR-425.163/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UBIRACI SOARES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO AVELINO MARTINS
PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). DALTON COUTINHO CALLA-
DO

Processo: RR-425.165/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENDES DO NAS-
CIMENTO

Processo: RR-425.382/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NÁDIA GOMES RÉGIS DE SOUZA E
OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ZULEICA ESTÁCIO DE FREI-
TAS

Processo: RR-425.450/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-
POS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DO PRADO

Processo: RR-426.278/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING
(CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CE-
LULOSE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURY MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO



Processo: RR-426.279/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ROQUE
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-426.284/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR-427.200/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GABRIEL DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-434.565/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : CIRLETE CASA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

Processo: RR-435.259/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Processo: RR-435.537/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : SELMA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA

Processo: RR-441.299/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NUNES

Processo: RR-443.346/1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR(A). VANESKA CALDAS GALVÃO
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-443.804/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CARTAÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS

Processo: RR-446.660/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE
 RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSATTI

Processo: RR-450.033/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-451.218/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NASSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

Processo: RR-454.344/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADILSON MAXIMIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: RR-457.924/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

Processo: RR-460.503/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ ARNOLD

Processo: RR-464.894/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : ALDA MACHADO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-466.212/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
 RECORRIDO(S) : RUI MENDES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

Processo: RR-467.900/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IRAMAR CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CORNACCHIONI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES

Processo: RR-470.866/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RILDO DOMINGUES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-474.185/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS TOLEDO MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA SOUZA REIS

Processo: RR-474.310/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: RR-476.836/1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LAVOISIER JERÔNIMO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APODI
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR VARO LOPES DE GOIS MELO

Processo: RR-476.948/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TECPAR - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA NUNES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-476.949/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-476.950/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : CANROBERTO SCHICOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR-477.013/1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA NEMORINA SANTOS GRANA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-477.015/1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA SONLA REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-478.585/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-479.804/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Processo: RR-480.568/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : JOSIAS HELENO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: RR-481.277/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TUBINOX TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVÉRIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LAURINDO RIBAS MORENO

Processo: RR-484.000/1998-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO DE GOUVÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

Processo: RR-486.802/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENILDO OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

Processo: RR-488.635/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : HELENO BARROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: RR-488.847/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ROBERTO TIBURCIO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-490.196/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

Processo: RR-490.554/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO(S) : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BELFORT PERES MARQUES

Processo: RR-490.587/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEVERINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

Processo: RR-490.909/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : ADAIR PORTO SOARES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR-493.242/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA IDALICE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-497.889/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDILSON TARGINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

Processo: RR-499.450/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

Processo: RR-503.917/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEOCÁDIA WESSNER
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR-504.926/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALMOR ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON AGUIAR NEVES

Processo: RR-505.051/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ERNESTO GIOVANNI BOCCARA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: RR-507.409/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÉLIO CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-508.160/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR(A). SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
RECORRIDO(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: RR-508.564/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO ILHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA

Processo: RR-512.067/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-512.098/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : ISABEL FABIJAKI PESSATTI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

Processo: RR-512.882/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARNOLDO GALETI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-514.152/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SHOPPING DE FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUZANA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANSELMO REGINATO

Processo: RR-516.076/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : SINÉZIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

Processo: RR-520.729/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ROBERVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR

Processo: RR-525.768/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS ROGALESKI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA



Processo: RR-528.480/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EVELYN SERRA PIRUTTI
 ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: RR-536.455/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-536.475/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
 RECORRIDO(S) : JOANEY ROSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-536.482/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BTR BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA MANSUR REGO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR LIMA

Processo: RR-536.552/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SALES MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-537.384/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ASCENDINO LOPES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

Processo: RR-539.274/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LÉO HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: RR-539.736/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR-541.075/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SAVE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PASCHOAL
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA

Processo: RR-541.144/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 RECORRIDO(S) : EGAS MENDES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: RR-541.941/1999-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NALDIR CÂNDIDO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

Processo: RR-544.633/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL CASTELLO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

Processo: RR-546.297/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAMILO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO

Processo: RR-548.981/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIANA ROCHA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR-549.024/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : WILLIAM JOSÉ CARNAIRO BARLETTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-549.389/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CARINE SCHWERZ MICHEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: RR-551.095/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAULO BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU
 RECORRIDO(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

Processo: RR-551.964/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTALLAT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR-551.966/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

Processo: RR-553.679/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MAMÉDIO DA COSTA XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-556.039/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALINE LEAL DIBO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADA : DR(A). GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES

Processo: RR-559.173/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDENAIDE MARIA PANTOJA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-560.955/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DENISE SCHMID
 RECORRIDO(S) : REINALDO AMADEU
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-563.156/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ADOIR DO SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: RR-563.157/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-563.304/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

Processo: RR-564.382/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO AMIM MALUF
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBIERO

Processo: RR-564.472/1999-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-577.223/1999-6 TRT da 6a. Região	Processo: RR-581.826/1999-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA	RECORRENTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). MAURO SOUTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA YOLANDA RAMOS GARCIA	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
Processo: RR-564.488/1999-6 TRT da 15a. Região	Processo: RR-577.243/1999-5 TRT da 15a. Região	Processo: RR-581.828/1999-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DE ALMEIDA GALVÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANGELO PELLIZZER	ADVOGADO : DR(A). MAURO SOUTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : BERNADETE CERESER HUNGARO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DE ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS CARCANHOLO	ADVOGADO : DR(A). ROMILDO DALLA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA
Processo: RR-564.491/1999-5 TRT da 15a. Região	Processo: RR-577.916/1999-0 TRT da 10a. Região	Processo: RR-582.060/1999-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FALEIRO FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : NAZARÉ BERNARDES MONTEIRO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS CARCANHOLO	PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA
Processo: RR-565.375/1999-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-578.890/1999-6 TRT da 1a. Região	Processo: RR-582.061/1999-1 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LEITE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	RECORRIDO(S) : CESAR MONTEIRO DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : NILZA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DALTRO DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	Processo: RR-582.104/1999-0 TRT da 1a. Região
Processo: RR-565.481/1999-7 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO	RECORRENTE(S) : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
RECORRENTE(S) : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	Processo: RR-579.795/1999-5 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JORGE BAPTISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS	ADVOGADO : DR(A). CLEÓFANUS LIMA SERRA
ADVOGADO : DR(A). DALTRO DIAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	Processo: RR-582.816/1999-0 TRT da 4a. Região
Processo: RR-565.481/1999-7 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO DOS REIS ZAUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)
RECORRENTE(S) : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	Processo: RR-579.864/1999-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : IRLANDA BASTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO	ADVOGADO : DR(A). IVANOR G. M. DECKMANN
ADVOGADO : DR(A). DALTRO DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	Processo: RR-582.845/1999-0 TRT da 15a. Região
Processo: RR-567.913/1999-2 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA.	Processo: RR-580.790/1999-7 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VERA MARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALTER SCHODER	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	Processo: RR-583.497/1999-5 TRT da 12a. Região
Processo: RR-572.464/1999-7 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S) : IRENE VIANA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ALICE PACKNESS O. DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CIA. HERING
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEITE DE ANDRADE	Processo: RR-581.742/1999-8 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR-584.259/1999-0 TRT da 18a. Região
Processo: RR-574.916/1999-1 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DO VALE SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO AVELINO	RECORRENTE(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
RECORRIDO(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
Processo: RR-575.350/1999-1 TRT da 9a. Região	Processo: RR-581.742/1999-8 TRT da 11a. Região	
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA	PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DARCICLEIDE SMITH DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	
Processo: RR-576.123/1999-4 TRT da 2a. Região		
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DUARTE MENDES		



Processo: RR-584.261/1999-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : RONAN FERREIRA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Processo: RR-586.167/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DO VALE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

Processo: RR-586.523/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-587.991/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI/DR/SC
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: RR-588.201/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEDI VAIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-588.908/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE CORRÊA DOS SANTOS CHICOCCI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-589.182/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ATAÍDES FIUZA MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

Processo: RR-590.035/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELCIO COPPINI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FILHO
 RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE QUAKER BRASIL LTDA.)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-590.834/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU BODOT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-592.339/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE DA COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo: RR-592.427/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

Processo: RR-592.432/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-594.014/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : HILTON CAMPOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO BUNEZAR

Processo: RR-596.748/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : RENATO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-597.013/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ILSON LOUREIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

Processo: RR-599.539/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO NERY DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

Processo: RR-600.747/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA LOPES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOUSA DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO CALDAS

Processo: RR-605.284/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MOTT
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-608.981/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SPAGIARI
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BRANDIÃO

Processo: RR-614.115/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

Processo: RR-620.649/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDINO MARTINS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

Processo: RR-620.908/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : DIRCE FRANCISCHETI PETRONI
 ADVOGADA : DR(A). GRACIETE PETRONI GUIMARAES

Processo: RR-622.002/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR(A). TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANITA SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

Processo: RR-625.348/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

Processo: RR-626.967/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBRÓSIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOAQUIM SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). COLEMAR SANTANA

Processo: RR-627.182/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARCO JOSÉ GONÇALO
 ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA GILFLEX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIALDO VALKIR DOS SANTOS

Processo: RR-631.104/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GERCINO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FACCHINATO

Processo: RR-634.747/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-639.674/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANILO TROMBONI

Processo: RR-657.504/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO BRANDÃO CIRNE
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

Processo: RR-666.583/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : ESTEPHANIA D'ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). GISELLA DAWES SOARES

Processo: RR-687.920/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIDINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-689.420/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ANÍZIO ANDRADE ROSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

Processo: RR-691.947/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ARGOLLO E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: RR-692.037/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

Processo: RR-701.754/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ANTENOR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

Processo: RR-710.657/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES MARIN
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: RR-716.697/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODLEY STABILE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZERO

Processo: RR-722.580/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : GIVALDO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

Processo: RR-724.515/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

Processo: RR-726.468/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). LÚCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR-726.487/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRATA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-727.279/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-727.657/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : JUVENIL SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 727656/2001-7

Processo: RR-728.844/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728843/2001-9

Processo: RR-734.268/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RAMIRA FEITOSA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN

Processo: RR-734.439/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: RR-735.910/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-738.867/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KITCHENS - COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
RECORRIDO(S) : VITORINO TOJEVITCH
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-742.185/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : NEILA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: RR-742.188/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MATEUS GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-742.361/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CÂNDIDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-758.744/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO LOPES DA PRESA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA



Processo: RR-789.820/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-790.396/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-792.200/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIRENE DE ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-792.267/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JOÃO VALDEVINO NUNES TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-799.100/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GONZAGA JAIME

Processo: AG-AIRR-59.347/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TOLEDO DE ADMINISTRAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANELISE FEBERNATI
 AGRAVADO(S) : DILCE MENEGATTI
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA

Processo: AG-RR-435.509/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANETE MARIA DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA CÂNDIDO

Processo: AG-RR-503.882/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: AG-RR-530.483/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUERRA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR

Processo: AG-RR-657.739/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NELSON COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AG-RR-710.328/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO DINIZ MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

Processo: AG-RR-738.965/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AG-AIRR-801.449/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MOURA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AG-AIRR-806.909/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

Processo: AIRR e RR-53.035/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E : ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
 ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-494.180/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ADEMAR ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

I. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 87/89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Entendeu que não houve compensação nem pagamento das horas extras prestadas e que não é eventual a substituição ocorrida em período de férias, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e do salário de substituição por férias.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando a natureza eventual da substituição ocorrida em período de férias e pugnano a reforma da decisão, para que seja excluída a condenação ao pagamento de salários por substituição. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 102.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 104/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

II. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza, **in verbis**:

"Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159. (Inserido em 30.05.1997)".

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-615.850/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : ALDA MELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SORAYA POLONIO VINCE

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 350/360, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado do Paraná S.A., a fim de: "a) excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; b) determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês subsequente ao do mês da prestação dos serviços; c) determinar o cumprimento do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando a fonte pagadora que os cálculos sejam efetivados mês a mês, observados os limites de contribuição e os descontos já efetuados" (fls. 359/360). Não conheceu do recurso ordinário interposto por FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, em face de deserção, consignando que não houve pagamento de custas processuais e, ainda, que, nos termos do art. 48 do CPC, os litisconsortes são considerados, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, devendo, individualmente, efetivar o pagamento das custas e do depósito recursal.

Inconformada, FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado interpôs recurso de revista (fls. 363/371), sustentando que, tratando-se de condenação solidária, as custas processuais realizadas por uma das Reclamadas são aproveitadas pela outra, não havendo que falar em deserção. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT e 913 do Código Civil. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 377.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 380/382).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho registrou que a segunda Reclamada, FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, pretende a reforma da decisão, com a finalidade de "excluir da condenação a solidariedade dos Reclamados" (fls. 350). Consignou que não houve pagamento de custas processuais e, ainda, que, nos termos do art. 48 do CPC, os litisconsortes são considerados, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, devendo, individualmente, efetivar o pagamento das custas e do depósito recursal.

Verifica-se que o entendimento da decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte, **verbis**:

"Depósito recursal. Condenação solidária. Inserido em 08.11.2000. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Logo, não há falar em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT e 913 do Código Civil, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688.563/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO : ROSAURO BISPO SANTANA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a sentença de fls. 22/26, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS referente ao período compreendido entre 1.06.95 e 30.08.97 e a efetuar a baixa na CTPS do Reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 45/47, negou provimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Município de Humaitá interpôs recurso de revista (fls. 51/56), suscitando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão de ausência de aprovação em concurso público. Afirmou que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, nenhum efeito se verifica do referido contrato.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 58. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 60.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de afastar a anotação na CTPS e a condenação ao pagamento do FGTS (fls. 66/68).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, por entender que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é válido, conforme os seguintes fundamentos:

"A nulidade, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes não pode ser reconhecida, visto que o reclamante trabalhou de boa-fé, executando a atividade de Ajudante Geral, logo não poderia ter conhecimento de quaisquer irregularidades com relação a seu contrato de trabalho. Não se desconhece que o administrador está sempre subordinado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, mas também não se pode esquecer que os atos administrativos não podem, a seu bel-prazer, ferir direitos individuais. Neste diapasão, apesar da veracidade da afirmativa, tem-se como válido, para todos os efeitos de direito, o contrato de trabalho" (fls. 46).

Nas presentes razões, o Município de Humaitá aduz ser nulo o contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, não sendo devida nenhuma parcela decorrente desse vínculo jurídico. Arguiu violação do art. 37, II, da Constituição Federal, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese manifestada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, transcrita a fls. 55/56, consubstanciada no sentido de que o contrato de trabalho nulo em razão de inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias de efetivo trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-741.230/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ MOROZO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

D E S P A C H O

1. Pela decisão constante de fls. 120 foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de intempestividade.

BRASIL TELECOM S.A. interpôs agravo regimental, a fls. 125/127. Em seu arrazoado, requereu a reconsideração da decisão de fls. 120, indicando violação dos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 209 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu aresto (fls. 126/127).

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com razão a Agravante.

De fato, constata-se que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

A decisão proferida pela Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional da Décima Segunda Região, em que se denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, foi publicada no Diário da Justiça em 15.12.2000, sexta-feira (certidão, fls. 112), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 18.12.2000, segunda-feira.

Registre-se que do dia 20.12.2000 (quarta-feira) até 07.01.2001 (domingo), inclusive, deu-se a suspensão da contagem do prazo recursal iniciada em 18.12.2000 (segunda-feira), em virtude de recesso forense, previsto no art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal). Restaram 5 (cinco) dias de prazo, que voltaram a ser contados no dia 08.01.2001 (segunda-feira), cujo **dies ad quem** ocorreu em 12.01.2001, sexta-feira.

Verifica-se, a fls. 2, que a Agravante interpôs o agravo de instrumento em 12.01.2001 (sexta-feira), tempestivamente, portanto.

Diante do exposto, ante a tempestividade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão proferida a fls. 120 e determino o regular processamento do agravo de instrumento. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530.547/1999.2 TRT da 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A - BCN
 ADVOGADOS : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : EDILSON JURACY PAES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejam-se: a certidão de fl. 282, intimando a recorrente do acórdão regional, fora publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28.09.98 (segunda-feira), que circulou em 29.09.98, iniciando-se, assim, a contagem do oitavo dia legal, no dia 30.09.98 (quarta-feira), findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia 07.10.98 (quarta-feira). A presente revista, entretanto, só fora protocolizada, perante o 23º TRT, no dia 09.10.98 (sexta-feira), conforme se vê à fl. 285 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

Aliás, no caso dos presentes autos, o próprio TRT certificou que, até o encerramento do prazo legal, não havia sido interposto recurso do v. acórdão de fls. 277/282 (fl. 307), o que, por óbvio, ratifica a intempestividade do presente apelo.

A alegação do recorrente no sentido de que, embora tenha solicitado que as intimações fossem endereçadas em seu nome, quando da juntada do instrumento procuratório (fl. 271), veio aos autos desacompanhada de qualquer comprovação.

A par da alegação vir desacompanhada de comprovação, no sentido de que não houve a intimação em seu nome, constato dos autos, à fl. 282-v, que o subscritor do Recurso de Revista retirou os autos em carga em 02.10.98, ou seja, tomou conhecimento no 3º (terceiro) dia do prazo, o que, sem dúvida, possibilitaria a interposição do recurso tempestivamente.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-006/2001-099-15-40. 1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECELAGEM SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MELFORD VAUGHN NETO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CELESTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

D E S P A C H O

O despacho de fl. 47 não admitiu o recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que o apelo ataca decisão interlocutória, ferindo o art. 893, § 1º, da CLT, e Enunciado nº 214/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sustenta que o apelo tem cabimento, pois interposto contra decisão que reformou a sentença, a qual havia reconhecido os efeitos da prescrição.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 50v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada, senão vejamos:

a) a decisão de primeiro grau (fls. 23/24), julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que, findado o contrato de trabalho do Reclamante em 06/01/99, e ajuizada reclamação trabalhista em 08/01/2001, incidiu o óbice da prescrição quanto aos créditos trabalhistas pleiteados;

b) ao RO interposto pelo Reclamante, o TRT (fls. 36/37) deu provimento para, com base na questão fática apresentada, na forma da lei e por uma questão de direito, afastar a prescrição aplicada pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que, rescindido o contrato em 06/01/99, com aviso prévio indenizado, o prazo prescricional extintivo se projetou para 06/02/2001, conforme defere o § 1º do art. 487 da CLT;

c) assim, concluiu o TRT que, *verbis*:

"(...)ajuizada a ação em 08/01/2001, imprescrita a exigibilidade da totalidade dos títulos, estando, em tese, limitada à prescrição parcial em 08/01/96. Uma vez que iniciado o pacto em 01/01/98 e extinto por projeção dentro do biênio legal incorreu qualquer efeito prescricional. O exame do mérito no 1º grau se impõe." (fl. 37)

É preciso que se diga que o juízo de primeiro grau, ao declarar a perda do direito de ação quanto aos créditos trabalhistas perseguidos pelo Obreiro, não emitiu juízo de mérito quanto a estas questões, pois o instituto da prescrição, uma vez configurado, afasta essa necessidade.

Assim, a Vara do Trabalho simplesmente extinguiu o processo, com julgamento do mérito, face à prescrição pronunciada, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Entretanto, o RO interposto pelo Reclamante trouxe questões fáticas que foram acolhidas pelo TRT, redundando na determinação para que os autos fossem remetidos à Vara de origem para que o exame do mérito, porque obrigatório, fosse procedido.

Contra essa **decisão interlocutória** a Reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi denegado em face dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Enunciado nº 214/TST.

Como se pode ver, o despacho denegatório do RR interposto está correto, não merecendo qualquer reparo. Uma vez provado e reconhecido que a prescrição pronunciada na sentença o foi indevidamente, o TRT fez o que devia ser feito: determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que procedesse o exame de mérito da lide, porque ultrapassado o óbice da prescrição.

Não houve reforma da decisão em prejuízo da Reclamada, como alegado. A possibilidade de haver inconformismo da Empregadora quanto à decisão de segundo grau, capaz de justificar a interposição de Recurso de Revista, somente será merecedora de análise após nova prolação de sentença e, em havendo condenação, a interposição de RO e, mantido algum ou todos os itens da pena, aí sim, haverá motivação para a interposição do recurso (interesse recursal justificado pela sucumbência). Antes disso, não.

Correto o despacho, como já foi dito, constata-se que o RR interposto não merece processamento, face aos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Enunciado nº 214/TST.

Por tais fundamentos, e com base no art. 893, § 1º, da CLT, Enunciado nº 214/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC TST-AIRR -00692/1998-011-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR JOSÉ DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
 AGRAVADA : ANGLIO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

D E S P A C H O

No expediente de fls. 281/284, o Juiz da Vara do Trabalho de Barretos-SP encaminha petição na qual o Reclamante, PAULO CÉSAR JOSÉ DE AGUIAR, com a expressa concordância da Reclamada, requer a desistência da presente ação, solicitando, ainda, isenção de custas, nos termos da Lei nº 1.060/50.

HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

INDEFIRO o pedido de isenção de custas, ante a ausência de requerimento na petição inicial e a inexistência nos autos de declaração de pobreza.

Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00817/1999-043-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : EDGARD PEÇANHA GIRATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, às fls. 273/275, ao examinar o Recurso Ordinário da Reclamada não o conheceu, por irregularidade de representação. Fundamento que a procuração conferida ao Dr. ANTÔNIO CARLOS PEDRONI, que por sua vez subtableceu o Dr. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO, subscritor do recurso, encontrava-se com o prazo vencido. Consignou que a representação processual regular constituiu-se em pressuposto de admissibilidade objetivo dos recursos, sendo, incabível a aplicação do artigo 13 do CPC em sede recursal. Incidiu, na espécie, o teor do item nº 149 da OJ da SDI1.

Em suas razões de Recurso de Revista, às fls. 277/285, sustentou a Reclamada que o juiz, ao verificar a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do CPC. Asseverou que, ao não ser concedido tal prazo, o TRT incorreu em nulidade do *decisum* por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, cerceando-lhe o direito de defesa. Apontou violação do artigo 5º LV, da Carta Magna de 1988.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl.291, denegou seguimento à Revista da Reclamada, por inexistente, em face da "irregularidade na representação processual", de acordo com os artigos 37 do CPC; 1.316, inciso IV, do CCB/1916 e 5º da Lei nº 8.906/94.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, às fls. 293/301, a Reclamada renovou a alegação de que deveria ser aplicado o teor do artigo 13 do CPC, sob pena de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de seu direito de defesa. Asseverou que ainda que não constasse dos autos a procuração concedendo plenos poderes ao subscritor do Recurso de Ordinário, o causídico atuou no feito, ao ter participado de todos os termos do processo. Indicou violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988.



Contraminuta às fls. 318/321.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Recorrente. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por irregularidade de representação processual. Entendeu que a peça recursal de fls. 226/262 veio aos autos em 10.11.2000 e o procurador, Dr. ANTÔNIO CARLOS PEDRONI, que havia substabelecido ao Dr. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO, subscritor do recurso, desde 30.06.99, não possui poderes para representar a XEROX DO BRASIL LTDA. Consignou que os poderes conferidos ao ilustre causídico, portanto, decorreu do substabelecimento de fl. 97, originado da procuração de fl. 96, cujo signatário tinha poder limitado a 30.06.99. Assentou que, mesmo observando o comparecimento do referido patrono da Reclamada, às audiências de fls. 196/197 e 198/201, deve prevalecer a vontade da parte que outorgou o instrumento de procuração por prazo de validade determinado.

Ademais, de acordo com o art. 1.316, IV, do CCB anterior, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Ora, se, *in casu*, a procuração que outorgou poderes ao substabelecimento tem vigência limitada a 30.06.99, tem-se que a validade do substabelecimento que se originou dessa procuração está limitada ao mesmo período, por ser peça acessória do instrumento procuratório.

Destarte, havendo o Recurso Ordinário de fls. 226/262, sido interposto em 10.11.2000, conclui-se que o advogado que substabeleceu plenos poderes ao subscritor do recurso não detinha mais poderes para atuar nos autos.

Não se constata, por outro prisma, a alegada ofensa ao preceito constitucional supra-referido, porquanto não há que se falar em ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade, pois esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado no item nº 149 da OJ, que dispõe:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Incolúme, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 03.468/2002-911-11-40.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª FABÍOLA CAMPOS SILVA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SOUZA MARI-
NHO
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de fl. 43, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para limitar o número de horas extras ao pleiteado na inicial, considerando o intervalo de quinze minutos.

Complementou a prestação jurisdicional à fl. 48, invocada por meio de Declaratórios, para sanar a omissão apontada e declarar que a correção monetária far-se-á pelo índice do mês da prestação dos serviços.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 50/54, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Sustenta que a decisão do TRT pela aplicação da correção monetária a partir do próprio mês em que o labor era prestado, implicou a violação do art. 459/CLT, item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, inciso II do art. 5º da CF/88, e Decreto Lei nº 75/66. Traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 55 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o RR por contrariedade a Enunciado do TST ou afronta direta à Constituição Federal, o que não foi observado.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 59.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento do RR nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo só é possível por contrariedade a Enunciado do TST ou demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nesse sentido, vê-se que a fundamentação adotada pela Reclamada não atende ao comando supra, quanto à violação do art. 459/CLT, item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Decreto Lei nº 75/66.

Referente à violação do inciso II do art. 5º da CF/88, tem-se que o exame dessa alegação encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, cuja incidência afasta o exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896/CLT, Enunciado nº 297 e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.085/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FI-
LANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO CRISTÓVÃO JÚLIO PEN-
TAGNA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fl. 107, o TRT da 2ª Região reformou a sentença que julgou improcedente a ação, para, com base no depoimento do preposto, reconhecer a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem "(...)para regulação dos efeitos condenatórios."

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 109/116), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Aponta violação dos arts. 3º da CLT, e traz arrestos para confronto. O despacho de fl. 122 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o apelo incabível, porquanto interposto contra decisão interlocutória, a teor do Enunciado nº 214/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 125/127, e contra-razões às fls. 128/132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada. O TRT (fl. 107) deu provimento ao RO para, reconhecendo a relação de emprego entre os litigantes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que procedesse ao julgamento do mérito da lide.

Contra essa **decisão interlocutória** a Reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi denegado em face dos termos do Enunciado nº 214/TST.

O despacho denegatório do RR não merece reparo. O RR interposto não merece processamento, porque interposto contra decisão interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 214/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.641/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLI-
VEIRA
AGRAVADA : SANDRA FREIRE DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADA : SERVICORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 38/46, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho, argüidas pela segunda Reclamada, ora Agravante, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira.

Asseverou o TRT que, segundo as provas dos autos, a Reclamante foi contratada pela primeira ré - Servicop Indústria e Comércio Ltda., para prestar serviços à Xerox do Brasil S.A., no período de 12 de março de 1993 a 10 de janeiro de 1997, e que a primeira ré deixou de cumprir com as obrigações básicas decorrentes do contrato de trabalho ajustado.

Recorre de Revista a Xerox do Brasil S.A., às fls. 48/52, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

- o inciso IV do Enunciado nº 331/TST não tem o condão de criar responsabilidades, na medida em que, não se tratando de norma legal, nada pode impor, já que não revestido de coercibilidade ou imperatividade;
- a decisão do TRT viola o inciso II do art. 5º da CF/88, e o art. 896 do CCB;
- traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 53 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão do TRT está de acordo com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 55v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Para determinar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Agravante, o TRT se baseou na análise das provas dos autos, não passíveis de reexame nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada foi determinada com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.380/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADO-
RA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : LEANDERSON AUGUSTO DOS SAN-
TOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 38/43, manteve a decisão de primeiro grau, quanto à condenação em horas extras, asseverando a invalidade do acordo tácito de compensação de horário. Assentou o Tribunal a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"A alegação da reclamada segundo a qual as horas extras não quitadas foram 'compensadas' não prospera. Quisesse a ré instituir o chamado 'banco de horas' deveria celebrar o imprescindível pacto coletivo, o que não fez. Aliás, não há sequer acordo individual a respeito, sendo incabível, na espécie, a compensação tácita." (fl. 40)

Não se conformando com a decisão, a Empresa interpôs Recurso de Revista às fls. 53/55, alegando que o sistema de compensação utilizado pela Reclamada não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante. Sustentou ser absolutamente admissível o ajuste entre as partes, até porque o art. 7º, XIII, da Constituição Federal apenas dispõe que é facultada a compensação de horas e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada referindo a respeito de acordo escrito. Aduziu que a declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei exigir (CCB, art. 129), devendo ser interpretado 'acordo' como qualquer contrato escrito, verbal ou até mesmo tácito, de maneira que, por força da habitualidade e até mesmo da contratação, percebe-se que a compensação sempre esteve acordada entre as partes. Transcreveu arrestos para confronto de teses.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional, à fl. 57, denegou seguimento à Revista, por incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST, aduzindo, ainda, não vislumbrar, em tese, as violações alegadas.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/05, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 59.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de ser inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, encontrando-se referido posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, consoante os seguintes precedentes: ERR 390148/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 535017/1999, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, DJ 29.06.2001; RR 524657/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.12.2000; RR 385505/1997, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 07.12.2000; RR 467562/1998, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 04.05.2001; RR 505001/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ 16.03.2001; e RR 567204/1999, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 16.02.2001.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intrinsecamente a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Em face do entendimento pacificado, resta afastada a possibilidade de lesão aos dispositivos legal e constitucional invocados. Ressalte-se que, seja sob a luz do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, seja em face do disposto no art. 59 da CLT, o acordo tácito para compensação de horário carece de eficácia, pois tal possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Ademais, por constituir exceção à regra geral referente à duração da jornada de trabalho, a compensação de horário deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca entre as partes, mediante instrumento escrito.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.715/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA : ANA DE ALENCAR ARRAIS
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BRANDÃO MA-
JORANA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 43/44, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado apenas para determinar que os cálculos sejam feitos com a incidência da correção monetária sobre o mês subsequente ao do trabalho prestado, mantendo a sentença quanto às horas extras deferidas à Obreira.

Foram os seguintes os fundamentos adotados pelo TRT:

“Os demonstrativos ressaltados em sentença são de clareza irrefutável e denunciam a improcedência do infortunismo da ré.

Com efeito, o cartão de fls. 189, relativo a 24.04.95 - 23.05.95, aponta várias oportunidades em que a obreira laborou além do limite diário e semanal, sem qualquer contraprestação no recibo respectivo (fls. 167). Quanto ao adicional noturno, da mesma maneira, observa-se, por exemplo, que em 01.04.96 a reclamante iniciou a jornada à 00h001 (fls. 190), não percebendo adicional noturno no respectivo recibo (fls. 161, doc. 56).

Contra tais constatações não há argumentos nos autos que indiquem qualquer incorreção na sentença guerreada, que já autorizou as compensações dos títulos já pagos.”(grifamos)

O Reclamado recorre de revista (fls. 46/49), com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o deferimento de horas extras à Obreira não procede, por carecer das necessárias provas que o autorizassem.

Indica violação dos arts. 128, 333, I, 398 e 460 do CPC, 5º, II, da CF/88, e 818 da CLT.

O TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 50, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 54/56, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 56v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

Além de a decisão do Tribunal Regional do Trabalho ter-se fundamentado no conjunto probatório dos autos, a que o Reclamado também se reporta, nenhuma das alegações de violação legal ou constitucional foi prequestionada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1613-2002-906-06-40-8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS G. P. S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ALCIONE SILVANA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 109, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 117/120.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/01/2002 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 90/108, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (destaques acrescentados)

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.702/2000-114-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ARRUDA
 ADVOGADA : DR.ª CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 63/66, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela segunda Reclamada - Telesp S.A., confirmou o rito processual adotado - sumaríssimo -, em face do valor da causa, indicado pelo Reclamante e não impugnado, e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Telesp S.A., quanto à época própria, dobra salarial, ofícios e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, c/c art. 31 da Lei nº 8.212/91, art. 159 do CCB, e art. 455 da CLT.

A Reclamada recorre de revista (fls. 69/82), com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Preliminarmente, sustenta que a adequação da demanda ao rito sumaríssimo não procede, pois o valor dado à causa, na exordial, fora assim arbitrado apenas para efeito de alçada, tendo em vista que a legislação da época não exigia da parte a definição de pedido certo, determinado, com valor correspondente, do qual dependesse o enquadramento ou não da lide no rito sumaríssimo.

Nesse sentido, aponta violação dos incisos II e LV do art. 5º da CF/88.

No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, alegando que o contrato de prestação de serviços foi firmado com pessoa jurídica idoneamente contratada, mediante processo legal, por isso não lhe cabendo a hipótese prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 86, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a demanda sempre tramitou sob o rito estabelecido na Lei nº 9.957/00, de 13.01.2000, e quanto ao mérito, a decisão do Colegiado Regional está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 93v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Corretos os termos do despacho denegatório, ratifico os fundamentos ali consignados, senão vejamos:

a) Quanto ao rito processual adotado:

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, vigorando após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário.

Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, o que o novo rito passou a exigir tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas.

A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito.

Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do novo rito processual criado, em 13.09.2000, (fl. 13), este é o rito que deve ser observado, motivo pelo qual não se constata as violações apontadas quanto ao tema.

b) Quanto à responsabilidade subsidiária

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente porque constatou que esta se beneficiou da força de trabalho do Obreiro, *verbis*:

“De fato, o reclamante é empregado da primeira reclamada (SANTA SANEAMENTO) a qual mantém contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação predial, copa e fornecimento de materiais com a segunda reclamada (TELESP), conforme contrato de fls. 69/107.”(fl. 65)

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Assim, tem-se que o apelo, de fato, não merece processamento quanto ao tema, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.161/2002-900-21-00.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADA : JOSEFA GESIA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 45/50, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às diferenças salariais, deferidas à Obreira em face do exercício, em desvio de função, do cargo de Técnico de Contabilidade II.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

“(…) trata-se, na verdade, de desvio de função, porquanto **suficientemente provado, tanto pelo depoimento do preposto, como pelos depoimentos das testemunhas trazidas ao processo, que as atividades desenvolvidas pela autora, eram aquelas atinentes ao cargo de Técnico de Contabilidade II.**

(...)

A **farta documentação carregada aos autos**, bem como os depoimentos das testemunhas assentes às fls. 165/166, são suficientes a ensejar o reconhecimento do desvio de função e, em consequência, a reparação das diferenças devidas em relação ao cargo conforme postulado na inicial e deferido na sentença, compatível com a sua formação profissional.

Como se não bastassem os documentos de fls. 55/99, autorização e relatórios expedidos pela própria empresa reclamada, onde vê-se constar inclusa a nomeação da reclamante, ora Recorrida, para integrar a equipe de Técnicos em Contabilidade autorizadas a proceder à verificação física dos valores dos Fundos Rotativos e Adiantamentos Especiais de diversos setores da empresa, (...)(fl.48)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 52/56, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, sob o fundamento de que diferenças salariais somente são devidas se satisfeitas as condições constantes do art. 461/CLT, que indica violado. Traz arrestos para confronto.

O despacho de fls. 17/18 denegou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126 e item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 63.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, o TRT deferiu as diferenças salariais à Obreira, em face do exercício do cargo de Técnico de Contabilidade II, em desvio de função, com base na análise do conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, a alegação de afronta ao art. 461 da CLT não foi prequestionada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Arestos inservíveis em face da incidência dos Verbetes supra. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.209/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
 AGRAVADO : JOÃO VICENTE VALADÃO FONSECA ALVARENGA
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 184/186, deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado apenas para determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que fosse observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês de setembro/99, rejeitando a tese do Agravante no sentido de que ao salário base devem ser agregadas duas horas extras diárias, o que afastaria.

O Reclamado recorre de revista (fls. 188/191), com base no § 2º do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT viola o inciso II do art. 5º da CF/88.

O despacho de fl. 192 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verifica a violação constitucional apontada, porquanto não se determinou qualquer obrigação alheia aos preceitos legais. Destacou, ainda, que a sistemática adotada está de acordo com os cálculos que foram apresentados pelo próprio Recorrente, ora Agravante, o que, por si só, já torna descabida a pretensão recursal.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 194/195, e contra-razões às fls. 196/198.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

O fundamento escolhido pelo Reclamado para viabilizar o processamento do apelo - violação do inciso II do art. 5º da CF/88, não alcança exame, neste TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-18.425/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
 AGRAVADO : ADEMIR ANGELO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 55/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, superiores a cinco, deferidos ao Reclamante como labor extraordinário, com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 64/71, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que apenas as diferenças superiores a dez minutos na marcação do ponto, na começo e no final da jornada diária, devem ser considerados, e que intervalo não concedido deve ser remunerado apenas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal. Aponta violação do § 4º do art. 71 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e traz arrestos para confronto.

O Juízo primeiro de admissibilidade (despacho de fls. 73/74) denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 79v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o TRT decidiu com base na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quanto ao pagamento do intervalo não concedido como hora extra, as alegações da Reclamada também não prosperam, pois o dispositivo (§ 4º do art. 71 da CLT) fala no pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não no pagamento apenas do acréscimo, como quer fazer crer a Reclamada.

Como bem asseverou o despacho denegatório, a interpretação conferida pelo TRT não afronta o dispositivo. Incide, pois, o Enunciado nº 221/TST.

Ademais, estando a decisão proferida pela Corte Regional em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, tem-se que, realmente, o Recurso de Revista não merece processamento. Arrestos inservíveis, a teor do Enunciado nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 221 e 333/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.444/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO : ARI SILVA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 65/79, complementado às fls. 85/86, o TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao RO interposto pela segunda Reclamada, absolvendo-a do pagamento das verbas referentes ao aviso prévio, multa do art. 477/CLT, salário de junho de 1997 em dobro e honorários advocatícios, limitando a indenização do seguro desemprego ao período comprovado de vínculo - 4 meses, autorizando descontos legais e reduzindo o valor da condenação em R\$1.000,00.

Manteve, porém, a condenação da ora Agravante quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, seguro desemprego, créditos de natureza rescisória, confirmando o período de vínculo e valor da remuneração alegados pelo Reclamante.

Recorre de revista a segunda Reclamada, BF Utilidades Domésticas Ltda., (fls. 99/106), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a responsabilidade subsidiária a que foi condenada não procede, porque a relação entre as Reclamadas era de representação comercial, descabendo, portanto, tal condenação. Aponta violação da Lei nº 4.886/65 e art. 5º, II, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Insurge-se, ainda, quanto ao reconhecimento do período de trabalho e valor da remuneração mensal recebida, conforme alegado pelo Reclamante, bem como quanto às verbas de natureza rescisória e seguro-desemprego, apontando violação do art. 818 da CLT.

O despacho de fls. 118/121 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST e item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 127v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A Corte Regional adotou a seguinte fundamentação:

a) quanto à responsabilidade subsidiária

“Os elementos dos autos revelam que a recorrente contratou a segunda reclamada como representante comercial para a comercialização do carnê 'Baú da Felicidade'. Não foi juntado o contrato firmado entre as reclamadas. O referido carnê é um produto bastante conhecido da primeira reclamada, o qual, além de propiciar ao adquirente a participação em sorteios, serve como meio de venda indireta de produtos das lojas da primeira reclamada em todo o país. Assim, é inequívoco que a comercialização dos carnês está ligada à atividade-fim da primeira reclamada.

Adota-se o entendimento consagrado no item IV do Enunciado 331 do TST, entendendo-se que a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Tal entendimento é amparado pelo disposto no artigo 9º da CLT, o qual estabelece serem nulos de pleno direito os atos que visam a fraudar as normas consolidadas. Portanto, não se cogita de violação ao artigo 5º, II, da Lei Maior, nem ao artigo 896 do CCB.”(fls. 77/78) (grifamos)

Em sede de Declaratórios, o TRT informou, ainda, que a Embargante firmou contrato de representação comercial com a segunda reclamada, cujo objeto abrangeu a sua atividade-fim, e que, nesta perspectiva, é evidente a sua condição de tomadora de serviços do Obreiro, sendo aplicável ao caso o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. (fl. 85)

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

A responsabilidade subsidiária da Reclamada foi determinada com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

b) Do período do vínculo, parcelas rescisórias, valor da remuneração e seguro-desemprego.

A decisão do TRT adotou a seguinte fundamentação:

b.1) Quanto ao período de vínculo

“A segunda reclamada descumpriu com o dever legal de documentação que lhe impõem as normas trabalhistas, sendo o principal deles a anotação a anotação da CTPS do reclamante. Desse modo, é presumidamente confessa quanto às datas de admissão e demissão alegadas na inicial. Além disso, o período de dois anos mencionado pela primeira testemunha refere-se ao período em que ele e o reclamante laboravam juntos, na equipe chefiada pela testemunha. Assim, prevalece o período contratual reconhecido na sentença.” (fl. 72)

A simples indicação de violação do art. 818/CLT não tem o condão de viabilizar o processamento do apelo. Além da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), vê-se que o TRT confirmou o período de vínculo alegado pelo Reclamante em face do descumprimento, por parte da Reclamada, do dever de proceder os registros obrigatórios, e depoimento testemunhal.

b.2) Das parcelas rescisórias

A parte carece de interesse recursal, quanto ao tema, eis que o seu apelo foi provido, no particular.

b.3) Do valor da remuneração

A decisão do TRT adotou a seguinte fundamentação:

“A sentença arbitrou o salário de R\$ 1.000,00 por mês, com fulcro na prova testemunhal, no que se refere ao número de carnês vendidos. Mantém-se a sentença. É incontrolável que a primeira parcela do carnê vendido pelo reclamante equivalia a **R\$ 10,00**, à época da rescisão contratual, uma vez que esse valor não foi contestado pela segunda reclamada.

Pelo depoimento da primeira testemunha, a remuneração pelas vendas correspondia a 50% do valor da primeira prestação do carnê, e o reclamante vendia em média de 10 a 15 carnês por dia.” (fl.72)(grifamos)

Além de a alegada violação ao art. 818 da CLT não ter sido prequestionada, tem-se que a decisão do TRT se embasou no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

b.4) Do seguro-desemprego

A decisão do TRT adotou a seguinte fundamentação:

“O empregador tem a obrigação de fornecer os documentos para encaminhamento do seguro-desemprego, cabendo ao órgão oficial analisar o direito ou não do trabalhador ao benefício. **O não reconhecimento do vínculo de emprego frustrou ao reclamante a possibilidade de obtenção do seguro-desemprego. Assim, é devido o pagamento de indenização equivalente ao prejuízo sofrido, que deverá ser apurada mediante apresentação da CTPS, limitada a 4 meses.**”(fl. 75)(grifamos)

A alegação de afronta ao art. 818/CLT, quanto ao tema, não merece prosperar, por falta de prequestionamento. Incide, mais uma vez, o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 297, 331, inciso IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.448/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO : EROCI INÁCIO MARIANO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PARENTI

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 49/52, complementado à fl. 58, o TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao RO interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de 1/10 sobre a remuneração total, à multa do art. 477/CLT e à indenização pela não cadastramento no PIS, reduzindo a condenação para R\$ 40.000,00.

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 60/77), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT.

Aponta violação dos arts. 458/CPC, 832/CLT e 93, IX, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

No mérito, pugna pela inexistência de contrato de trabalho entre as partes, sustentando que o quadro fático informado no acórdão fornece elementos que comprovam a atividade do Reclamante como representante comercial, atividade regulada em lei específica, inexistindo a subordinação reconhecida pelo TRT, via de consequência, o vínculo empregatício entre o Obreiro e a Reclamada. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT, 368 do CPC, e traz arrestos para confronto.

Insurge-se, ainda, quanto ao reconhecimento do período alegado pelo Reclamante - a que se refere a condenação, aos valores rescisórios e remuneração, sob o fundamento de que o Autor, “(...) em momento algum comprovou os períodos, a remuneração ou até mesmo que tivesse sido demitido com direito às rescisórias a que foram condenados os reclamados.” (fl. 76) Nesse sentido, aponta violação dos arts. 818/CLT e 333 do CPC.

O despacho de fls. 80/82 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 296, 297, e 221 do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 88v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

a)Do vínculo empregatício.

O TRT reconheceu o vínculo empregatício entre as partes com base na seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 50/51):

“No caso dos autos, entende-se que a prova produzida confirma a assertiva do reclamante quanto à ocorrência de relação empregatícia. Isto porque, presentes a pessoalidade, a habitualidade e a contraprestação do trabalho. **A existência de subordinação está mais do que caracterizada nos autos, porque indiscutível que Osmar (testemunha da R. - [Reclamada] fls. 131-2) era representante da R. na cidade de Caxias do Sul (v. documento da fl. 109) em cotejo com o depoimento da testemunha do A. (fl. 131).**

E sendo que o endereço da rua Dr. Montauri, identificado pela testemunha do Autor é o mesmo que consta da inicial (fl. 02), para onde foi enviada a notificação inicial (fl. 64), recebida por Carmem Bacelar (AR da fl. 64-v), que segundo a própria testemunha da R. é sua esposa (fl. 132). Idêntica identificação consta nos documentos das fls. 10, 49/58.

Os documentos das fls. 14/29 indicam reiterados depósitos em nome de Carmem Bacelar, procedidos pelo A. (esposa de Osmar) e pelo que se entende, também representante da R. em Caxias do Sul. E o que chama mais a atenção, sem dúvida, são os documentos das fls. 89/103 - ambulante autônomo - relativos a comissões pagas pela própria demandada (v. depoimento da testemunha da R., fl. 132)-, que demonstram a onerosidade do ajuste e o afastamento da tese da defesa, porquanto demonstrado trabalho subordinado.

Pelo contexto exposto, entende-se que correta a sentença quando reconheceu o vínculo de maio/95 a 02.07.98. ”

Como se vê, o TRT reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes porque, com base na análise do conjunto probatório dos autos, constatou o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

A Reclamada, por sua vez, também se reporta aos mesmos elementos fáticos, na tentativa de desconstituir a fundamentação adotada.

Assim, verifica-se que o reexame da questão não é possível nesta Instância Superior, porque implica o revolvimento destes elementos, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, afastadas as violações apontadas e arrestos transcritos.

b) Do período do vínculo, parcelas rescisórias e valor da remuneração.

O último parágrafo da transcrição acima, da mesma forma que o requisito da subordinação, também fundamenta a decisão pelo reconhecimento do período em que o vínculo de emprego foi reconhecido. Incide, novamente, o Enunciado nº 126/TST.

Quanto à parcela rescisória, a Reclamada carece de interesse recursal, pois o TRT informa que não houve condenação ao pagamento de aviso prévio.

Por fim, e quanto à definição do valor da remuneração do Obreiro, o TRT informou que o valor de "(...)R\$ 1.000,00 está em consonância com a prova produzida (declaração de fl. 10), assim como a média de unidade vendida por dia, como referido pela testemunha (fl. 131), de 12 a 15, (...)"

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.170/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ILTON SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 70, denegou seguimento à revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não depositou integralmente o valor do depósito recursal referente ao recurso de revista.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Alega que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista perfazem o total estipulado para a garantia do juízo. Sustenta que a decisão agravada contrariou princípios do Direito, feriu o art. 40 da Lei nº 8.177/91 e o ATO.GDGCJ.GP.Nº 278/2001.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 72v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 40/42, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (fevereiro de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente ao recurso, sendo que a reclamada depositou integralmente esse valor - fl. 52.

Ocorre que, na época da interposição do recurso de revista (agosto de 2001), a reclamada deveria depositar mais **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.590,71** (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) - fl. 69 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 278/2001.

Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$6.392,20**), a quantia de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 2ª Região, e *complementou* a diferença de **R\$3.590,71** (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos), para atingir o total exigido pelo ATO.GP. 278/2001. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, ou seja, **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Desse modo, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destacamos).

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21173/2002-900-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SIMÃO SCHIVARTCH
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
AGRAVADA : CACILENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 36, denegou seguimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra no art. 896 da CLT, eis que não se verificaram as violações apontadas.

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/05, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que seu recurso merecia processamento, na medida em que demonstrou claramente, em suas razões de revista, violação aos arts. 128 do CPC e 818 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 37v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Saliente-se que essa peça é indispensável ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. O simples fato de não constar dos autos a referida certidão já é suficiente a ensejar o não conhecimento do agravo, eis que, consoante reiterados pronunciamentos da SDI-1 desta Corte, referida peça é essencial à aferição da tempestividade imediata do agravo, quando da sua interposição.

Conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*" Desse modo, caberia à parte zelar pela verificação da perfeita formação do agravo antes que os autos subissem a este Tribunal, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.630/2002-900-04-00.4 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO DARCI FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 253, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por inexistente, consignando que a advogada signatária do Recurso de Revista, Dra. Danielle Almeida Soares, recebera poderes substabelecidos pela Dra. Rita Perondi (documento de fl. 249), que não mais detinha poderes para representar em juízo a Reclamada, pois esta já havia constituído novos procuradores (procuração juntada à fl. 236), revogando os poderes conferidos à Dra. Rita Perondi, nos termos do art. 1.319 do Código Civil.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a empresa às fls. 257/260, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada (fls. 265/269).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, por inexistente, sob o fundamento de que a constituição de novos procuradores revoga a procuração concedida anteriormente. Tal entendimento harmoniza-se com decisões reiteradas da SDI desta Corte, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, implica a revogação do mandato anterior. É o que se deflui dos seguintes precedentes: ERR-537.813/99, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/10/02; EAIIR-655.604/00, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 28/09/01; ROAR-271.168/96, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 28/08/98.

Nas razões de Agravo, sustenta a Reclamada que, tendo sido juntado aos autos o novo instrumento de mandato apenas em 19.12.2000 (fl. 235), esta é a data que deveria ser considerada para a constituição dos novos procuradores.

Sem razão, entretanto.

Tendo a Reclamada constituído novos procuradores, conforme se verifica da procuração juntada à fl. 236, firmada em 24 de novembro de 2000, revogou os poderes concedidos anteriormente à Dra. Rita Perondi, que, a partir de então (24.11.00), não mais poderia agir judicialmente em nome da Reclamada. Consta-se que o substabelecimento por ela assinado, conferindo poderes à Dra. Danielle Almeida Soares, que subscreve o Recurso de Revista, foi firmado em 27 de novembro de 2000, posteriormente, portanto, à data da nova procuração que conferiu poderes a outros advogados, o que torna inválido o referido substabelecimento, impossibilitando que a substabelecida, Dra. Danielle Almeida Soares, represente regularmente a Reclamada no presente feito.

Logo, não merece reparos o despacho agravado, que bem interpretou o art. nº 1.319 do Código Civil.

Ante o exposto e com apoio no art. 37 CPC e Enunciado nº 164 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24575/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPO BELO S.A - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO : RONALDO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 45, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 51v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 14/12/2001 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto a cópia da procuração do Agravante (fl. 11) não está autenticada, o que contraria o disposto no Inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Agravo de Instrumento, *verbis*: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(grifamos)

A autenticação dos documentos trazidos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT. O inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST exige que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma. No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa cujo conteúdo não for impugnado, o que não é o caso dos autos.

Ainda de conformidade com o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*"

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.261/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AIRTON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA GIACOMELLI

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 282, denegou seguimento ao recurso revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não complementou o depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 284/291. Alega que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista perfazem o total estipulado para a garantia do juízo. Sustenta que a decisão agravada violou a alínea "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, o Enunciado nº 128/TST e o art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de alegar divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 296v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 201/236, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$15.000,00** (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (junho de 1999), encontrava-se em vigor o ATO.GP 311/98, que estabelecia a quantia de **R\$2.709,64** (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada depositou **R\$2.710,00** (dois mil, setecentos e dez reais) - fl. 224.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (maio de 2001), a reclamada deveria depositar mais **R\$5.915,26** (cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), já deduzidos os **R\$0,36** (trinta e seis centavos) recolhidos a mais por ocasião do recurso ordinário. Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.205,62** (três mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fl. 280 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 333/2000.



Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (R\$5.915,62), a quantia de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 4ª Região, e *complementou* a diferença de R\$3.205,62 (três mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), para atingir o total exigido pelo ATO.GP. 333/2000. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, ou seja, R\$5.915,26 (cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

Desse modo, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (destacamos).

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25402-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERALDO FÉLIX DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 45, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 69/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 07/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSIONº TST-AIRR-25423-2002-900-02-00-02 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
AGRAVADO : MANAH S.A.

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 26v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 07/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as procurações do Agravante e dos Agravados, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que o Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

fls.02

PROCESSO Nº TST-AIRR-25423-2002-900-02-00-5 2ª REGIÃO

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25427-2002-900-02-00-3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : VERA LÚCIA LACRIMANTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 262, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 331, IV do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/21, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 268/278.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 10/12/2001 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto as cópias trazidas aos autos não estão autenticadas, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Agravo de Instrumento:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.154/2002-900-07-00.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 09, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o apelo não observou as exigências do art. 896, alíneas “a”, “b” e “c” da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 17/41.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19/10/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, o acórdão do Tribunal Regional, a certidão de publicação do acórdão recorrido e o Recurso de Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2619/1996-002-19-01-1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNI BOM - UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
AGRAVADO : AFONSO MENDONÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho de fl. 74 denegou seguimento à revista interposta pela reclamada, sob o fundamento de que a matéria foi decidida pelo Tribunal Regional de forma interlocutória, aplicando-se o disposto no Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 79.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O acórdão do Tribunal Regional de fls. 60/62, deu provimento ao apelo para declarar nulo o processo a partir da fl. 89 e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e prosseguimento do feito em todos os seus ulteriores termos. Conheceu a existência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, sintetizando em sua ementa, à fl. 60, *verbis*:

“NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A não apreciação de requerimento e documentos juntados para fazer prova do motivo pelo qual a parte não compareceu à audiência de instrução importa em nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa.”

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, porquanto, não havendo o acórdão do Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista de imediato, de acordo com o disposto no Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Nesta Justiça Especializada vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, a declaração de nulidade processual, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução e prosseguimento do feito a fim de que sejam colhidas os depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas e produzidas as demais provas, efetivamente, tem natureza de decisão interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.998/2002-900-21-00.9 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ZACARIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADA : J. S. ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 119/123, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

a) segunda Reclamada, Petrobrás, se insurge contra a sentença que a condenou, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do Obreiro, face à relação de emprego havida entre o Reclamante e a J. S. Engenharia Ltda., argumentando que o Enunciado nº 331 do TST, em se tratando de contratação legal, não admite o vínculo jurídico do Obreiro com o tomador dos serviços;

b) a previsão contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93 esbarra no texto constitucional quando prevê em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

c) o entendimento dessa matéria se acha pacificado no sentido de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da Petrobrás no que tange a essas questões (Enunciado nº 331/TST, inciso IV).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 125/132, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

a) o fato de o tomador ter se beneficiado dos serviços do Obreiro não gera a sua responsabilidade, pois esta não se presume, mas depende de lei ou contrato;

b) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88;

c) foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, § único, da Lei nº 5.645/70, 896 do CCB, e o Decreto-Lei nº 200/67.

O despacho de fl. 134 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 136/148, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.001/2002-900-21-00.8 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ÉLCIO BATISTA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADA : PETROGOLD ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 94/102, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

b) segunda Reclamada, Petrobrás, se insurge contra a sentença que a condenou, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do Obreiro, face à relação de emprego havida entre o Reclamante e a Petrogold Engenharia Ltda., argumentando que o Enunciado nº 331 do TST não admite o vínculo jurídico com o tomador, em se tratando de contratação legal, até porque inexistentes os requisitos da pessoalidade e a subordinação;

b) o que se percebe é que a Recorrente, tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelos Recorridos, tenta eximir-se da sua condição de responsável subsidiária, com o único objetivo de não assumir os riscos da inadimplência da empresa reclamada;

d) a previsão contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93 esbarra no texto constitucional quando prevê em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

e) a matéria já é por demais conhecida, cujo entendimento se acha pacificado no sentido de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da Petrobrás no que tange a essas questões (Enunciado nº 331/TST, inciso IV).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 104/114, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

d) o fato de o tomador ter se beneficiado dos serviços do Obreiro não gera a sua responsabilidade, pois esta não se presume, mas depende de lei ou contrato;

e) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88;

f) foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, § único, da Lei nº 5.645/70, 896 do CCB, e o Decreto-Lei nº 200/67;

g) traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 119 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 121/133, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas e inservíveis os arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28276-2002-900-22-00-6 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo despacho de fls. 11/12, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 47/49.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27/11/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28656-2002-900-06-00-8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : EVANDRO FÉLIX DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 95, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 100.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 30/10/2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 81/91, verifica-se que não há autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a Lei nº 9.756/98. A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados)

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.555/2002-900-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADA : MARIA ALICE SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 187, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a Reclamada, ao recorrer, invoca fundamento nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, laborando em evidente erro processual, vez que o processo se encontra na fase de execução, não preenchendo o recurso os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sustenta que a decisão proferida no julgamento do agravo de petição teria violado a coisa julgada, ante a aplicação de correção monetária diversa daquela determinada pela *res judicata*, com ofensa direta ao art. 5º, incisos XXXVI, II e LV, da Constituição Federal, o que viabilizaria o cabimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 195/208).

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que se apresenta ilegível a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, aposta na petição do RR, que informa a data da interposição do apelo, impossibilitando à Corte *ad quem* aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida na Lei nº 9.756/98.



Estabelece a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, *in verbis*, que:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Agravo Instrumento, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da Revista para aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, com apoio no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.561/2002-900-05-00.7 5ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADA : DRª SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO : CARLEZ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA GONDIM ÁVILA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 36/38, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 40/46.

O despacho de fl. 48 denegou seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 52v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13.12.2001 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.071/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 83/88, complementado à fl. 94, negou provimento ao RO da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescentar à condenação horas extras e reflexos.

A Reclamada recorre de revista (fls. 96/103), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não valorou as provas produzidas nos autos, violando os arts. 5º, LV, da CF/88, 131 do CPC e 832 da CLT.

O despacho de fl. 105 denegou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 110/112, e contra-razões às fls. 113/115.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro com base no conjunto fático dos autos, *verbis* (fls. 85/86):

"(...) a testemunha da reclamada declarou que trabalhava das 8h00 às 17h00, com algumas prorrogações até 20h00 ou 22h00, bem assim que trabalhavam em sábados e domingos.

As folhas de frequência juntadas pela reclamada, fls. 99 e seguintes, não trazem o registro dessas prorrogações, o que vem confirmar a tese da inicial quanto à irregularidade na marcação do ponto.

(...)

Os cartões trazem apenas a pré-assinalação, de modo que não servem para provar o gozo do intervalo.

Resta, portanto, prova testemunhal que favorece o reclamante."

A Reclamada, por sua vez, alega que justamente o conjunto probatório não foi devidamente valorado, e aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF/88, 131 do CPC, e 832 da CLT.

Todavia, o apelo não alcança condições de processamento, face à incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, já que as violações apontadas não foram prequestionadas.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297 e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.075/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA P. A. DA ROCHA SOARES
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DESPACHO

O despacho de fl. 89 indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), é inferior ao teto legal estabelecido no Ato GDGC.GP. 333/2000, e a recorrente não o depositou integralmente, resultando na deserção do apelo.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR, sob a alegação de que se encontra em más condições financeiras, não podendo efetuar o depósito recursal.

Aponta, ainda, violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 96/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27.08.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, por deficiência de traslado, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de Embargos Declaratórios e do acórdão prolatado em sede de RO. Quanto à primeira peça, a sua juntada ao traslado se deve à necessidade de se verificar o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade do RR interposto, e quanto à segunda, para a verificação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30082-2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO : ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA
ADVOGADO : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 114, denegou seguimento ao recurso da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 117/119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 07/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do

agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30086-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISEU RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 99/100, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 114v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19/02/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30087-2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOELITON SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09.

Contraminuta apresentada às fls. 12/15.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/11/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as procurações da Agravante e do Agravado, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.350/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS BRESOLIN
ADVOGADO : DR. CHARLES MORAES SONNENS-TRAHL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao RO do Reclamado quanto ao adicional por tempo de serviço, deferido ao Obreiro, mesmo aposentado, em face de que a "(...) **Convenção Coletiva juntada à fl. 45 não deixa qualquer dúvida acerca do direito do autor ao adicional por tempo de serviço, também no período após a aposentação.**" (fl. 45)(grifamos)

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 48/51, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a fundamentação adotada pelo TRT viola os arts. 453 da CLT e 1.090 do CCB, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 53/54 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, a teor da letra "b" do art. 896 da CLT, não cabe RR das decisões proferidas em grau de recurso ordinário quando o objeto se resume a interpretar norma coletiva, hipótese esta que se desenha nos autos.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 59v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

Não obstante o advento da aposentadoria do Obreiro, o TRT deferiu-lhe as verbas decorrentes do adicional por tempo de serviço, em face de norma coletiva nesse sentido, conforme destacado acima.

Entretanto, o exame da matéria, por implicar o revolvimento do conjunto fático dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e quanto às violações apontadas, incide o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Afastado o exame dos arestos face à incidência dos Verbetes supra.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31501-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : WALTER EDUARDO VASCONCELOS RUIZ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às fls. 11/15.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/11/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: a procuração do Agravante, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-323-1999-002-17-00-7 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
RECORRIDO : CAMILO DE LELIS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

O **juízo de primeiro grau** (fls. 299/304 e 315/316) reconheceu a existência de vínculo de emprego com a empresa EDS, condenando a empresa Xerox a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

O **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região** (fls. 362/368 e 374/375), examinando o recurso ordinário da empresa EDS e o recurso ordinário do reclamante, proferiu a seguinte decisão:

"... não conheceu do RO da reclamada sob o fundamento de que irregular a representação processual, já que os nomes dos advogados subscritores do recurso não constaram da procuração e do substabelecimento de fls. 114/115;

"... deu provimento ao RO do autor, quanto ao tema **vínculo de emprego**, reconhecendo a existência do vínculo com a empresa Xerox, sob os fundamentos de que, além de essa reclamada não ter apresentado contestação (e de também não poder se beneficiar da defesa apresentada pela reclamada EDS), verifica-se que o conjunto fático-probatório dos autos revela a fraude na contratação por meio da empresa interposta EDS;

"... ainda na análise do RO do autor, deu-lhe provimento quanto aos temas **horas de sobreaviso e honorários advocatícios**. No acórdão recorrido, o TRT não condenou a empresa EDS a responder, seja solidária, seja subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A empresa EDS interpõe recurso de revista às fls. 380/407.

Quanto ao tema **recurso ordinário - não conhecimento**, sustenta que deveria ter sido conhecido o recurso porque:

"... o processo do trabalho caracteriza-se pela simplicidade, inspirada no princípio do informalismo, não se podendo aplicar, com excesso de rigor, a regra do processo civil consubstanciada no art. 37 do CPC;

"... se, dentro da sistemática do processo do trabalho, admite-se até mesmo o mandato tácito, ou até mesmo que a parte ajuíze pessoalmente a reclamação e acompanhe o processo até o final, não se poderia considerar como inexistentes razões recursais subscritas por advogados cujos nomes não constaram do instrumento de procuração, caso dos autos, porque, nesta hipótese, também fica demonstrado o interesse da parte em se defender;

"... mesmo que assim não fosse, deveria o TRT, em vez de não conhecer do RO, ter suspenso o processo e marcado prazo razoável para a parte sanar a irregularidade, não só em atenção ao disposto no art. 13 do CPC como também por aplicação analógica do art. 511, § 2º, do CPC, o qual estabelece que, na hipótese de insuficiência do valor do preparo, deverá a parte ser intimada para suprir a irregularidade no prazo de cinco dias;

"... traz arestos; indica violação dos arts. 13, 37, 511, § 2º, do CPC, 5º, LV, da CF/88, 791, 796 da CLT.

Quanto aos temas **vínculo de emprego, horas de sobreaviso e honorários advocatícios**, argumenta que não há que se falar em reconhecimento do vínculo com a empresa Xerox, e, tampouco, em deferimento dos referidos títulos trabalhistas (traz arestos; indica violação dos arts. 3º, 8º, 455, 818, 831, 832 da CLT, 267, VI, 320, I, 333, I, do CPC, 5º, II, da CF/88, 59 do CCB, 1º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem assim afronta à Lei nº 5.584/70; aponta contrariedade ao Enunciado nº 219, 329, 331, III, do TST).

Despacho de admissibilidade às fls. 410/411.

Contra-razões às fls. 414/418.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - Recurso ordinário - não conhecimento

A própria parte reconhece, nas razões de recurso de revista, que seu recurso ordinário foi subscrito por advogados sem mandato nos autos.

Sendo assim, tem-se que o Tribunal Regional, ao não conhecer do RO, decidiu em consonância com o Enunciado nº 164/TST:

***Procuração. Juntada.**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Conquanto o processo do trabalho caracterize-se pela simplicidade, isto não afasta a observância da regra do art. 37 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

A regularidade de representação processual demonstra-se pela juntada de mandato que confira poderes ao subscritor do recurso, sendo certo que, não havendo isto, considera-se inexistente o recurso protocolado.

O preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade deve ser demonstrado no ato de interposição do recurso, não havendo que se falar em concessão de prazo para que a parte sane a irregularidade.

Não se aplica na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC.

A jurisprudência atual, notória e reiterado do TST, consubstanciada no item nº 149 da SDI-I, é no sentido de que:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável" Também o art. 511, § 2º, do CPC não poderia ser aplicado no caso sob exame por analogia, seja em face do disposto no item nº 149 da SDI-I do TST, seja porque, no processo do trabalho, o referido dispositivo não tem aplicabilidade sequer quando se trata de irregularidade do preparo, conforme a Instrução Normativa nº 17/TST, que interpreta a Lei nº 9.756/98.

II - Vínculo de emprego - horas de sobreaviso - honorários advocatícios

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema **vínculo de emprego**, reconhecendo a existência do vínculo com a empresa Xerox.

Ainda na análise do RO do autor, o Tribunal Regional deu-lhe provimento quanto aos temas **horas de sobreaviso e honorários advocatícios**.

No acórdão recorrido ((fls. 362/368 e 374/375), o TRT não condenou a empresa EDS a responder, seja solidária, seja subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Sendo assim, não pode ser conhecido o recurso de revista, no particular.

O que justifica o recurso é a sucumbência.

Somente é passível de impugnação, somente é ato processual sujeito a recurso, o ato de juiz ou tribunal que seja jurisdicional, implique pronunciamento com conteúdo decisório e **acarrete prejuízo para a parte**.

Nos termos do art. 499 do CPC, somente tem interesse recursal a **parte vencida**, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

No caso concreto, como já se disse, a empresa EDS não é parte vencida, visto que o TRT não lhe impôs qualquer condenação, nem reconheceu qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da reclamada.

De outro lado, a empresa EDS não tem legitimidade recursal para discutir, em nome próprio, os interesses da empresa Xerox.

Nos termos da fundamentação supra, deixa-se de examinar os arestos trazidos ao confronto, a indicada violação de dispositivos de lei federal e da Carta Magna, bem assim a apontada contrariedade a Enunciados do TST.



Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.321/2002-911-11-40.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : EDMILSON MENDES MELO
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA JOHNSON DE ASSIS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de fl. 45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 47/50, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porque não efetuou a correta e imprescindível valoração da prova, **desprezando** argumentos trazidos a exame por meio do RO interposto.

Apona violação dos arts. 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, da CF/88, e 125, I, e 332, do CPC.

O despacho de fl. 51 denegou seguimento ao RR, sob os seguintes fundamentos: não há demonstração de violação literal da CF/88, a pretensão patronal apenas revolve o conjunto fático dos autos e não se configuram os pressupostos de admissibilidade do RR previstos no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 55.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

Se, como alega, houve omissão quanto a fundamentos consignados em razões de RO, o seu dever seria opor os necessários Declaratórios, a fim de sanar a falta apontada. Não o fazendo, a matéria restou preclusa, portanto.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

No caso concreto, o Reclamado indicou, dentre as opções cabíveis, a violação do *caput* e incisos XXV e LV do art. 5º da CF/88.

A Corte Regional, com base no inciso IV do art. 895 da CLT, apenas confirmou os termos da sentença, por meio da certidão de julgamento de fl. 45.

Do exame da sentença (fls. 30/33), observa-se que o Juízo de origem deu provimento ao pedido do Reclamante, quanto aos valores decorrentes da rescisão indireta, com base em prova testemunhal colhida dos autos, concluindo pela sua procedência, nada falando sobre os dispositivos constitucionais agora apontados como violados.

Assim, se não houve pronunciamento circunstanciado quanto aos dispositivos apontados, o exame de tais violações encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta do necessário prequestionamento. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-410-1991-002-05-00-2 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DELSON SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 185/187) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sintetizando suas razões de decidir na seguinte ementa:

“Prescrição. Suplementação de aposentadoria.

O enunciado 326 da Súmula do c. TST firma o entendimento de que prescreve em dois anos a ação destinada à obtenção da suplementação de aposentadoria jamais paga pela empregadora.”

Tendo o autor oposto embargos de declaração (fls. 189/190), a Corte de origem proferiu a decisão de fls. 193/194, a qual foi anulada pela Quinta Turma do TST (fls. 73/78 dos autos em apenso).

Em novo pronunciamento, o TRT (fls. 211/214) deu provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, assentando a seguinte ementa:

“Prescrição.

A renúncia do prazo prescricional contida em norma empresarial somente beneficia os destinatários desta.”

Tendo o demandante oposto novos embargos declaratórios (fls. 219/222), o Tribunal *a quo* (fls. 225/226) negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“Sendo os embargos de declaração manifestamente protelatários, condena-se o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.”

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 229/243. Argúi **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, sustentando que a Corte de origem teria sido silente quanto a questões importantes suscitadas em juízo pela parte (traz arestos; indica violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458, 460, 535, II, do CPC, 93, IX, da CF/88. Quanto ao tema **suplementação de aposentadoria**, alega que não há que se falar em incidência de prescrição (traz arestos; aponta contrariedade aos Enunciados nºs 326 e 327 do TST; indica violação dos arts. 7º, XXIX, “a”, da CF/88, 57, 102, 109, da Lei nº 5.890/73, 15 do Decreto-Lei nº 7.526/45). Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Contra-razões às fls. 247/254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista em face da irregularidade de representação processual.

No instrumento de mandato de fl. 7, o campo que identifica que advogados estão autorizados a representar o reclamante, e *que foi preenchido mediante digitação*, não indica o nome do Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, subscritor do recurso de revista. O nome do causídico somente foi inserido *mediante carimbo* ao final do referido documento, após o campo que identifica quais os poderes conferidos, o que torna impossível saber se o nome do citado advogado foi incluído no instrumento de procuração antes ou depois da assinatura do outorgante, ou seja, é impossível saber se este, efetivamente, outorgou poderes ao causídico. Ressalte-se que até mesmo o contrato de prestação de serviços de fl. 8 não indica o nome do Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas como contratado, o que também evidencia a irregularidade.

Sendo assim, e não se configurando a hipótese de mandato tácito, não pode ser conhecido o RR.

Tem aplicabilidade o Enunciado nº 164/TST:

“Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-472/1998-013-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELITA OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADA : SOLANGE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à estabilidade da Obreira.

Foram os seguintes os fundamentos consignados pelo TRT:

“Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa - não prospera eis que incabível, eis que a recorrente permaneceu inerte quanto à manifestação a respeito da certidão trazida pela recorrida à fl. 132, certidão de objeto e pé, apesar de regularmente intimada, fl. 134. Ainda, silenciou quanto ao encerramento da instrução processual, nada a ser deferido. Outrossim, as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão nos termos do artigo 795 da CLT e 245 do CPC. REJEITO.

Mérito

Estabilidade em razão de doença profissional - nada a ser formado, pois como asseverado anteriormente a recorrente quedou inerte quanto à certidão fornecida pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que noticia a decisão da ação acidentária movida pela recorrida contra o INSS: "...que em decorrência da atividade exercida na empresa Sodexho do Brasil Ltda. no período de 05.03.96 à (sic) 01.08.97, passou a ser portadora de tenossinovite no punho direito e dores na região posterior do joelho esquerdo, vindo a ter comprometimento dos movimentos de mãos e pernas, ocasionando, portanto, redução de sua capacidade laborativa, e ainda concordou com o encerramento da instrução processual.”(grifamos)

A Reclamada recorre de revista (fls. 81/89), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Insiste na argüição de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa, indicando violação dos incisos LV e LIV do art. 5º da CF/88; pugna pela inexistência de estabilidade da Obreira, em face da inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, apontando violação dos arts. 7º, I, e 5º, II, da CF/88, e traz arestos para confronto.

No mérito, repete os mesmos temas.

O despacho de fl. 91 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o afastamento da alegação de cerceio de defesa com base em preclusão, não ofende os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, e quanto à Lei nº 8.213/91, incide o Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 96/99, e contra-razões às fls. 100/105.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

Corretos os termos do despacho denegatório, ratifico os fundamentos nele consignados, apenas acrescentando que:

a) nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como no caso concreto, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Enunciado do TST ou afronta direta da Constituição Federal. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT;

b) as violações constitucionais apontadas carecem do indispensável prequestionamento, uma vez que o TRT rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa em face da preclusão ocorrida quanto ao tema, nada se referindo aos dispositivos somente agora apontados como violados, o mesmo quanto à estabilidade. Incide o Enunciado nº 297/TST;

c) violações legais não alavancam o processamento de recursos de revista interpostos sob o rito sumaríssimo, conforme § 6º do art. 896/CLT;

d) a incidência do Enunciado nº 297/TST afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, no § 6º do art. 896/CLT e no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.204/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GARAGEM AUTO PARQUE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBINSON SILVA LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/04, com apoio na alínea “b” do art. 897 da CLT, sustentando que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação nem dispositivo, violando, pois, artigos de Lei Federal e da Constituição da República.

Não foram apresentadas as cópias reprográficas estabelecidas em lei.

Contraminuta não apresentada.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**” (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-528.313/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA ABD'ALLA ANIC

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 772/775, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada sob o argumento de que não havia sido realizada prova pericial para a constatação da periculosidade. Consignou que não ocorreria a nulidade indicada, porque a reclamada passou a pagar o adicional de periculosidade a partir de maio de 1993, embora em porcentagem inferior à prevista em lei.

Negou provimento ao apelo quanto ao adicional de periculosidade, sob o seguinte fundamento (fls. 774/775):

“... Pretende a recorrente inverter a hierarquia das Leis, antepondo à Lei nº 7.369 de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade, as normas restritivas contidas no Decreto Regulamentador nº 93.412/86, o qual trouxe ao mundo jurídico normas regulamentares não previstas na lei a que estava subordinado.

(...)

Não bastasse o aspecto da aplicação da lei frente ao regulamento, óbvio é que o recorrido trabalhava com energia elétrica, estando, em consequência, sujeito aos efeitos de sinistro que não marca hora e nem aviso para surgir, não prevalecendo assim a tese empresarial de que o autor não trabalhava em contato permanente com energia elétrica e nem ligado ao 'sistema elétrico de potência', posto que inerente à sua atividade a existência da eletricidade.”

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 776/784. Insiste na tese de nulidade da sentença porque foram deferidas diferenças de adicional de periculosidade relativamente ao período anterior a maio de 93 sem que tivesse sido realizada perícia técnica. Indica afronta ao art. 195, § 2º, da CLT e traz aresto.

No mérito, insurge-se quanto à condenação ao adicional de periculosidade. Alega que o autor não trabalhava no sistema elétrico de potência, conforme exige a legislação a respeito para a concessão do adicional em exame, e que não trabalhava em contato com áreas de risco. Afirma que o sistema elétrico de potência abrange tão-somente as redes geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica. Aponta vulneração à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86. Transcreve julgado.

Por outro lado, busca a limitação do pagamento do adicional ao tempo de exposição ao risco. Entende ofendido o art. 5º, II, da Carta Magna, por força do que dispõe o art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Apresenta julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 786.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO ANTERIOR A MAIO/93. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA

Deixo de apreciar o tema, com base no § 2º do art. 249 do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA**

O aresto transcrito à fl. 782 espelha o conflito de teses ensejador do conhecimento do apelo, ao adotar a tese de que é indispensável a existência do sistema elétrico de potência para a caracterização da periculosidade.

O Pleno desta Corte, examinando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95, que teve como Relator o Ministro Ronaldo Lopes Leal, proferiu a seguinte decisão, na qual fiquei vencido:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não tem direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica.”

Ante o exposto, acatando a jurisprudência dominante no âmbito da SDI-1 deste Tribunal e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixando de examinar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prova pericial, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, excluindo da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.213/1999.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)

ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA

RECORRIDO : NAZIB MIGUEL ALCHAAR

ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

O BANCO BANERJ S.A., por intermédio da petição de fls. 330/331, postula a RECONSIDERAÇÃO do despacho de fls. 325/326 que indeferiu o seu pedido de inclusão no pólo passivo da reclamatória.

Diz que, tratando-se do instituto sucessório, a modificação de parte há de ser efetuada em qualquer fase processual e após a sucessão. Aduz que o seu requerimento apresenta conotação favorável ao Reclamante, porque significa maior garantia quanto à eventual crédito deferido jurisdicionalmente. Cita em seu favor os termos do item 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Contudo, em que pesem os fundamentos expendidos pelo peticionante, inviável a reconsideração pretendida.

O BANCO BANERJ S.A. sequer é parte neste processo, tendo em vista que a reclamação foi proposta apenas contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., que agora se encontra em liquidação extrajudicial, resultando em incabível a pretensão de que o processo siga apenas contra o BANCO BANERJ S.A., pois ele não é parte na lide. Nestes autos, não se discute a questão da ocorrência de sucessão entre os Bancos peticionantes.

Como antes registrado, o artigo 42 do CPC estabelece que “A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes”. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que “O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária”, que “O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente” e que “A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário”. Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que, *in casu*, não ocorreu.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-561.901/1999.2 1ª REGIÃO

1º Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

2º Recorrente : **ALBÉRICO SOMMER DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls. 129/132 e 142/143 (em sede de Embargos Declaratórios), apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, relativamente ao desvio de função, decidiu dar-lhe provimento parcial “para limitar a condenação às diferenças salariais entre os cargos do modelo e do paradigma pelo período do desvio de função”, por entender que, *verbis*:

“Não há dúvida de que a reclamada, como integrante da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, está sujeita à disposição contida na norma constitucional supramencionada [art. 37, II], segundo a qual a investidura em cargo público, seja ela originária ou derivada, deve ser precedida de aprovação em concurso.

Assim, a pretensão do autor consistente em reenquadramento no cargo de ‘técnico de eletromecânica’ afronta a ordem constitucional vigente e, portanto, desmerece acolhida.

(...)

Considerando a infungibilidade do trabalho prestado pelo empregado, que não pode, por óbvio, retornar ao seu *status quo ante*, e a fim de que se evite o enriquecimento ilícito do empregador, devem ser deferidas ao autor, tão-somente, as diferenças salariais entre ambos os cargos referentemente ao período em que perdurou a situação de desvio, conforme orientação da Súmula 223 do extinto TFR.” (fls. 131/132)

Inconformados, a Reclamada, às fls. 144/148, e o Reclamante, às fls. 154/160, interpõem Recurso de Revista.

Pretende a 1ª Reclamada a reforma do julgado *a quo* a fim de que se julgue totalmente improcedente a presente reclamatória, isto porque, se o ato é nulo para o pedido de reclassificação, por caracterizar provimento derivado, à burla do indispensável concurso público (art. 37, da CF), o acórdão ora atacado não lhe poderia emprestar efeitos para a percepção de diferenças salariais, sob pena de premiar, por via oblíqua, a pretensão do Autor. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º da CF e transcreve arestos à fl. 147.

O Reclamante, por sua vez, pretende o restabelecimento da sentença a fim de que lhe seja deferido, além das diferenças salariais vencidas e vincendas, o posicionamento no cargo vindicado na exordial. Diz ser inaplicável à Recorrida a exigência do concurso público contida no artigo 37, II, da CF, por ser sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, com obtenção de lucros e dividendos, sujeitando-se, dessa forma, ao regime próprio das empresas privadas, segundo previsão contida no § 1º do artigo 173 da CF, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 05.08.98. Aponta violação do artigo 37, II, 173, § 1º, II, 7º, VI e 5º, XXXVI, todos da CF e 468 da CLT e transcreve arestos às fls. 159/160.

As Revistas foram admitidas por intermédio do despacho de fl. 163, tendo merecido contra-razões às fls. 163/165 (pelo Reclamante) e às fls. 168/173 (pela Reclamada).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursais.

III - Percebe-se das razões recursais, que tanto a Reclamada, como o Reclamante, assentam o inconformismo sobre o mesmo ponto da controvérsia, qual seja, as consequências do reconhecimento do desvio de função, frente à proibição contida no artigo 37, II e § 2º, da CF, considerando que a demandada faz parte da administração pública indireta (sociedade de economia mista). Enquanto a Reclamada persegue a total improcedência da reclamatória, em face da exigência de concurso público, contida no artigo 37, II e § 2º, da CF, cuja inobservância torna nulo, de forma total e expressa, o pedido de reclassificação (aponta violação do artigo 37, II e § 2º da CF e transcreve arestos à fl. 147); o Reclamante sustenta que a proibição constitucional não se aplica à Reclamada, uma vez que está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo, pois, credor não apenas das diferenças salariais, mas também do posicionamento no cargo vindicado (aponta violação do artigo 37, II, 173, § 1º, II, 7º, VI e 5º, XXXVI, todos da CF e 468 da CLT e transcreve arestos às fls. 159/160).

Contudo, não obstante o inconformismo manifestado pelos Recorrentes - Reclamada e Reclamante - as Revistas não alcançam o conhecimento pretendido, uma vez que a decisão ora atacada, exatamente da forma como posta, encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que “o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.”

Precedentes: E-RR 268263/1996, Min. Rider de Brito, DJ 10.11.2000; E-RR 181498/1995, Min. Juraci Candeia, DJ 26.03.1999; E-RR 271786/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.03.1999; AR 232548/1995, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.1998.

O entendimento contido na referida Orientação Jurisprudencial assenta-se no fundamento segundo o qual o artigo 37, II, da Constituição Federal, veda a investidura em empregos públicos sem a realização de prévio concurso público, e a reclassificação de servidor celetista em face de desvio de função acaba por infringir essa vedação, ante a ocorrência de provimento derivado.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da questão, conforme se verifica no seguinte precedente:

“Concurso público (CF, art. 37, II): não menos restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.” (Proc. RE-209.174/ES, DJ 13.03.98, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

No caso específico, o desvio funcional teve início em julho de 1991, sendo que o seu reconhecimento, da forma como pretendida pelo Reclamante, implicaria, por um lado, a criação de cargo ou emprego público, violando o princípio de que os cargos e empregos públicos só podem ser criados por lei (art. 48, X, da CF/88) e, por outro lado, violaria a norma constante do art. 37, II, da CF/88, que exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa decisão também afrontaria o § 2º do art. 37 da CF/88, referido, que afirma ser nulo o ato que não observar o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88.

Nessa esteira, considerando que a correção funcional foi buscada já na vigência da nova Carta da República, inviável a possibilidade de reenquadramento no cargo exercido pelo Reclamante, uma vez que ele não prestou concurso público.

Contudo, em que pese a nulidade do ato, não se tem como deixar de reconhecer o direito às diferenças salariais vencidas e vincendas, como pretende a Reclamada, sob pena de resultar concretizada a hipótese de enriquecimento injustificado do empregador, que se beneficiou da situação irregular, sendo devida a condenação apenas enquanto perdurar o desvio de função.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.565/1998-099-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : MÁRCIO BERTELLA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 56/57, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, sob o fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o “(...) reclamante no exercício de suas atividades tinha contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado, (...)” (fl. 56)

A Reclamada recorre de revista (fls. 59/67), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao converter o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, violou o art. 852-B, da CLT, vez que a simples indicação do valor da causa inferior a 40 salários mínimos não supre a exigência legal para enquadramento do feito nesta modalidade de rito processual.



Aduz que o art. 193 da CLT só considera como atividades perigosas aquelas que impliquem contato permanente com agentes assim classificados.

Comenta os termos do laudo pericial e traz um aresto para confronto.

O despacho de fl. 69 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas violações constitucionais e nem contrariedade a Enunciados do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, em face dos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 73/75, e contra-razões ao RR não apresentadas, conforme certidão à fl. 75v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Muito embora o TRT tenha convertido o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, observa-se que, na verdade, proferiu uma decisão sob o rito ordinário, o que se pode confirmar pelo acórdão de fls. 56/57, não se restringindo a prolatar a decisão por meio de certidão de julgamento, como lhe faculta o inciso IV do art. 895 da CLT.

Todavia, o inconformismo da Reclamada quanto à conversão havida não se baseou em violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, como teria que ser, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, mas apenas em violação legal, substanciada no art. 852-B da CLT, e dissenso jurisprudencial.

Quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, deferidos ao Reclamante, verifica-se que o TRT decidiu com base em laudo pericial, *verbis*:

“Em que pese a irrisignação da recorrente, o certo é que o laudo pericial de fls. 225/242 e esclarecimentos posteriores, foi conclusivo no sentido de que o reclamante no exercício de suas atividades tinha contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado, Art. 193 da CLT, por exercer atividades em áreas de risco de acordo com o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, trabalhando em condições de periculosidade’ (fl. 238).”(fl.56)

A Reclamada, por sua vez, pretende afastar estes fundamentos por meio do revolvimento do mesmo conjunto probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126, § 6º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-567.772/99.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DURVAL FALCÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 502/508, complementado às fls. 518/521, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, sob o seguinte fundamento (fl. 504):

“O recurso, entretanto, não pode ser conhecido, por intempestivo.

A reclamada foi intimada em 15.12.97, começando o prazo recursal a fluir a partir do dia seguinte (terça-feira). O recurso apenas foi interposto dia 09.01.98. O período de 20.12 a 06.01, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, é feriado, não havendo suspensão do prazo. Assim, o prazo recursal extinguiu-se em 07.01.98, numa quarta-feira, primeiro dia útil após o feriado mencionado. Do recurso da reclamada não conheço, pois.”

Deu provimento ao recurso do reclamante quanto aos descontos previdenciários, integração da ajuda alimentação e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 524/541, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o TRT não se manifestou a contento sobre os temas enfocados nos embargos de declaração. Indica afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna e traz arestos.

Afirma que as férias forenses suspendem o prazo recursal, de modo que seu recurso ordinário deveria ter sido conhecido. Aponta violação do art. 179 do Código Civil e transcreve julgados.

Por outro lado, alega que, pelo princípio da fungibilidade, o Órgão de origem deveria ter recebido o recurso como adesivo. Apresenta arestos.

Insurge-se quanto aos descontos a título de Previdência Social e de seguro de vida, bem como quanto à integração da ajuda alimentação. Indica afronta aos arts. 20 e 43 da Lei nº 8.212/91, 348 do CPC e 6º do Decreto nº 05/91, contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 544/549.

Contra-razões às fls. 553/557.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O reclamante suscita o não conhecimento do recurso, alegando que o apelo se encontra deserto, por ausência de recolhimento das custas e ante a insuficiência do depósito recursal.

Porém, as custas foram recolhidas à fl. 458, não havendo necessidade de novo recolhimento para a interposição do recurso de revista.

Quanto ao depósito recursal, tendo a valor da condenação sido arbitrado em R\$5.000,00 (fl. 424), que foi mantido pela decisão recorrida, tem-se como satisfeito o requisito do depósito prévio. Com efeito, à fl. 459, o reclamado depositou R\$2.591,71, referente ao

recurso ordinário e, à fl. 526, depositou R\$2.409,00, valores que, somados, atingem o valor de R\$5.000,71, que é superior ao total da condenação. Nesse caso, não é necessário o depósito no valor legal exigível à época para o recurso de revista, porque já satisfeito o valor arbitrado à condenação, a teor do que dispõe a alínea b do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Desse modo, não há que se falar em deserção, devendo ser rejeitada a preliminar.

Satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar o tema, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC.

RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 539, os quais espelham o entendimento de que o recesso forense suspende a fluência do prazo recursal.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 209 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe no sentido de que o recesso forense suspende o prazo recursal, na forma dos arts. 181, I, e 148 do RITST. Dessa forma, considerando a suspensão do prazo pela superveniência do recesso forense e a partir do quadro fático delineado pela decisão recorrida, depreende-se que o recurso ordinário do reclamado foi interposto dentro do oitídio legal.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada em contra-razões, e deixando de examinar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do apelo do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-591.809/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JOSEY DE LARA CARVALHO E JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
RECORRIDO : JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 200/202) negou provimento ao recurso ordinário da Fepasa (*da qual é sucessora a RFFSA*), quanto ao tema **complementação de aposentadoria - horas extras**, consignando que:

· a cláusula 4.3 do “contrato coletivo de trabalho” estabeleceu que “o cálculo [da] complementação se daria com base no ‘salário compreensivo’ e demais vantagens que estejam [os empregados] auferindo quando de seu desligamento desde que autorizadas por este Contrato”;

· a reclamada obrigou-se a garantir aos seus empregados a remuneração que estivessem percebendo antes da aposentadoria, de maneira que, auferindo o reclamante as horas extras de maneira habitual, antes do jubileamento, faz jus à integração da parcela na complementação;

· também deve ser considerado que as horas extras têm natureza salarial, e sua integração à remuneração é inquestionável.

A RFFSA interpõe recurso de revista (fls. 204/215), sustentando que: a) o art. 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59 estabelece que deve ser considerado, à época da aposentadoria, o salário-base; b) as horas extras, ainda que habituais, não integram a complementação de aposentadoria porque a situação de trabalho em sobrejornada não existe para o aposentado. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 2º da CLT, 1.090 do CCB. Aponta ofensa aos arts. 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Contra-razões às fls. 247/250.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, observa-se que não merece conhecimento o RR.

Não se encontra elencada nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento do RR por violação de Decreto Estadual, de maneira que fica afastado o exame da alegada afronta ao **art. 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59**.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal Regional, embora tenha analisado a matéria à luz do Decreto Estadual nº 35.530/59, não emitiu **tese explícita** sobre a aplicabilidade do **art. 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59**.

A Corte de origem não se pronunciou sobre se, nos termos do referido dispositivo, a aposentadoria deveria ser calculada sobre o salário-base, e, ainda, se esse dispositivo prevaleceria sobre a cláusula 4.3 do contrato coletivo de trabalho. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

A jurisprudência desta Corte Superior tem-se inclinado no sentido de que as horas extras não devem integrar a complementação de aposentadoria, salvo havendo previsão coletiva ou contratual em contrário.

No caso concreto, o TRT decidiu que a integração das horas extras na complementação de aposentadoria encontra amparo na cláusula 4.3 do contrato coletivo de trabalho.

Tendo a Corte de origem decidido a partir da **interpretação da cláusula 4.3 do contrato coletivo de trabalho**, somente seria possível o conhecimento do RR por divergência jurisprudencial, nos termos do **art. 896, “b”, da CLT**.

Contudo, os arestos trazidos ao confronto não veiculam teses a partir da interpretação da citada cláusula 4.3.

O julgado de fl. 212 (TRT da 2ª Região) e o primeiro julgado de fl. 213 (TRT da 1ª Região) apenas veiculam teses sobre supressão de horas extras.

O segundo julgado de fl. 213 (TRT da 2ª Região) e o julgado de fl. 214 (TRT da 15ª Região), embora veiculem teses no sentido de que as horas extras não integram a complementação de aposentadoria, não tratam da interpretação da cláusula 4.3 examinada no acórdão recorrido.

Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00599/2000-099-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DR.ª LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO : ALAOR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON GOMES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 98, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 221 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 103v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do apelo, por intempestivo.

O Agravo de Instrumento, interposto em 26/11/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, pois, conforme se verifica à fl. 99, a data constante da certidão de publicação do despacho agravado, que dá ciência às partes da decisão do Tribunal Regional, é 06/11/2001 (terça-feira). Sendo assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento começou a fluir no dia útil subsequente à publicação, qual seja, 07/11/2001 (quarta-feira).

Como o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 08 (oito) dias, e o Reclamado goza de prazo em dobro para recorrer, o prazo se findaria em 22/11/2001 (quinta-feira).

Tendo o Recorrente protocolizado o seu Agravo de Instrumento em 26/11/2001 (segunda-feira), conforme se afere à fl. 02, tem-se que o apelo é intempestivo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-616/1999-002-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 58/64, negou provimento integralmente ao Recurso Ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 66/71, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 75 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 79/83, e contra-razões às fls. 84/90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

A advogada do então Reclamante Marcos Antônio Almeida, Dr.ª Lisa Helena Arcaro, que ora se manifesta em nome do Agravado Marcos Antônio Almeida (**Espólio de**), por meio de contraminuta, argüi preliminar de não conhecimento do Agravo por deficiência de traslado, substanciada na ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, da procuração do Agravado.

A preliminar argüida deve ser rejeitada, porque a advogada substituída da contraminuta não tem procuração nos autos.

Embora se constate, à fl. 15, a juntada aos autos, pela Reclamada, ora Agravante, de procuração do **então Reclamante** à Dr.ª Lisa Helena Arcaro, tem-se que o instrumento não satisfaz o requisito da legítima representação processual, porquanto firmada pelo Reclamante, **já falecido**, e tendo já ocorrido a substituição processual, conforme se verifica da atual atuação dos autos, em que consta como Agravado “MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA (Espólio de)”, necessária seria a juntada de procuração firmada pelo seu representante legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, e pelo mesmo motivo, tem-se que o Agravo de Instrumento, interposto em 12.11.2001 (fl. 02), de fato, não merece conhecimento, porquanto ausente peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da procuração do Agravado. A importância da juntada desses documentos se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual das partes, bem como possibilitar a intimação dos seus advogados, caso seja necessário. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-61.796/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACEMA MORENO SILVA COELHO
ADVOGADA : DRª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADA : REGINA HALIM MAATOUK SAADE
ADVOGADA : DRª KARINA AUGUSTO AVINO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certidão de fl. 72, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem (fls. 54/55), a qual julgou improcedente a reclamação, inclusive confirmando o despedimento da Obreira por justa causa, com base nos seguintes fundamentos:

"Do motivo para o desligamento:

A prova oral produzida é categórica e convence o juízo das alegações empresariais.

A testemunha ouvida declarou expressamente que observou, em diversas oportunidades, a Reclamante retirando dinheiro da caixa da empresa, sem qualquer justificativa.

Comprovada a prática do ato ímprobo, perfeita a justa causa aplicada à obreira, vez que impossibilitada a continuação do pacto laboral, por culpa da Reclamante.

Posto isso, rejeito os pedidos (...) (grifamos)

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 74/78, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto não existem nos autos provas capazes de justificar o despedimento por justa causa.

Aponta violação dos artigos 482 da CLT, e 5º, LV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 80 denegou seguimento ao RR, por falta de fundamentação, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 85/88, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 93/97, e contra-razões ao RR às fls. 98/102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

A decisão do TRT se baseou em depoimento testemunhal, ou seja, elemento fático dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, o cabimento do recurso de revista, sob as regras do procedimento sumaríssimo, como no caso concreto, somente é possível por demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da CF/88 ou contrariedade a Enunciado de Súmula do TST.

Quanto à violação constitucional apontada, tem-se que o apelo, de fato, não merece processamento, por falta do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A incidência dos Verbetes supra afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62.991/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 179/180, deu provimento ao RO da Reclamada, quanto ao cálculo de indenização com base em oito salários, e não em oito remunerações, julgando improcedente a ação.

O TRT adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

"3. O cálculo da indenização foi feito de acordo com o Plano Incentivado de Rescisão Contratual, que estabelece que o cálculo deve tomar o salário-base e o adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme consta às fls. 73. Nesse documento, verifica-se que a empresa teve por objetivo que o cálculo seja feito sobre o salário mensal e não sobre esse acrescido de outras verbas, além evidentemente das já mencionadas.

As normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 1.090 do Código Civil). Maria Helena Diniz é clara no sentido de que 'o juiz não poderá dar a esses atos negociais interpretação ampliativa, devendo limitar-se, unicamente, aos contornos traçados pelos contraentes, vedada a interpretação com dados alheios ao seu texto' (Código Civil Anotado, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 764).

A empresa não se utilizou da remuneração para o cálculo da indenização, pois não tinha obrigação de fazê-lo. Logo, não tinha de observar o En. 203 do TST.

A norma da empresa não estabelece que o cálculo deve ser feito com base no salário mais as gratificações, como pretende o autor. Logo, não se aplica ao caso dos autos o parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, pois a norma interna da empresa prevê que o cálculo é apenas sobre o salário.

Descabida a alegação de que a empresa tinha obrigação de pagar a indenização incluindo outras verbas, por falta de previsão regulamentar nesse sentido."

A Reclamante recorre de revista (fls. 182/186), com base no § 6º do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT contrariou o Enunciado nº 203/TST.

O despacho de fl. 187 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o Enunciado nº 203/TST não é específico aos autos.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 189/191, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 198/203, e contra-razões às fls. 204/209.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

Por não merecer qualquer reparo, ratifico o despacho denegatório do RR.

A Corte Regional simplesmente consignou que a Reclamada não utilizou a remuneração para cálculo da indenização porque não tinha obrigação de fazê-lo, motivo pelo qual não observou os ditames do Enunciado nº 203/TST.

A Reclamante, por sua vez, alega que o **adicional por tempo de serviço** deve, necessariamente, integrar o cálculo da indenização em tela, porque integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 203/TST.

A inespecificidade desse Verbetes em relação ao caso concreto, como assinalado pelo despacho denegatório, se deve ao fato de que o TRT não emitiu pronunciamento jurídico explícito quanto ao **adicional por tempo de serviço**, o que a Reclamante veio a fazer apenas em razões de RR.

Como se vê, em nenhum momento o TRT se refere especificamente ao adicional por tempo de serviço, mas sempre aos adicionais, de maneira genérica, *verbis*: "Nesse documento, verifica-se que a empresa teve por objetivo que o cálculo seja feito sobre o salário mensal e não sobre esse acrescido de outras verbas, além evidentemente das já mencionadas." (grifamos)

Não tendo a Reclamante oposto Declaratórios a fim de obter da Corte Regional pronunciamento específico acerca do adicional em questão, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
BMinistro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.019/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ASTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS KAUAU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 92, deu provimento ao RO do Reclamado para julgar improcedente a ação, intentada pelo Reclamante - policial militar, com o fim de obter reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado.

O TRT adotou os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Vínculo de emprego. Policial militar. O autor era policial militar da ativa à época em que prestava serviços de segurança à ré e o fazia nos dias de folga da corporação, conforme confessou (fl. 49). Mantinha um relacionamento estável com o Estado e um relacionamento secundário com a ré, diretamente condicionado às disponibilidades obtidas junto à corporação da polícia militar. E a prova oral (fl. 50) não autoriza o reconhecimento do vínculo porque ficou evidente o intuito da testemunha em beneficiá-lo. A jornada por ela afirmada é superior à declinada na inicial. Por outro lado, o documento de fl. 33, ao consignar como beneficiário do valor pago pela ré 'equipe de segurança', confirma a defesa de que o autor agenciava outros serviços, tendo em vista que unicamente dele era a assinatura no recibo. Excluiu a hipótese do vínculo subordinado."

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 94/96), o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 99), asseverando que o acórdão embargado "(...) já deu as razões de convencimento por que não há vínculo de emprego e as divergências em relação a essa decisão devem ser processadas através do recurso próprio."

O Reclamante recorre de revista (fls. 101/110), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que, em face da prova produzida em audiência, e da contradição havida no acórdão, opôs Declaratórios, a fim de obter do TRT pronunciamento quanto aos elementos fáticos não considerados, os quais davam conta de que o Reclamante trabalharia em dias alternados, nunca tendo sido chamado para trabalhar, na polícia militar, nos dias em que deveria trabalhar para o Reclamado.

Aponta violação dos arts. 3º, 818, 832/CLT, 333, I e 415 do CPC, 405 e 415 do CCB, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 111 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo empregatício está inserido no conjunto fático-probatório dos autos, e que, não demonstrada violação frontal à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 113/120, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 121v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste ao Reclamante.

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

Como se pode ver, o TRT decidiu pelo não reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado pelo Reclamante, e para isso apresentou farta fundamentação, não havendo que se falar na negativa de prestação jurisdicional alegada pelo Reclamante.

Por outro lado, temos que o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de afronta literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, o Reclamante não logrou indicar qualquer dispositivo válido, motivo pelo qual se corrobora o despacho denegatório, porquanto correto.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-655/2000-061-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADA : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O despacho de fl. 135 não admitiu o recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que, apesar de devidamente intimada para que efetuassem o recolhimento das custas, nos termos do Enunciado nº 53/TST, não o fez, resultando na deserção do apelo, portanto.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sustenta que diferenças irrisórias verificadas no recolhimento das custas não constituem motivo justo para se declarar a deserção do RR, argüi cerceamento de defesa, com base nos incisos LV e XXXV do art. 5º da CF/88 e traz um aresto para confronto.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 139/141, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 142/145.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada, senão vejamos:

a) em face do provimento parcial do RO Obreiro, o acórdão recorrido rearbitrou o valor da condenação, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais, fl. 37), para R\$ 3.000,00 (três mil reais, fl. 85);

b) após a oposição de embargos declaratórios e de recurso de revista, a Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, à fl. 131, exarou despacho determinando a remessa dos autos ao setor competente para que se efetuassem o cálculo da complementação das custas processuais, bem como a intimação da Reclamada para o respectivo pagamento e comprovação, no prazo de cinco dias, por meio de DARF, sob pena de deserção do apelo, com base, nos Enunciados nºs 53 e 352 do TST;

c) o cálculo foi apresentado pelo Setor de Processamento de Recursos do TRT, conforme certidão de fl. 132, dando conta de que deveria ser complementado o valor de R\$ 30,00 às custas já recolhidas;

d) a certidão de publicação desse despacho foi publicada em 13 de março de 2002, conforme certidão de fl. 133, tendo sido os autos conclusos à Presidência do TRT em 03 de abril de 2002, certidão à fl. 134;

e) não tendo ocorrido o recolhimento das custas complementares acima descritas, a Juíza Vice-Presidente, por meio do despacho denegatório de fl. 135, negou seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto, nos termos do Enunciado nº 53 do TST.

Como se vê, a Reclamada, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas complementares a que foi condenada e disso intimada, em face do majoramento do valor da condenação, determinado na sentença.



O item nº 104 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST dispõe que: "Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo, então, serem as custas pagas ao final."

Por outro lado, o recolhimento a menor das custas processuais ou do depósito recursal, ainda que por diferença ínfima, resulta na deserção do apelo interposto. Inteligência do item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Com efeito, o referido preceito assim dispõe, *verbis*:

"140. Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. (Inserido em 27.11.1998)

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, **embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.**" (grifamos)

No caso concreto, o que se observa é que houve majoração no valor da condenação, tendo sido a Reclamada comunicada do novo valor das custas processuais, bem como da diferença que deveria ser complementada, sob pena de deserção, conforme informado acima.

Assim, prevalecem os termos do item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.487/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

Pela certidão de fl. 123, a Juíza Relatora dos presentes autos, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, negou seguimento ao RO da Reclamante, por deserto, em face de ter constado o nome do advogado no documento de arrecadação das custas - DARF, e não da Obreira, como seria correto, resultando descumprido o disposto no Provimento CR-14/91 e 48/2000.

Os Declaratórios opostos pela Reclamante (fls. 126/127) foram rejeitados pela Juíza Relatora (fl. 133), por falta de fundamento legal. Recorre de revista a Reclamante, (fls. 135/139), com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 141 negou seguimento ao recurso de revista interposto, por incabível, em face dos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 142/146, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 155/163, e contra-razões às fls. 164/169.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamante.

A Juíza Relatora dos presentes autos negou seguimento ao RO da Obreira com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST.

Com efeito, assim dispõem os preceitos, *verbis*:

a) § 1º do art. 557/CPC - "Da decisão caberá **agravo**, no prazo de 5 (cinco dias), ao órgão competente para o julgamento do recurso,...";

b) Inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST:

"Aplica-se o "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias.

Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, **cabendo agravo**, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso." (grifamos)

Como se pode ver, o RR interposto não merece processamento, por que incabível, como bem asseverou o despacho denegatório.

Por tais fundamentos, e com base no § 1º do art. 557/CPC, c/c inciso III da Instrução Normativa nº 17/TST e art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.576/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela certidão de fl. 56, complementada à fl. 61, confirmou a decisão de origem e negou provimento ao RO da Reclamada.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 67/78, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 82 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à CF/88, nem contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 83/98, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 05.03.2002 (fl. 83), não merece conhecimento, porquanto impossibilitada a aferição da sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade, senão vejamos:

a) o despacho denegatório do recurso de revista (fl. 82), foi publicado em 07/02/2002, 5ª feira, conforme certidão à fl. 82v;

b) assim, e em princípio, o prazo recursal teria início no dia 08/02/2002, findando no dia 15/02/2002;

c) porém, consta da mesma fl. 82v uma certidão dando conta de que no dia 14/02/2002, 5ª feira, os prazos recursais foram suspensos, conforme Ato nº 301/02, do Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela TRT, cuja publicação está comprovada à fl. 99;

d) porém, não consta dos autos qualquer informação válida relativa ao dia em que ocorreu o reinício da contagem dos prazos recursais, o que seria fundamental para que a tempestividade do Agravo interposto pudesse ser aferida nesta Corte Superior;

e) ressalte-se que a informação prestada pela Agravante, nas suas razões de agravo (fl. 89), no sentido de que o apelo estaria sendo interposto no primeiro dia após a reabertura dos prazos recursais, não supre a deficiência, pois necessária seria a informação oficial, atestada por serventário daquele TRT, devidamente identificado, ou por meio da informação da publicação do ato no Diário de Justiça;

f) assim, não comprovado o cumprimento do prazo de que trata o *caput* do art. 897 da CLT, tem-se que o Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

Por tais fundamentos, e com base no *caput* do art. 897 da CLT e art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.640/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DRª ADRIANA A. GUEDES CAVALCAN- TI ALVES
 AGRAVADA : REGINA ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADA : DRª CRISTHIANE NEVES SARAIVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 46/47, complementado às fls. 53/54, negou provimento ao RO da Reclamada quanto às horas extras deferidas à Obreira, sob os seguintes fundamentos:

"Aduz a recorrente que indevidas horas extraordinárias, uma vez que havia acordo para compensação de horário entre as partes.

Todavia, as indigitadas normas coletivas não se prestam para o fim colimado, uma vez que não constam cláusulas referentes ao aludido acordo de compensação, sendo devidas horas extraordinárias.

Por conseguinte, o acionante demonstrou, por amostragem, em manifestação, fls. 174, as horas extras devidas" (fl. 46, destacamos).

A Reclamada recorre de revista (fls. 56/62), com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, com base nos seguintes fundamentos:

a) as convenções coletivas juntadas aos autos previram e autorizaram as compensações realizadas pela Obreira, no período das suas respectivas vigências;

b) é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST);

c) deve ser aplicada ao caso concreto a orientação contida no Enunciado nº 85/TST;

d) traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 63 denegou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 65v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, a fundamentação adotada pelo TRT para deferir horas extras à Obreira se baseou no conjunto fático dos autos, afastando a alegada existência de normas coletivas, "(...) **não constam cláusulas referentes ao aludido acordo de compensação,(...)**", acrescentando, ainda, que "(...) **o acionante demonstrou, por amostragem, em manifestação, fls. 174, as horas extras devidas.**" (fl. 46)

Por outro lado, temos que o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumariíssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de afronta literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST.

Nesse aspecto, a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85/TST não alcança exame, por falta de prequestionamento, como bem asseverou o acórdão proferido em sede de Declaratórios, *verbis*:

"Como salienta a embargante, o Juízo *a quo* restou silente quanto ao requerimento aduzido em contestação, no entanto, no momento processual oportuno, não cuidou de interpor os imprescindíveis embargos de declaração para corrigir a alegada omissão na r. sentença de primeiro grau" (fl. 54).

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297 e art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-723-2001-003-23-40-6 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 AGRAVADA : ELENICE NEVES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOTTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls. 09/13, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 121.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 24/10/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.097/2001.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : MARIA ALINE FABRINO FONSECA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Petição do Reclamado, face ao não atendimento de pressuposto de admissibilidade do apelo, no caso, a garantia do juízo.

O Reclamado opôs Declaratórios (fls. 90/92), pugnano pela nulidade do processo a partir dos embargos à execução, face à ausência de intimação acerca dessa exigência.

O TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 94/96), asseverando que não houve omissão no julgado, acrescentando ainda que o Reclamado, notificado a comprovar nos autos o registro da penhora, "(...)conforme notícia a certidão de fls. 223. Não obstante, apresentou ao Juízo as certidões de fls. 229/230 que indicavam haver exigências a cumprir para que se formalizasse a penhora.", deixando claro que tinha conhecimento das exigências pendentes as quais deveria cumprir.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 97/101, com base no art. 896 da CLT.

Argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob os seguintes fundamentos:

a) o entendimento do TRT pela não formalização da penhora não procede, pois, após apresentadas as certidões requeridas, o Recorrente não foi intimado da exigência "de fls. 225, assim como o I. Juízo *a quo* na DECISÃO de fls. 232 assim se pronunciou: '**Julgo subsistente a penhora de fls. 208**'";

b) a decisão viola os artigos 832/CLT, 458 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88;

c) traz arrestos para cotejo de teses.

O despacho de fl. 103 denegou seguimento ao RR, com base no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 128/130, e contra-razões às fls. 131/133.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

Para fundamentar a negativa de conhecimento do Agravo de Petição do Reclamado por falta de garantia do juízo, o TRT tão-somente se reportou ao conjunto probatório dos autos, ao que também se refere o Reclamado. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Apesar de ter indicado corretamente os dispositivos quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional (arts. 832/CLT e 458 do CPC - item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST), da fundamentação respectiva não se observa a mesma correção, pois baseada em dissenso jurisprudencial, hipótese não elencada na Orientação supra.

O cabimento do Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, só é possível quando houver demonstração inequívoca de afronta direta e literal à CF, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Assim, quanto à alegação de afronta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, o argumento não prospera, por falta de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, § 2º do art. 896/CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.061/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO : EDNALDO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CAMARGO SAMOGLIA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 354, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o que se pretende é o reexame de matéria de fatos e provas.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05. Sustenta que a decisão recorrida violou dispositivo de Lei Federal, além de divergir da jurisprudência em relação à matéria discutida.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 358.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Luís Márcio da S. Machado, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito. Além disso, as cópias das peças trasladadas às fls. 13, 31, 32, 335, 347, 352 e 354 não se encontram autenticadas. Essas peças referem-se, respectivamente: à procuração do agravado; às procurações da agravante; à guia de recolhimento do depósito recursal sob o valor total da condenação; à última folha do acórdão recorrido; à guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista; e ao despacho denegatório. Ressalte-se que as folhas 347 e 354 estão autenticadas somente no verso.

Em primeiro lugar, a ausência de procuração do agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Por outro lado, a falta de autenticação de algumas cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento levam ao não conhecimento do apelo, pois trata-se de requisito indispensável, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e de formação do apelo, com apoio no art. 104, X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.271/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADA : LUIZETE SOARES FIALHO
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 54/55, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os valores referentes a diferenças de verbas rescisórias e integração do adicional de insalubridade, mantendo a sentença quanto às horas extras pelos seguintes fundamentos:

"Não destruiu o recurso o exemplo dado na r. sentença, para demonstrar trabalho além das 44 horas semanais. Ainda, trabalho além das 44 horas semanais representa horas extras. Não há, pois, falar-se na aplicação ao caso do Enunciado nº 85 do C. TST, já que há extrapolação da jornada de trabalho semanal.

A condenação em horas extras decorreu do conjunto probatório, conforme analisado pela r. sentença, pelo que demonstrado o trabalho suplementar pelo autor." (fl. 54)

Aos Declaratórios opostos (fls. 57/60), o TRT asseverou (fls. 62/63) que, *verbis*:

"Dessa forma, são devidas horas extras até porque foram conferidas as consideradas excedentes de 44 horas semanais. O Enunciado nº 85 do C. TST retrata hipótese de não ultrapassagem da jornada de trabalho de 44 horas semanais. Vale dizer, na previsão do Enunciado nº 85 do C. TST, há ultrapassagem da jornada de trabalho de 8 horas, mas não há ultrapassagem da jornada de trabalho de 44 horas semanais. Não é o caso presente, já que a condenação refere-se a horas extras, consideradas as excedentes de 44 horas semanais. Devidas, pois, horas extras e não apenas o adicional, no caso."

A Reclamada recorre de revista (fls. 65/157), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida contrariou os termos do Enunciado nº 85/TST, pois admitiu ser devido à Reclamante horas extras acrescidas do adicional, mesmo considerando que era mensalista e recebia por todas as horas trabalhadas, inclusive as laboradas além da oitava.

Indica violação dos arts. 818/CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. Traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 75 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 79.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se vê, o TRT deferiu horas extras à Obreira com base no conjunto fático dos autos - ratificando a sentença, e afastou a incidência dos termos do Enunciado nº 85/TST, conforme fundamentação acima, e as alegações da Reclamada vão de encontro a estes elementos, o que descabe em instância superior.

As violações apontadas, por sua vez, não alcançam exame neste TST, por falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST.

Afastado o exame dos arrestos transcritos, face à incidência dos Verbetes supra.

Assim, constata-se que a decisão do TRT não merece reforma, porquanto, correto o despacho denegatório, o RR, de fato, não merece processamento.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126, 296 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.870/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FELISBINO NETO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 204/208, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 205/206):

"Incontroversamente foi instituído através da Lei Municipal 1450/80 o benefício do quinquênio na base de 5% sobre os vencimentos, assim redigido.

(...)

Como se vê, em legislação alguma, em momento algum foi deferida a cumulatividade.

A pretensão do autor é no sentido de a cada 5 anos o valor recebido por tal benefício seja incorporado aos vencimentos que integram para o cálculo do quinquênio subsequente enquanto é certo que o chefe do Executivo Municipal determinou por portaria que fossem calculados sem a cumulatividade, sendo certo que o juízo 'a quo' a considerou ilegítima dando procedência à ação.

Tal determinação do Executivo Municipal teve por suporte determinação do Tribunal de Contas do Estado que ao fazer auditoria a respeito apontou distorções porquanto havia o cálculo em 'cascata' (fl. 136).

(...)

Nos termos do art. 37, inciso XIV da CF/88 foi determinada a seguinte vedação:

(...)

Isto significa que a partir da nova Constituição não poderiam mais os quinquênios serem calculados sobre si mesmos nem acumulados. A vedação será extensiva até mesmo se o benefício for modificado para anuênio já que é 'idêntico fundamento' (tempo de serviço).

Nem se argumente com possível direito adquirido.

Prevê o artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

(...)

Nestas condições, por qualquer forma que se apresente, são indevidas as cumulações e incorporações de quinquênios anteriores sobre os posteriores, como pretendido pelo autor na pretensão deduzida em juízo."

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 210/220, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arrestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 224) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 227/230, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 232/236.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 240/245, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar. Os arrestos transcritos às fls. 218 e 219 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, porque o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da correta interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.502/2001.1 B1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : JORGE NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 107, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o que se pretende é o reexame de matéria de fatos e provas.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/16, sustentando que a decisão recorrida violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergir da jurisprudência dominante em relação ao tema em discussão. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 111.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, em face da ausência de autenticação de peças obrigatórias à formação do apelo, quais sejam, as cópias das fls. 71, 83 e 95, todas relativas às certidões de publicação dos acórdãos referentes ao julgamento do recurso ordinário (fls. 64/70) e dos embargos de declaração (fls. 78/82 e 90/94, respectivamente). Observe-se que à fl. 95 encontra-se a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos segundos declaratórios e é justamente por meio dela que a Corte "ad quem" deverá aferir a tempestividade da revista. No entanto, assim como nas demais folhas acima referidas, a autenticação ocorreu apenas no verso. Ocorre que, em se tratando de documentos distintos, constantes do verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos.

Assim dispõe o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, *verbis*:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

A autenticação dos documentos trazidos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo civil como no trabalhista, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

Ademais, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST exige que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma. No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa cujo conteúdo não for impugnado, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AG 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Além disso, o item X da citada Instrução Normativa nº 16/99, dispõe que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-789.557/2001.1 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LEYNA MARA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTÉTICA E MESOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE TEIXEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Agravam de instrumento LEYNA MARA PINTO E OUTRO (v fls. 171/173), pretendendo o processamento de seu recurso de revista, denegado pelo despacho de fl. 167, ao argumento de que não houve violação à literalidade das normas legais aplicáveis, pretendendo os recorrentes o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Recorre de revista os Reclamantes, ora agravantes, às fls. 163/165. Sustentam que houve no Juízo de Primeiro Grau a cominação expressa de aplicação da pena de confissão. Por tal fato, concluem que o acórdão do Regional violou os artigos 844 da CLT e 319 do CPC, bem como, contrariou o Enunciado Nº 74 desta Corte, razão porque entendem deve ser reformado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 143/144, manteve a decisão de origem, no sentido de não reconhecer a pena de confissão pretendida pelos agravantes. Firmou seu convencimento sob os seguintes aspectos fáticos, *verbis*:

"Não há como deferir a pena de confissão pretendida, uma vez que a empresa foi notificada para comparecer à audiência de prosseguimento, conforme se verifica à fl. 84, sem qualquer determinação de que deveria prestar depoimento pessoal, bem como não restou cominada a pena de confissão.

Ressalte-se, ainda, que sequer nas instruções para audiência restou cominada a penalidade que se pretende seja aplicada à empresa."

Os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, ora agravantes (v. fls. 145/146), foram rejeitados às fls. 155/157, por não se verificar no acórdão embargado as hipóteses presentes no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como, qualquer ofensa ao art. 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da atual Carta Magna. Esclareceu o E. Regional que todos os fatos relatados no recurso foram captados, embora em desacordo com a pretensão da embargante, não sendo caso de indispensável prequestionamento nos termos do Enunciado Nº 297 desta Egrégia Corte.

Impossível perquirir a pretensa vulneração legal sem que seja necessário rever o exame do conjunto probatório, o que não é possível em sede de Recurso de Revista.

O acórdão recorrido fundou o seu convencimento em consonância com a prova documental presente nos autos e sob todos os fatos relatados no recurso ordinário, embora em desacordo com a pretensão da agravante. O ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo juiz, cuja função é dar o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia segundo o seu convencimento.

Conforme fundamentou o E. Regional, na notificação recebida pela reclamada não constou expressamente que a sua ausência à audiência, em prosseguimento, na qual deveria depor acarretaria a pena de confissão, nos termos do Enunciado Nº 74 desta Corte.

Temos como razoável a interpretação do MM. Juízo *a quo*, ao art. 844 da CLT, sendo aplicável, quanto a este aspecto, o Enunciado 221/TST.

Quanto ao art. 319 do CPC, indicado pelos recorrentes como violado, constatamos, facilmente, que não houve o necessário prequestionamento porque este dispositivo legal se refere à ausência de contestação, não sendo este ponto abordado pelo Juízo de origem (Enunciado Nº 297/TST).

Cabe ao juízo firmar seu convencimento e valorar livremente a prova, conforme dispõe o art. 131 do CPC, desde que indique os motivos que lhe formaram tal convencimento, o que efetivamente ocorreu no caso *sub judice*.

Não cabe, em sede de Recurso de Revista, discussão quanto à matéria fática. Pretensão nesse sentido implicaria revolver a prova dos autos, o que é vedado. A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não autorizam o processamento de tal recurso, não constando tal hipótese do rol elencado pelo art. 896 Consolidado.

Assim, sendo impossível perquirir a pretensa violação a dispositivos legais e ao Enunciado anteriormente citado, sem que fosse necessário o revolvimento de fatos e provas, incide a hipótese presente, o Enunciado 126/TST.

Analisando o aresto transcrito (v. fl. 165), verifica-se que não guarda a necessária semelhança com a situação em tela, uma vez que este aresto citou um caso genérico acerca da aplicação da pena de confissão ficta, enquanto o julgado revisando emitiu tese específica de não aplicabilidade desta cominação por falta de expressa advertência dos efeitos da ausência da reclamada à audiência em prosseguimento, conforme salientado anteriormente. Incidência do Enunciado 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-801.405/2001.5 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ALFREDO PIUCCI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : DANONE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA NEVES CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 105, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra no art. 896 da CLT, eis que não foram vislumbradas, em tese, as violações apontadas.

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/07, sustentando que sua revista merecia processamento, na medida em que demonstrou claramente violação constitucional e divergência jurisprudencial sobre a matéria. Além disso, aduz que a decisão agravada contrariou os arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos II e LV, da CF/88.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 109/111.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação*, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Saliente-se que essa peça é indispensável ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. O simples fato de não constar dos autos a referida certidão já é suficiente a ensejar o não conhecimento do agravo, eis que, consoante reiterados pronunciamentos da SDI-1 desta Corte, referida peça é essencial à aferição da tempestividade imediata do agravo, quando da sua interposição.

Conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."* Desse modo, caberia à parte zelar pela verificação da perfeita formação do agravo antes que os autos subissem a este Tribunal, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-801.856/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS
AGRAVADO : MARCELO DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO CARNEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 33, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município-reclamado, entendendo que o que pretende o ora agravante é o reexame de matéria de fatos e provas.

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/03, sustentando que a decisão recorrida violou o art. 482 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 37.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 40, pelo não conhecimento do agravo porque ausentes dos autos as cópias das certidões de intimação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante não juntou aos autos cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e do despacho denegatório, peças de traslado indispensáveis e obrigatórias, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, inciso I, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação*, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-802.667/2001.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDIVALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 61, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 66/70.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 76/78, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando que, conforme comprovado por meio de prova documental, correta a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e reflexos.

O Reclamado apresenta Recurso de Revista às fls. 58/60, sustentando que não há que se falar em condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, todas as horas extras efetivamente realizadas e respectivos reflexos foram pagos. Indica violação do artigo 5º, II, da CF/88.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que são devidas horas extras e reflexos, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame da indicada afronta ao artigo 5º, II, da CF/88.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.297/2001.5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE
AGRAVADO : CLEUDO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 14ª Região, pelo despacho de fls. 24/26, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, com fundamento no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que a decisão recorrida feriu o art. 5º, inciso LVI, da CF/88 e princípios trabalhistas.

Contraminuta não apresentada, conforme despacho de fl. 48.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia das seguintes peças processuais necessárias à sua formação: certidão de publicação do acórdão recorrido e a petição do recurso de revista, peças de traslado indispensáveis, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Ressalte-se que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça de traslado indispensável, pois é por meio dela que se afere a tempestividade da revista. Além do que, sem a petição do recurso de revista, não há como se examinar os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT.

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-804.672/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADA : DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRª GLAUCALUSTOSA GAMA
AGRAVADA : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento da agravada teve processamento denegado, por meio do despacho de fls. 81/83, que considerou observado o Enunciado nº 331/TST no caso dos autos.

A reclamada interpõe agravo às fls. 85/87. Afirma que o apelo merecia processamento, tendo em vista a alegação constante de razões de revista quanto à ocorrência de afronta ao art. 896 do Código Civil Brasileiro, já que a empresa foi condenada solidariamente pelas verbas reconhecidas na demanda. Aduz que, conforme reconheceu a própria decisão ora agravada, o Enunciado nº 331, IV, do TST dispõe sobre a responsabilidade subsidiária e, não, solidária, do tomador dos serviços. Argumenta que também por dissenso pretoriano merecia processamento o recurso de revista interposto.

Aparentemente, assiste razão à agravante, ao afirmar que a decisão do TRT teria vulnerado o art. 896 do CCB.

RECONSIDERO o despacho de fls. 81/83, e **DETERMINO O PROCESSAMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.800/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADA : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/07, sustentando que a decisão agravada feriu os arts. 896, "a", da CLT e 5º, XXXV, da CF/88.

Apesar de o agravante ter relacionado à fl. 02 algumas peças para a formação do instrumento de agravo, deixou de apresentá-las.

Contraminuta apresentada às fls. 10/14.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que o agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.909/2001.17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Agravado de instrumento do município-reclamado às fls. 2/4, com apoio no art. 897, "b", da CLT, requerendo o processamento do apelo nos autos principais. Sustenta que a decisão agravada não observou os Enunciados 219 e 329 desta Corte, além de violar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fls. 7/9, indeferiu o pedido de processamento do agravo nos autos principais, por não se tratar de hipótese prevista na Instrução Normativa nº 16/99, eis que não há recurso de ambas as partes e nem é o caso de improcedência do pedido.

O município-reclamado foi notificado da decisão, por meio das publicações no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região, conforme certidões de fls. 11 e 13.

Contraminuta não apresentada, de acordo com a certidão de fl. 14. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 20/21, pelo não conhecimento do agravo, porquanto não foram atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, pois, apesar de ter sido notificado para apresentar as peças para a formação do instrumento, o agravante manteve-se silente, inviabilizando, assim, o exame de seu apelo. Dessa forma, resultou patente a deficiência de traslado das peças indispensáveis e obrigatórias, o que torna inviável o seu conhecimento, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, inciso I, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.917/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 166, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base no Enunciado 333 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 168/177, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 180/182.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 193/194, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 148/150, extinguiu o processo com julgamento de mérito, considerando prescrito o direito de postular em juízo parcelas relativas ao FGTS, visto que a ação foi ajuizada em 20/05/99, quando decorridos mais de dois anos da mudança de regime celetista para estatutário, o que ocorreu em 24/09/94.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 158/165. Afirma que, embora a ação tenha sido ajuizada quando decorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico, em se tratando de discussão acerca de FGTS, somente há que se falar em prescrição trintenária. Alega, ainda, que o disposto no Enunciado nº 362 do TST não se aplica ao caso em tela, uma vez que foi editado após o ajuizamento da ação. Indica contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e afronta aos artigos 7º, III, da CF/88 e 15, § 1º, da Lei 8.036/90.

O Enunciado nº 362 do TST espelha a interpretação dada por esta Corte superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o artigo 7º, XXIX, da CF/88.

A matéria foi devidamente analisada à luz da atual Carta Magna, asseverando-se que o objetivo do Enunciado nº 362/TST foi esclarecer que o prazo de trinta anos tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 - se o empregado ajuíza a reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária (Enunciado nº 95 do TST); se a reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total (Enunciado nº 362 do TST).

A alegação da parte de que o Enunciado nº 362 do TST foi editado após a data do ajuizamento da ação não procede, uma vez que o referido Verbetes Sumular, em sua atual redação, teria plena aplicabilidade, com base no § 4º do art. 896 da CLT, segundo o qual **a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal aquela ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.**

Os enunciados de súmula refletem a jurisprudência pacífica do TST acerca das matérias submetidas ao seu exame, devendo ser aplicados quando da apreciação dos recursos apresentados a esta Corte Superior, independentemente de esses terem sido interpostos antes ou depois da edição do verbete em questão.

Somente não se aplica o enunciado de súmula se a **legislação por ele interpretada** não era vigente ao tempo do fato sob exame; se a **legislação por ele interpretada** era vigente ao tempo em que ocorreu o fato objeto da controvérsia, tem o enunciado plena aplicabilidade.

Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, não há que se falar em afronta aos artigos 7º, III, da CF/88 e 15, § 1º, da Lei 8.036/9071.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.415/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ING BANK N.V.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ADRIANO RUBENS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ESPERIDIÃO SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 127/128, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 132/135.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 16/07/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, caso provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-820/1999-043-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADASIL TRANSPORTES ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA RESTANI LENCO
AGRAVADO : CLÉVERSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 68, denegou seguimento à revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não complementou o depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07. Alega que o despacho denegatório não considerou o valor anteriormente depositado a título de depósito recursal referente ao recurso ordinário e que a soma deste com o total recolhido quando da interposição do recurso de revista ultrapassa o limite estipulado pelo ATO.GP Nº 278/2001 desta Corte. Sustenta que a decisão agravada violou o art. 896, § 3º, da CLT e feriu o princípio da ampla defesa. Contraminuta apresentada às fls. 75/77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada não efetuou o valor total do depósito recursal a que estava obrigada, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 32/38, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (setembro de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada satisfaz integralmente esse valor - fl. 46.

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista (setembro de 2001), a reclamada deveria depositar mais **R\$6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos) - fl. 66 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse recurso pelo ATO.GP 278/2001.

Observe-se que o que fez a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$6.392,20**), a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 15ª Região, e *complementou* a diferença de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), para atingir o total exigido pelo ATO.GP. 278/2001. Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido.

Desse modo, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-832/2000-059-19-40.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO
AGRAVADA : MARIZA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 39/42, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Município, e negou provimento à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado quanto à alegada nulidade do contrato laboral da Reclamante, em face de o mesmo ter-se iniciado antes da promulgação da atual Constituição Federal, ratificando a condenação quanto aos títulos reivindicados na inicial, observada a prescrição quinquenal já declarada.

O TRT assim ementou o acórdão recorrido: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO VÁLIDO. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, segundo a jurisprudência remansosa, permitia-se a contratação sem a submissão a concurso público."

O Reclamado recorre de revista (fls. 44/51), com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, por violação do art. 97, § 1º, da CF/67, na sua Emenda de nº 01, a qual já trazia expressa proibição de contratação pela Administração Pública sem a realização de concurso público de provas e títulos.

Aduz que nem mesmo o argumento de que a CF/67 apenas se referia a cargo público, e não emprego público, pode validar o contrato em discussão, por afronta ao princípio da legalidade.

Pugna pela nulidade plena do vínculo jurídico estabelecido, com efeitos "ex tunc", insurgindo-se, ainda, quanto à diferença salarial deferida, e traz arrestos.

O despacho de fl. 52 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o óbice constitucional a que alude o Recorrente se referia apenas a cargos públicos, não se aplicando a empregos públicos, regidos pela CLT, ressaltando ainda que no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 55/57.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 60/62, pelo não provimento do Agravo.

Razão não assiste ao Reclamado.

Como bem asseverou o acórdão recorrido e o despacho denegatório, a jurisprudência atual e notória, quanto ao tema, é pela validade dos contratos de trabalho firmados anteriormente à promulgação da atual Constituição da República de 1988, valendo ressaltar, como o fez o despacho agravado, que **no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público.** Assim, não se constata afronta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso LIV do art. 5º da CF/88.

Quanto às diferenças salariais deferidas à Obreira, o Reclamado não logrou apontar qualquer das possibilidades de cabimento do RR, previstas nas letras do art. 896 da CLT, assim como arrestos transcritos inservíveis ao fim colimado, por não atenderem ao comando da letra "a" desse artigo.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00258/2002-054-03-00.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO : ADILBERTO PINTO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 67/69.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00387/2002-089-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : M.M TOMASELLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 54/56.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897,

§ 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.846/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADO : EDUARDO KENZO OGAWA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. L. VIVAS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 65/68.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo às fls. 75/76.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 57/61), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04.774/2002-900-01-00.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
 AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DI-VERAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 66/70.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, pois regular o preparo do Recurso de Revista. Entretanto, os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04907/2002-900-01-00-6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : ANDRÉ CUSTÓDIO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 50.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05.862-2002-900-02-00-1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 10 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05871/2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.C.E.- SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI DA ROCHA SOARES
 AGRAVADA : CÍNTIA ROCCO GARGIULLI
 ADVOGADO : DR. JAIME CAMILO MARQUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta apresentada às fls. 57/58.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830, 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05.878-2002-900-02-00-4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 07/10 e 11/14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.



II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 06.040-2002-900-01-00-3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 RECORRIDO : DIRCEU RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

I - A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 139/162, entendeu que, no caso em tela, restou incontroverso o fato de inocular o desligamento após a aposentadoria voluntária, havendo o contrato persistido. Dessse modo, deu provimento parcial aos recursos, para conceder parte dos pedidos da Inicial.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 164/167). Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, bem como viola o artigo 453 da CLT que evidencia o fato de a aposentadoria ser causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, tratando-se de empregado jubilado, que continuou trabalhando sem ter prestado concurso público, nulo é o segundo contrato de trabalho, por ser a recorrente uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, o que viola o art. 37, II, da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/177.

Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento por violação do art. 453 da CLT, e por contrariedade à OJ nº 177/TST. Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do art. 453 da CLT e por contrariedade à OJ nº 177/TST.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, a partir do momento, em que o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho havido entre as partes, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, inverter o ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o reclamante nos termos da lei. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. O que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-06.356-2002-900-01-00-5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
 AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-06357-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : VALDIR RAMOS CORDEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/05, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 30.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.401/2002-900-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEADIT JUNTAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 48 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. Quanto ao mérito, entendeu que não há ofensa direta ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, em razão da razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, não se insurgindo quanto à mudança do rito procedimental. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 51, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, insurgiu-se quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, apontando apenas violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, nem em sede de agravo de instrumento.

Ora, sabe-se que o agravo de instrumento constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do despacho denegatório, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em razão da ausência de prequestionamento, conforme é possível verificar do v. acórdão de fls. 38/40 (Enunciado nº 297/TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07.573-2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
 AGRAVADO : GERALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 63 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a

teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.221-2002-900-02-00-6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : ÁTILA HEVESY
ADVOGADO : DR. SHOBEI WATANABE

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 106 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.231/2002-900-02-00-1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : ELSON DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 121 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela recorrente não atende ao limite previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contramínuta ofertada às fls. 127/133.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 20).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 70), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 30.5.2001 (fls. 113/117), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.7.2000);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.114,13 (fl. 119), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.236-2002-900-02-00-4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G.C. NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. (40/44) e (45/49), respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não merece ser conhecido o agravo, pois o traslado não contém, dentre outras peças, a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.039/2002-900-02-00-02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CAZUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 75, (verso). A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 78).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.813-2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAIM CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO E

REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇAS M. DE CAMARGO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 72 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30.453/2002-900-04-00-2 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : ARIZOLI PACHECO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARALÚCIA MACHADO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, manteve a sentença que não pronunciou a prescrição quinquenal do direito de ação do Autor, consignando em acórdão, assim ementado:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a prescrição do FGTS continua sendo trintenária, especialmente diante do preceito do §5º do art. 23 da Lei 8036/90. Aplicação dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST." (fl. 52)

Inconformado, o Município reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 56/62), apontando violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 72 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, alínea 'c', e § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), no qual insiste no processamento da Revista.

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 78, verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.



Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362, do TST, *in verbis*:

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação da disposição da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45.001/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA
 ADOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 59/62.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a procuração outorgada ao advogado do 2º agravado (MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.), peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas”;

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-29.251-2002-900-07-00-1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDENY CUSTÓDIO RIBEIRO
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 61/64, manteve a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, porquanto não obedeceu a regra constitucional do concurso público, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 66/86) no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, 1º, III, 3º, I, II e LV, 6º e 193 da CF/88. Argumenta que a regra do art. 37, II, da CF/88 deve ser interpretada juntamente com os demais dispositivos constitucionais, e se direciona ao agente público.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não há contra-razões dos autos conforme certificado à fl. 90.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 94/96) pelo não-provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista. O aresto transcrito às fls. 80/81, proferido pelo TST em ação rescisória, demonstra a divergência jurisprudencial pretendida, na medida em que traduz o entendimento de que o contrato nulo produz efeitos, contrariando a tese adotada no v. acórdão recorrido de que a nulidade não gera efeitos.

Assim, **CONHEÇO** da revista por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. (grifei)

Dessarte, a contratação da reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, como julgou o Tribunal *a quo*. Entretanto, para adequar a decisão revisanda à jurisprudência desta Corte, deve ser conferido à reclamante o direito aos salários retidos pleiteados, de forma simples, porquanto trata-se da contraprestação pactuada pela força de trabalho despendida, que não foi paga.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, deferir à reclamante a parcela de salários retidos dos meses de setembro a novembro e três dias do mês de dezembro de 1999, de forma simples, observando-se o Enunciado nº 363 do TST. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-525.826/1999.0 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : FELINTRO FAUSTINO FILHO E OUTROS
 ADOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/161, apreciando a remessa necessária da Universidade Federal de Santa Catarina, manteve a r. sentença que entendeu ser a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Deve ser responsabilizado subsidiariamente o tomador dos serviços, respondendo por culpa *in eligendo*, em face da inidoneidade da empresa prestadora de serviços por ele contratada, que não se desonera do pagamento das verbas trabalhistas, de acordo como o art. 159 do Código Civil.”(fl. 151)

Inconformada, a Universidade interpõe recurso de revista, às fls. 163/181, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 37, caput, inciso XXI, da CF, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 189/193.

A douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 197/204).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da Universidade Federal de Santa Catarina - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-561.959/1999.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ORANDOL DE ALMEIDA MARTINS
 ADOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para pronunciar o direito de ação para pleitear depósitos da FGTS, sob o seguinte fundamento:

“Incontroveroso nos autos que o reclamante afastou-se da reclamada, quando da sua aposentadoria, em 01.01.83. Todavia, o presente feito foi ajuizado somente em 16.07.96, portanto, quando já decorridos mais de dois anos da rescisão do pacto laboral, estando fulminado o direito de ação, ante a inércia do reclamante no curso do biênio que se seguiu à extinção laboral. Conseqüentemente, dá-se provimento ao recurso, para pronunciar a prescrição do direito de ação, na foram do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Carta Magna, (...) (fl. 111).

Embargos de declaração do reclamante rejeitados às fls. 119/120, por inexistentes os vícios alegados.

O reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 122/131), amparado no art. 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da CLT, defendendo que a prescrição a ser observada na hipótese é a trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST. Diz violados os arts. 7º, inciso XXIX, “a”, da CF, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões às fls. 138/141.

Não há Parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosperar o apelo, vez que a decisão do egrégio Tribunal Regional, que entendeu ser bial a prescrição para pleitear diferenças de FGTS, contada após a extinção do contrato de trabalho, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: “Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

De outra parte, tem-se que o § 5º do art. 23 da Lei Nº 8.036/90 diz expressamente que o FGTS tem o privilégio da prescrição trintenária. Neste mesmo sentido, temos o Enunciado nº 95 do egrégio TST, que estabelece o prazo de 30 anos para prescrição acerca dos recolhimentos do Fundo de Garantia. Deve ser considerado, ainda, que o inciso XIX do art. 7º da atual Constituição Federal estabelece o prazo de 2 anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, para que seja ajuizada reclamação trabalhista. E, tendo o Fundo de Garantia natureza de poupança, crédito ou patrimônio, tanto que substituiu a indenização por tempo de serviço, não pode sofrer a limitação da prescrição quinquenal. Conclui-se, portanto, que a decisão do Tribunal Regional também se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.420/1999.61ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDOS : JADYR DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª região, no v. acórdão de fls. 103/106, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, nos termos do Enunciado nº 164/TST e Provimento nº 02/92, em face da ausência, nos autos, da cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa que legitimasse a outorga de poderes do advogado que a representa em juízo, bem como assinalou que não havia mandato tácito.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 111/117, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88; 12, inciso VI, e 38 do CPC, bem como transcrevendo julgado ao confronto de teses.

A reclamanda também interpõe recurso de revista, às fls. 118/122, argumentando que não foi observada a regra do art. 13 do CPC, possibilitando que a irregularidade de representação fosse sanada, mediante a concessão de prazo. Diz violado o referido dispositivo processual e apresenta arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade às fls. 133/135.

Contra-razões às fls. 137/138.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente recurso não merece prosseguir, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, por ser incabível a revista do Ministério Público ante a ilegitimidade de representação, nego-lhe prosseguimento.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o recurso de revista.

Com efeito, não há no v. Acórdão do Tribunal Regional tese acerca do contido no artigo 13 do CPC, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao citado dispositivo, ante a preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que tange aos paradigmas de fls. 121/122, verifica-se que todos são inespecíficos à hipótese dos autos, tendo em vista que contém tese acerca da possibilidade de sanar defeito de representação, à luz do art. 13 do CPC, questão não abordada no v. acórdão do Tribunal Regional.

O julgado invocado à fl. 120 também não serve ao fim pretendido, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo do excelso STF.

Por derradeiro, cumpre registrar que o art. 13 do CPC, invocado pela recorrente, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, o que atrai a incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR- 578.118/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ ARAGÃO
 RECORRIDOS : REGINA LÚCIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 135/139, apreciando o Recurso Ordinário da EMBRATEL, manteve a r. Sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

“Osumulado 331 do Colendo TST, no tem IV, dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Inconformada, a Empresa interpõe recurso de revista, às fls. 141/145, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade; no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da EMBRATEL - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de crédito, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV, do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV). Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como à inserção dos arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-578.512/1999.0 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDA : MÔNICA MARIA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 264/273, considerou nulo o contrato havido entre as partes, porém manteve o deferimento das verbas de horas extras e reflexos, do descanso remunerado em dobro com reflexos, sob o fundamento de não ser impossível a restituição da força despendida pelo empregado durante a relação laboral.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 275/281) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência dos pedidos.

O Hospital Municipal São José, também recorre de revista, com as razões de fls. 283/298, com fundamento no art. 896, alíneas a, b, c, da CLT, requerendo a exclusão dos títulos deferidos. Sustenta tratar-se de autarquia municipal, ligada a administração do município, de modo que os reajustes de seus colaboradores somente podem ser estabelecidos por lei municipal específica.

Despacho de admissibilidade às fls.300/302.

Contra-razões apresentadas nas fls.304/310.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espota tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção deferida.

V - Prejudicado o exame do recurso do reclamado.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-578.526/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ DE ALENCAR NUNES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. EUNIRA CORDEIRO DE MOURA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 252/255, reformou a sentença por entender que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, absolveu, assim, a reclamada dos pedidos da inicial.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 258/271), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, alegando que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Apontam violação do inciso XXXVI do art. 5º e art. 7º, ambos da CF e do art. 453 da CLT, bem como colacionam arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 281.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/288.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-582.604/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OTACÍLIO MANARIN
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

D E S P A C H O

I - A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 58/59, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, e absolveu a reclamada dos pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 61/68), apontando violação do art. 6º da Lei nº 5.107/66, art. 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, alínea “b” do inciso I do art. 49 e art. 18, ambos da Lei nº 8.213/91 e §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 82 - verso. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 585.965/1999.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 RECORRIDA : TEREZINHA RIBEIRO DE LARA
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

D e s I S Ã O

I - A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 199/210, assim decidiu:

“(…)Assim, reformo a decisão para determinar a reintegração da autora, deferindo o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração e reflexos, a contar de 02.06.97, inclusive férias com o terço constitucional, trezenos, anuênios e verba fundiária no percentual de 8%. (fl. 204)

Desse modo, deu provimento parcial ao recurso, para determinar a reintegração e deferir as verbas acima descritas.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 213/220), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustenta que a reclamante foi demitida porque estava aposentada e seu novo contrato de trabalho não foi formalizado com observância das normas leais, ou seja, o contrato de trabalho encontrava-se de forma irregular, cabendo ao administrador público regularizá-lo. Aponta violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, ambos da CF e, ainda, colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões apresentadas às fls. 229/251.

O douto Ministério Público do Trabalho (fls. 269/273) opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento por violação apontada ao art. 37, inciso II, da CF.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação a dispositivo constitucional. III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.



O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, restabelecer a sentença. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 592.566/1999.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TUPER S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF
RECORRIDO : LEONIDES SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 77/85, examinando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Desse modo, deu provimento parcial ao recurso para deferir à recorrente o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados durante a contratualidade.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 87/92), alegando discrepância jurisprudencial e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 105.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o último aresto de fl. 91, oriundo do TRT da 2ª Região, agasalha tese no sentido de que a aposentadoria definitiva continua como uma das causas jurídicas da extinção do contrato de trabalho e, se o empregador, ao tomar ciência da concessão do benefício, não providencia o desligamento, novo contrato é iniciado, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido. Assim sendo, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê na Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.673/1999.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDA : MAURA SEBASTIÃO BESEN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, fls. 271/276, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente o pedido de multa de 40% do FGTS, relativamente a todo contrato de trabalho, inclusive após a aposentadoria, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"MULTA DE 40% DO FGTS. DEFERIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. A aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, se o empregado continua trabalhando para a mesma empresa, mesmo aposentado, é de ser deferida a multa de 40% do FGTS sobre todo o montante depositado na vigência do contrato de trabalho, em face do reconhecimento da unicidade contratual". (fl. 271)

No que tange ao recurso ordinário da reclamada, a Corte Regional negou-lhe provimento por entender que não é nulo o contrato após a aposentadoria, assinalando que:

"... ante o reconhecimento da unicidade contratual, não há como acolher-se o pleito da reclamada no sentido de excluir da alegada nulidade contratual, uma vez que totalmente incompatível com a tese exposta." (fl. 275)

Inconformada, recorre de revista a empresa, amparada no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Defende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento, pela reclamada, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, violou os arts. 453 da CLT, 49 e 54, da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90, e 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos II, XVI e XVII, e § 2º, todos da Constituição Federal. Argumenta que são indevidas as verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato firmado após a aposentadoria ante a sua nulidade. Requer a improcedência do pedido. Traz arestos à divergência (fls. 278/294).

Despacho de admissibilidade à fl. 296.

Não há contra-razões.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Quanto à multa de 40% do FGTS, viabiliza o recurso de revista o terceiro paradigma de fl. 286, cuja tese divergente é no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT.

No que tange à nulidade do contrato após a aposentadoria espontânea, a revista ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista a violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República pelo v. acórdão do Tribunal Regional, vez que não se admite contratação de servidor, em ente público, sem o requisito do concurso público, como ocorreu.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, declara-se a nulidade do segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

IV - Ante o exposto, admito o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea, com efeitos *ex tunc*, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 616.282/1999.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DAMAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DESPACHO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 166/171, complementado pelo de fls. 185/187, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido inicial.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 191/201), alegando violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Contra-razões às fls. 206/216.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ilesos os dispositivos tidos como violados, bem como superadas as teses divergentes apresentadas no Recurso, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-629.196/2000.5 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto ao adicional de horas extras, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Todavia como já recebeu, ainda que de forma singela, com base na produção, a remuneração pelas horas efetivamente trabalhadas, tem direito o reclamante, apenas, ao adicional de horas extras, com base na média da sua remuneração, sobre as horas excedentes, como decidiu o MM. Juízo 'a quo'." (fl. 75)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 78/85, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é indevido o adicional de horas extras, porque o reclamante percebia salário produção. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 89 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-629.231/2000.5 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : ALBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto ao adicional de horas extras, sob o seguinte fundamento:

“O trabalho por produção, por si só, não afasta o direito do empregado de receber pelo serviço prestado em jornada elástica. Isto porque, se o empregado tem interesse em produzir mais para auferir maior ganho, o empregador com isto se beneficia na medida em que há um aumento na produção.

Portanto, correta a decisão recorrida ao deferir o pagamento do adicional de horas extras incidente sobre o trabalho extraordinário.” (fl. 245)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 248/255, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é indevido o adicional de horas extras porque o reclamante percebia salário produção. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 258, verso.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

“HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.”

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-632.637/2000.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ARAUPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
 RECORRIDO : MAXIMINO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base, com fulcro no artigo 7º, inciso IV, da CF/88 (fl. 194).

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 200/204, com base no artigo 896 da CLT, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228/TST. Transcreve julgados que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 208.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, porquanto o TRT de origem determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário base do autor.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDII, com o seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.”

Em sendo assim, deve-se utilizar o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade (Enunciado nº 228/TST).

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha como base o salário mínimo, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 632.684/2000.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRª SIMONE BECHTOLD
 RECORRIDO : ALCIDO OECKSLER
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BELEGANTE

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 90/95, examinando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que:

“Com o advento da Lei nº 8.213/91 (art. 49, inciso I, alínea “b”), restou consagrada a possibilidade de o empregado aposentar-se espontaneamente sem que, necessariamente, tenha de desligar-se do emprego. Neste caso, o contrato de trabalho, apesar da concessão de

aposentadoria, não sofre qualquer solução de continuidade do vínculo, permanecendo inalterado, motivo pelo qual resulta afastada a aplicação do art. 453 da CLT, visto que não é caso de readmissão do empregado.” (fl. 92)

Desse modo, deu provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS sobre o montante sacado por ocasião da aposentadoria, devidamente atualizado.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 98/103), alegando que a permanência do empregado no mesmo emprego após a aposentadoria faz surgir um novo pacto laboral. Aponta violação do art. 453 da CLT, do art. 148 da Lei nº 8.213/91 e art. 13 da Lei nº 9.528/97. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 106/107.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 109.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o segundo aresto, de fl. 101, agasalha tese no sentido de que extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade de prestação de serviço constitui um novo liame laboral, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgador recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453 e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-634.754/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
 RECORRIDO : ERMES CARLOS MOTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, analisando os recursos de ofício e ordinário interpostos pelo reclamado, negou-lhe provimento quanto à prescrição, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico não determina o rompimento do contrato, prosseguindo a contagem do tempo para todos os efeitos, bem como manteve a sentença da MM. Vara de origem que condenou-o ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 15.05.85 a 15.03.91 (fls. 506/508).

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 510/515, com fulcro no artigo 896 da CLT. Quanto à prescrição - diferença de FGTS - mudança de regime jurídico - extinção do contrato de trabalho, aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, e 162 do Código Civil; contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses. No tocante às diferenças salariais - FGTS, invoca os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; 1º, parágrafo único, e 3º da Lei Municipal nº 740/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 516.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 518.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 521/522).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, o qual consagra tese no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS, quando extinto o contrato de trabalho.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Tribunal Regional que, ao entender não acarretar a extinção do contrato de trabalho a mudança de regime jurídico e, consequentemente, não haver falar em prescrição, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 e no Enunciado nº 362 ambos desta Corte, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

“MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.”

“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o reclamante proposto a presente ação em 17 de fevereiro de 1998, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (16.03.1991), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

V - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-635.952/2000.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : APARECIDA FARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 154/155, apreciando o recurso ordinário do Banco do Brasil S.A., rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade de parte, e, no mérito, manteve a r. sentença que entendeu ser o reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo Banco foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 164/165, por inexistentes os vícios alegados.

Informado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 168/177, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, da CF, e 8º da CLT, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 181/182.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-639.672/2000.6 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FISCHER S/A AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. EDGARD DE ASSUMPCÃO FILHO
 RECORRIDO : WILLIAM DINIZ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 97/98, assim decidiu:

“Restando provado o labor extraordinário e recebendo o recorrente por produção, já se encontram pagas as horas extras de forma simples, sendo devido apenas o respectivo adicional.”

O Reclamado recorre de revista às fls. 101/104, afirmando que no trabalho por produção não é devido o pagamento de adicional de horas extras. Apresenta arestos, alegando divergência jurisprudencial.

Revista admitida à fl. 120.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, *in verbis*: “Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.”

Resta, pois, inviável a análise da invocada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-640.618/2000.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 272/278, complementado às fls. 292/295, examinando os recursos ordinários das partes, entendeu que, aposentadoria, por si só, não encerra o vínculo laboral, na conformidade do que estabelecem os arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91. Assim, negou provimento aos recursos.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 297/308), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e, se houver permanência na prestação de serviços para a mesma empresa, estar-se à celebrando um novo contrato de trabalho, sendo que o tempo anterior à aposentadoria não será contado para efeito de cálculo da indenização devida no caso de despedida imotivada no segundo período trabalhado. Aponta violação do art. 453 da CLT, e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões apresentadas às fls. 314/319.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453, da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 303 agasalha tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453, e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, tendo em vista o efeito extintivo da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência, isento o reclamante nos termos da Lei. O que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST, e no art. 557, § 1º, A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-640.702/2000.0 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
 RECORRIDO : RAUL MARIAN
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 98/107, complementado às fls. 117/120, examinando os recursos ordinários das partes, entendeu que o autor manteve seu vínculo de emprego após a aposentadoria, sendo injustamente despedido. Não se podendo falar em readmissão, quando não houve solução de continuidade na prestação dos serviços, e sequer a baixa na CTPS. Assim, deu provimento parcial aos recursos, apenas para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT e determinou que nos cálculos relativos ao imposto de renda sejam observadas as épocas práticas, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções nos termos da lei.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 123/135), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Alega que o art. 453 da CLT determina a extinção automática do contrato de trabalho com a aposentadoria, dando início a um novo contrato de trabalho se o empregado permanecer na empresa. Aponta violação do art. 453 da CLT, e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 141.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 128, oriundo do TRT da 3ª Região, agasalha tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453, e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, tendo em vista o efeito extintivo da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento nos termos da lei. O que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST, e no art. 557, § 1º, A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-648.053/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 PROCURADOR : DR. HÉLIO FERNANDES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos v. acórdão de fls. 65/66, negou provimento à remessa necessária para manter a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de todas as verbas que emanam do contrato pro prazo indeterminado rescindido por iniciativa do empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT, por entender que o artigo 37, inciso II, da CF/88 “*não se destina ao trabalhador, mas ao administrador público, uma vez que é o ente público quem contrata*”.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 68/101), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/108.

Os autos não foram à Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**”

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-654.386/2000.1 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PRALON
 ADVOGADO : DR. ALLAN DENIS COLNAGO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 120/122, examinando o recurso ordinário da reclamada, entendeu que a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho. Assim, deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 137/148), alegando, primeiramente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter sido negado à parte o direito de ver reduzido o valor do depósito recursal. No mérito, alega que a aposentadoria é causa de extinção do vínculo trabalhista, não podendo a empresa pagar multa pela extinção de vínculo que se deu por iniciativa do empregado quando pretendeu aposentar-se. Aponta violação do art. 453 da CLT, do § 1º do art. 35 do Decreto nº 99.684/90, e do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.011/95. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 151/152.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/165.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista:

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte alega nulidade do acórdão, sob o fundamento de que o Regional teria violado o inciso IX do art. 93 da CF, art. 832 da CF, e alínea “c” da Instrução Normativa nº 03 do TST, uma vez que negou à parte o direito de ver reduzido o valor para depósito recursal.

Sem razão, o TRT de origem pelo acórdão de embargos declaratórios (fls. 133/134) assim decidiu:

“... no tocante ao valor da condenação, há de se observar que, para efeito de arbitramento do referido valor, são consideradas apenas e tão-somente as verbas deferidas ao reclamante, não sendo parte integrante dessa estimativa a verba honorária, que, somente terá o seu “quantum” estabelecido após essa apuração.

Logo, não se encontrando embutido no valor da condenação os honorários advocatícios, não há se falar em qualquer redução.”

Como visto, o Regional manifestou-se quanto à nulidade argüida pela parte, não havendo o que se falar sobre negativa de prestação jurisdicional.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto ao tema.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453, da CLT, quanto por divergência jurisprudencial, vez que o segundo aresto de fl. 143 agasalha tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453 e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, tendo em vista o efeito extintivo da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho, excluir da condenação as verbas relativas ao período anterior à aposentadoria, mantendo no mais a decisão, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-691.513/2000.0 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON CERQUEIRA DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE
SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, ao fundamento de que o seu cálculo é efetuado com base no salário mínimo nacionalmente unificado, tendo em vista o que dispõe o artigo 192 da CLT, a Súmula nº 307/STF e o Precedente Normativo nº 02 da SDI/TST (fls. 150/151). Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 155/159, com fulcro no artigo 896, da CLT, postulando o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, por entender que esse é calculado com base na sua efetiva remuneração. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da CF/88, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 161.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/166.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88. Salário mínimo."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivo da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-695.849/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIANPAGLIA
RECORRIDO : JANIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

RECORRIDAS : MASSA FALIDA DE ERITÉ CONSTRU-
ÇÕES ELÉTRICAS LTDA, TVP

CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, E CONTER-

**PLAN -
CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região, nos acórdãos de fls. 163/165 e fls. 171/173, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela terceira-reclamada (**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**), mantendo a decisão da MM. Vara de origem no sentido de que ela, como tomadora dos serviços, é responsável subsidiária, ante a inadimplência do empregador, conforme disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a terceira-reclamada interpõe recurso de revista (fls. 175/179), com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, sendo ente público e tomadora dos serviços, não pode responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Invoca o artigo 71 da Lei nº 8.666/92, e apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 186/189.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 331, item IV/TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de lei.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.481/2000.3 6ª REGIÃO

RECORRENTE : M. J. H. ESTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY
BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO : ABNILSON CASÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARIANA LEAL MONTEIRO

DESPACHO

I - O eg. TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação os honorários advocatícios à base de 15%, nos seguintes termos:

"(...) em face de não estar a parte Autora assistida por entidade sindical, e não vir desde a inicial comprovando, quando da propositura da ação, ter renda mensal inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme exigências dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, ainda assim é devida a verba honorária, porque o extraordinário se prova e o ordinário se presume." (fl. 130)

Irresignada com essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 133/136, com fulcro no artigo 896 da CLT, apontando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e trazendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 140 (verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por dissensão jurisprudencial com o terceiro aresto transcrito à fl. 135, ao afirmar que os honorários advocatícios só são devidos na Justiça do Trabalho quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu serem devidos os honorários advocatícios na base de 15%, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com os Enunciados nºs 219 e 329, desta Corte Superior, os quais, respectivamente, dispõem:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Destaque-se que, na espécie, conforme consta da decisão recorrida, o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe e não há comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, não fazendo jus aos honorários advocatícios, que ficam excluídos da condenação.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.486/2000.1 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-
LI
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM EMÍDIO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em virtude da incidência sobre a remuneração (fls. 123/126).

A eg. Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada, nos seguintes termos:

"(...)

O artigo 192 da CLT fala em adicional sobre o salário mínimo e a Constituição (art. 7º XXIII) fala 'adicional de remuneração', sinalizando que a base de cálculo passou a ser o salário contratual. Pode-se argumentar, é certo, que o dispositivo remete o assunto para regulamentação para lei ordinária e, nesse caso, prevaleceria, pelo prin-

cípio da recepção, a base de cálculo fixada no art. 192 mencionado. Todavia, não se pode ignorar no vocábulo remuneração constante da Lei Maior, cuja acepção tem contornos bem definidos na doutrina jurídico-trabalhista, valendo ressaltar que a presunção, mormente no Direito Constitucional, é de que o legislador tenha preferido a linguagem técnica.

Entendo, portanto, revogado o artigo 192 da CLT e, em face da norma Constitucional, não prevalece a orientação jurisprudencial contida no E. 228 do C. TST." (fl. 141)

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 145/151, com base no artigo 896 da CLT, requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, e 192 da CLT, bem como transcreve julgados que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade às fls. 155/156.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 157 (verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 149, porquanto afirma que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após promulgação da Constituição Federal de 1988.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu serem devidas as diferenças de adicional de insalubridade em virtude da incidência sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo, merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, com o seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Em sendo assim, deve-se utilizar o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade (Enunciado nº 228/TST).

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.505/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LILIAN KAMRADT
ADVOGADO : DR. JACQUES VELLOSO NOBRE
RECORRIDA : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E AS-
SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

DESPACHO

I - O eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para absolvê-la da condenação de reintegração no emprego decorrente da declaração de estabilidade provisória de gestante, até cinco meses após o parto, com pagamento de salários, férias, mais um terço constitucional, 13º salário, e FGTS do período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, nos seguintes termos:

"Os elementos trazidos aos autos não autorizam concluir que, no momento da dispensa (05-05-98), a empresa estivesse ciente do estado gravídico da reclamante. Esta não tem, destarte, como ser contemplada com verbas decorrentes da 'estabilidade da gestante'. A leitura da alínea 'b', do inciso II, do art. 10, do 'Ato das Disposições Constitucionais Transitórias' (advindo com a Magna Carta de 05-10-88), não deixa dúvidas de que é nulo (cf. art. 145, inciso V, do Código Civil) o despedimento imotivado de empregada gestante. Surte, daí, o efeito da reintegração, tal como se o contrato de trabalho nunca tivesse sido desfeito, ou, na impossibilidade, o pagamento de indenização quanto aos direitos do período da estabilidade prevista (do início da gravidez até cinco meses após o parto). Contudo, se o empregador exerce o seu direito potestativo na ignorância do estado gravídico da empregada, o ato da dispensa resta válido, a produzir, também, os efeitos jurídicos contrários ao do reconhecimento da 'estabilidade provisória'. Esta se apresenta, então, como inexistente. E obedece a formalidade da lei trabalhista, o ato do despedimento será perfeito (art. 81, do Código Civil). E tudo vem ao encontro da hipótese de segurança jurídica. O empregador somente pode ser responsabilizado dentro da estrita previsão legal (art. 5º, II, da Lei Maior). O ato da dispensa respalda legitimidade, quando o empregador vai numa direção que se lhe parece normal, sem que necessite presumir, sempre, que toda empregada esteja gestante." (fls. 106/107)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 109/113, nos quais postulou esclarecimentos acerca do desconhecimento do estado gravídico da empregada no momento da despedida, por entender inexistente a apontada omissão (fls. 115/117).



Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 119/125, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando que é irrelevante o conhecimento por parte do empregador do estado de gravidez da empregada, no momento da despedida, para a aquisição do direito à estabilidade provisória de gestante. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, e contrariedade ao Enunciado nº 142/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 148. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', da CLT, o qual dispõe que a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante é vedada, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Com efeito, o referido dispositivo da Constituição não faz nenhuma restrição à aquisição de estabilidade provisória de gestante, pelo fato de o empregador desconhecer o estado gravídico da empregada, no momento da dispensa (artigo 5º, inciso II, da CF/88). Assim, o TRT de origem, ao concluir que a reclamante não faz jus à estabilidade provisória de gestante, ante o desconhecimento do estado gravídico no ato da dispensa, ofende o artigo 10, inciso II, do ADCT.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II. "B", ADCT)." Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante. Vale registrar, ainda, que não se pode deferir a reintegração postulada, mas tão-somente os salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 244/TST, no seguinte sentido:

"A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos."

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à revista para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória a partir da dispensa, até cinco meses após o parto e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.512/2000.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DESPACHO

I - O eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, em acórdão assim ementado:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Computam-se como de trabalho extraordinário os minutos que excederem a quinze, em face do princípio da razoabilidade." (fl.116)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 120/125, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST. Insiste na tese de que deve ser deferido como extra todo o tempo que exceder a jornada normal, desde que ultrapasse o período de cinco minutos.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST (ante o permissivo contido na OJ nº 219/SDI-1/TST), pois esse afirma que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, com o seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.452/2000.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HERMES HERNANI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

I - A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 245/247, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, e absolveu a Reclamada dos pedidos da inicial.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 248/252), alegando que a aposentadoria, à época do fato, não era causa extintiva do contrato de trabalho. Aponta violação da alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91 e colaciona arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões apresentadas às fls. 257/263.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.595/2000.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DESPACHO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 141/144, manteve a sentença que considerou rescindido o contrato com a aposentadoria, dando início a um novo contrato e, não sendo hipótese de unicidade contratual, devida a multa fundiária somente sobre o período posterior à aposentadoria. Assim, absolveu o reclamado dos pedidos da inicial.

A reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 155/164), alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter apontado, em sede de embargos declaratórios, omissões no julgado, vez que não teriam sido apreciados todos os pontos que limitam a lide, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 453 da CLT, por força da ADIn nº 1.721. No mérito, alega que a aposentadoria não é mais causa de extinção do contrato de trabalho, restando devida a complementação da multa do FGTS. Aponta violação do inciso I do art. 10 do ADCT, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036 e, colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/173.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

3. **Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional.**

A parte alega nulidade do acórdão sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter apontado, em sede de embargos declaratórios, omissões no julgado, vez que não teriam sido apreciados todos os pontos que limitam a lide, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 453 da CLT, por força da ADIn nº 1.721.

Sem razão, o TRT de origem concluiu que a Lei nº 8.213/91 não revogou a norma contida no art. 453 da CLT, a qual prevê a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho.

Ocorre, que a suspensão da eficácia, pela ADIn nº 1.721, seria apenas em relação ao § 2º do art. 453, e, não do *caput* do art. 453 como alegado pela parte. Logo, a decisão está fundada no *caput* do referido art. que se encontra em perfeita vigência, não havendo o que se falar sobre negativa de prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, razão não assistia à reclamante. Uma vez que, a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Como se vê, não há omissão no julgado capaz de promover a sua nulidade.

Assim sendo, **não conheço** do recurso quanto ao tema.

4. **Aposentadoria Espontânea Efeitos.**

Também, quanto ao tema e, ressalvado o meu entendimento pessoal, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-699.677/2000.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : RICARDO MELLO GONÇALVES AMARO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE SOUZA ARAÚJO

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 219 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto o TRT de origem julgou com base no Enunciado nº 331, IV, do TST para admitir a responsabilidade subsidiária do Banco tomador dos serviços.

Irresignado com o referido despacho, o Banco do Brasil interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada violação do artigo 5º, II, da CF/1988.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois, não bastasse a ausência de prequestionamento da indicada violação do inciso II do art. 5º da CF/1988, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado nº 297 deste Tribunal, o recurso de revista ainda encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco tomador dos serviços, tem-se que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, que afasta a norma impeditiva de responsabilidade de ente estatal, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como forma de resguardar o crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, dando efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-705.941/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDO : VIDAL RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 193, apreciando o Recurso Ordinário da Petrobras, manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos do reclamante, sob o seguinte entendimento:

"A recorrente não tem privilégios da Administração Pública: é Sociedade Anônima e visa lucro. Fez depósito recursal e recolheu custos. Suas responsabilidades relativamente ao contrato de trabalho são as mesmas de qualquer tomador de serviço, sendo parte legítima quanto à subsidiariedade da condenação. O disposto no artigo 71 da Lei 8666/93 apenas lhe garante eventual direito de regresso, em esfera que escapa a destes autos."

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Revista, às fls. 195/210, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega em suma a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Aponta violação ainda dos arts. 5º, inciso II, 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 213.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 215/217.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-geral do Trabalho (Art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da PETROBRAS - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT *c/c* o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-707.136/2000.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGIANE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDA : SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AVELINO BORGES AMARAL

DE C I S A O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, quanto à estabilidade de gestante, nos seguintes termos:

"(...) a comunicação do estado gravídico ao empregador não é despendida. De acordo com o disposto no art. 10º, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada gestante goza da garantia de emprego desde a 'confirmação da gravidez' e até cinco meses após o parto. É evidente que a confirmação de que cogita referido dispositivo legal refere-se ao empregador, vez que a regras biológicas se encarregam naturalmente de demonstrar a gravidez à empregada. Ora, na hipótese dos autos não há nos autos qualquer indício de que tenha a demandante comprovado o seu estado gravídico perante a empresa na época da dispensa ou até mesmo quando do recebimento das verbas rescisórias. Muito pelo contrário, o exame ultrassonográfico de fls. 26/27, está datado de 19.10.98, ou seja, mais de um mês após a rescisão do contrato ocorrida em 15.09.98, o que por si só inviabiliza a pretensão. Por tais razões, forçoso concluir que não é a demandante portadora de qualquer estabilidade, já que inexistiu despedida obstativa à garantia de emprego, não havendo de se falar, 'data venia', em responsabilidade objetiva do empregador." (fl. 129)

Os embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 132/140, foram acolhidos pela corte de origem, para prestar os seguintes esclarecimentos:

"O V. Acórdão é de clareza solar no que tange a estabilidade de gestante, bastando que se leia com atenção o fundamentado em seu item I, haja vista que a garantia de emprego é obrigação do empregador desde que ciente do estado gestacional da empregada que deve confirmar a gravidez. Em que pese a extensão argumentação da ora embargante e a jurisprudência colacionada firmada por insígnis julgadores, não é esse o entendimento deste juiz e tampouco da maioria dos juizes que compõem a E. 4ª Turma. Ademais, argumenta a agravante 'que a confirmação da gravidez contém no texto constitucional não se refere a uma confirmação pessoal da gestante mas em verdade, vincula-se a confirmação por um assentamento médico', quando sequer tal

argumento lhe favorece, pois a confirmação, mediante exame de ultra-som, se deu após a extinção do contrato de trabalho e esse tópico também foi abordado no v. acórdão." (fl. 143)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 146/152, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante à estabilidade de gestante, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 149, ao afirmar que a ausência de comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador não retira o direito à estabilidade provisória.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."
Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória a partir da dispensa até cinco meses após o parto (maio/96) e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 707.146/2000.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVAL DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDA : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

I - A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 74/78, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, e absolveu a reclamada dos pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 80/85), alegando violação do inciso I do art. 10 do ADCT da CF/88, e do art. 18 da lei nº 8.036. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões às fls. 93/99.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-708.692/2000.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CARNEIRO

RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS BARCELOS GOMES

ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 251/260, apreciando o recurso ordinário da PETROBRAS, condenou-a subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A natureza salarial do crédito trabalhista se sobrepõe a qualquer outro requisito, afastando, por conseguinte, a prerrogativa prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93.

A Súmula 331 do Eg. TST foi editada em dezembro de 1993, quando em vigor a Lei de Licitações, de junho do referido ano. Ratifica a vedação constitucional às entidades estatais de não contratação sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II) e, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, não excepcionou o Estado e suas entidades, ex vi do inciso IV, pois tal exceção violaria princípios constitucionais."

Embargos de Declaração da reclamada rejeitados às fls. 268/269, por inexistentes os vícios alegados.

Inconformada, a Petrobras interpõe recurso de revista, às fls. 271/285, com fundamento no disposto no art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto às indenizações referentes ao seguro desemprego, pagamento em dobro da parte incontroversa do salário, e da indenização de 40% do FGTS. Diz violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 5º, inciso II, 21 e 37, inciso XXI, da CF, 2º da Lei nº 7998/90, e do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Invoca o Enunciado nº 331, inciso II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram à Procuradoria-geral do Trabalho (Art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da PETROBRAS - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, inclusive no tocante à multa do art. 477 da CLT, a indenização de 40% do FGTS, e o pagamento em dobro dos salários, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual, e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT *c/c* o art. 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-710.699/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSUÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDA : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

RECORRIDA : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, sob o seguinte fundamento: "Horas extras e reflexos: Válido acordo de compensação de horas escrito e assinado particularmente entre as partes, inclusive para efeito de trabalhar em atividade insalubre sem prévia autorização, pois que a prorrogação de uma jornada, implica na redução de outra, não expondo dessa forma, o trabalhador a um excesso de trabalho sob os efeitos de eventual insalubridade, que a rigor, também não foi constatada, conforme laudo pericial técnico elaborado." (fl. 220)

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 222/226, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando serem devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, por não haver nos autos nenhum acordo coletivo de compensação de horário. Invoca o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.



Contra-razões apresentadas pelas reclamadas às fls. 231/236 e 237/241.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.”

Resta, pois, inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo da CF/88, e da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-710.708/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GILBERTO DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras, sob o seguinte fundamento:

“Da compensação - acordo tácito

O acordo de compensação juntado à fl. 05 do volume de documento não possui qualquer valor jurídico, posto que não consignada a data em que foi formalizado.

De outra parte, ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, inadmissível a tese por ela invocada em sua defesa, posto que, para a compensação de horário de trabalho exige a lei a celebração de acordo escrito (CLT, art. 59), bem como que referida avença seja coletiva (acordo ou convenção), nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. E não é esta a hipótese dos autos.” (fl. 97)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 109/111, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando que é indevido o adicional de horas extras, por haver acordo de compensação tácito, o qual entende válido. Invoca o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, e transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Contra-razões apresentadas às fls. 117/119.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.”

Resta, pois, inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo da CF/88, e da alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-710.720/2000.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 88/93, apreciando o Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser o reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. A empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta responde pelos débitos previdenciários de empresa prestadora de serviços legalmente contratada.” (fl. 88)

Os embargos de declaração interpostos pelo banco foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 101/102, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/113, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, da CF, 8ª da CLT, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 118/124.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-716.015/2000.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto à prescrição, sob os seguintes fundamentos:

“Proposta a reclamação no dia 1º de outubro de 1997, o MM. Juízo *a quo*, com fundamento no artigo 7º, XXIX, alínea *b*, da Constituição Federal (CF/88), declarou prescrita a ação para postular as parcelas exigíveis anteriormente a 1/10/92, com o que não concorda o reclamante, afirmando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é a data do ajuizamento da ação, mas da extinção do contrato de trabalho, que, no caso, ocorreu em 24/3/97, motivo por que considera prescrita a ação no tocante às verbas devidas anteriormente a 24/3/92. Refutando tese oposta com base nos argumentos delineados às fls. 295/296, aduz que este foi o pensamento do legislador constituinte ao disciplinar a matéria, de modo que os prazos de dois anos para a prescrição total, e cinco anos para a parcial, devem ser considerados de forma independente.

A tese obreira não pode prevalecer, pois de acordo com o artigo 7º, inc. XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, o prazo **prescricional** da ação trabalhista é de **cinco anos**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Da exegese da referida norma constitucional, tem-se que, com relação à extensão do prazo em debate, este não inclui os dois anos após a rescisão; os dois anos não se somam ao quinquênio, na medida em que a intenção do legislador não foi estender o prazo da prescrição para sete anos. Mantenho.” (fl. 325)

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 337/341, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos inicia-se a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Invoca o artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da CF/88, e transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 343.

Contra-razões apresentadas às fls. 347/352.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

“Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.”

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivo da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-719.634/2000.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAQUEL COELHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO : AVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO

I - O eg. TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, julgando improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer à empregada grávida os direitos assegurados à gestante independentemente da prova da comunicação do fato ao empregador. Importa referir, todavia, que este entendimento comporta exceções, como abaixo se verá.

O afastamento remunerado, por cento e vinte dias, se constitui em benefício previdenciário. Por ele apenas responde o empregador quando, por iniciativa sua, impossibilita que o salário maternidade seja pago pela Previdência Social, ou seja, quando põe termo ao contrato antes do tempo de gozo do benefício, como previsto no e. nº 142 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, no ato sob exame, não há que se aplicar o entendimento jurisprudencial a que se aludiu, pois o documento de fls. 12, atestando que em 17.02.98 estava a autora com 08 semanas de 04 dias de gestação, evidencia que, ao ser dispensada, em 27.12.97, contava tão-somente com cerca de dez dias de gravidez, o que revela que sequer ela própria tinha ciência de seu estado.

Assim, inaceitável a hipótese de desrespeito ao princípio da proteção à gestante e à criança, o que afasta a responsabilidade do empregador.” (fls. 83/84)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 86/91, com fulcro no artigo 896 da CLT, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões apresentadas às fls. 94/98, nas quais a reclamada arguiu, preliminarmente, o não-conhecimento da revista, por entendê-la deserta, ante a ausência de recolhimento das custas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO.

A reclamada arguiu, preliminarmente a deserção do recurso de revista interposto pela reclamante, por entendê-lo deserto. Diz que a recorrente não recolheu as custas processuais a que foi condenada, conforme se depreende à fl. 84, terceiro e quarto parágrafos. As-severa, ainda, que não se pode falar em gratuidade da justiça, pois a recorrente não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Não prospera a preliminar, pois no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia, donde não ocorre deserção, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI/TST.

Assim, rejeito a preliminar suscitada em contra-razões e, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante à estabilidade de gestante, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 88, ao afirmar que o desconhecimento da gravidez, pelo empregador, no momento da despedida imotivada não constitui obstáculo para o reconhecimento da estabilidade provisória de empregada gestante.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *in verbis*:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, 'B', ADCT).”

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Ante o exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, e com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para restabelecer a sentença da MM. Vara de origem que condenou a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-723.730/2001.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : SAMUEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 PROCURADOR : DR. HÉLIO FERNANDES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos v. acórdão de fls. 89/91, deu parcial provimento ao reclamante para condenar o reclamado ao pagamento dos títulos constantes das letras "b", "d", "e", "f", "j", "k" e "l", inclusive a multa do art. 477 da CLT e o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, por entender que:

"... não preenchidas as formalidades exigidas pelo artigo 37, II, da vigente Constituição Federal, relativas a aprovação em concurso público, não há como reconhecer a existência de vínculo formal de emprego com a reclamada, posto que vedado ao Poder Judiciário emprestar aval a contratação irregular, referendando desmandos administrativos, descabendo os pleitos de reintegração e conseqüentes (letra "a" de fls. 4), bem como a pretendida anotação na CTPS."

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 93/104), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Contra-razões apresentadas às fls. 107/112.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**"

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-724.550/2001.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDA : MARIA CLARA NEVES DUZI
 ADVOGADO : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário interposto pela reclamada, ao entendimento de que se o ente público atrasa na quitação das verbas rescisórias, sujeita-se ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois ele submete-se às regras concernentes à disciplina dos contratos de trabalho mantidos na esfera privada, quando contrata seus servidores pelo regime celetista (fls. 100/102).

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 105/110, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não pode ser aplicada ao ente público. Invoca os artigos 165, inciso III, da CF/88, e 6º da Lei nº 4.320/64, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Contra-razões apresentadas às fls. 114/116.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 120/121).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"**MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.**"

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-726.162/2001.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO : CÉLIO VALDEMIR GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Reclamante, quanto à correção monetária, para julgar procedente a equiparação pretendida na forma do pedido de fl. 4 da inicial, sendo que os valores devidos ao Reclamante deverão ser apurados por simples cálculo e com acréscimos de juros e correção monetária, tomando como época própria o mês da prestação de serviços e a tabela de cálculos da Justiça do Trabalho (fls. 142/144). Embargos de Declaração da Empresa acolhidos à fl. 150, para sanar omissão quanto à prescrição do direito de ação.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 152/157, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, sustentando que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao laborado. Diz violados os arts. 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito às fls. 154/155, porquanto afirma que a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao do pagamento dos salários.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1, com o seguinte teor:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estará sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-726.412/2001.7 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 103/105, examinando o recurso ordinário da reclamada, entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, no presente caso, permitiu-se a continuidade da prestação laboral do reclamante, após sua aposentadoria, por mais quatro anos; assim, se não houve extinção do vínculo laboral, não houve constituição de novo contrato de trabalho sem observância da regra de concurso público, mas tão-somente continuidade do vínculo já existente. Diante disso, negou provimento ao recurso.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 108/121), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho encerra-se na data da concessão da aposentadoria requerida pelo empregado, e que a validade do segundo contrato, nascido após o deferimento do benefício previdenciário, está condicionada à prestação de concurso público, sendo que, como não foi preenchido esse requisito constitucional, é este nulo. Recorre, também, dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o reclamante não preenche os

requisitos da Lei nº 5.584/70. Aponta violação do art. 453 da CLT, da Lei nº 5.452/43, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, do § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.648/90 e, por fim, do inciso II do art. 37 da CF. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade às fls. 125/126.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 127 (verso). Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento, tanto por violação do art. 453 da CLT quanto por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 113, oriundo do TRT da 6ª Região, agasalha tese no sentido de que no caso de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho é extinto automaticamente e, no caso, de empregadora (empresa pública), a permanência do empregado no trabalho após a aposentadoria só é válida mediante concurso público, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-726.919/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL SIMONE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fl. 350).

De outro lado, a eg. Corte de origem negou provimento ao recurso da reclamante quanto à estabilidade provisória de empregada gestante, nos seguintes termos:

"O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias protege a empregada gestante contra a dispensa arbitrária, desde o momento em que a mesma **confirma** a gravidez e até cinco meses após o parto (art. 10, II, b).

Confirmar, segundo o léxico, significa tornar firme, **comprovar**, demonstrar equivalendo dizer que a alegação recursal, de que aludida garantia não dependeria da comunicação da gravidez, não contém qualquer substrato jurídico.



O documento de fls. 57, datado de 29.9.97, diz que a reclamante estava mais ou menos com 14,5 semanas de gestação, gerando conclusão de que não se pode afirmar ao certo em que dia houve a concepção.

Dispensada que foi em 16.5.97, mesmo computando o prazo do aviso prévio = 16.6.97, a reclamante ignorava seu estado. Logo, não poderia mesmo ter comunicado o fato ao empregador.

Não é demais lembrar que a presente demanda somente foi ajuizada em 25.9.98, quando já expirado o prazo da estabilidade provisória, considerando que a autora deu a luz em março de 1998.

Não tendo havido tal comunicação em tempo hábil, ou seja, no curso do contrato de trabalho, não há se falar em estabilidade." (fls. 350/351)

Os embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 355/357, foram acolhidos para prestar esclarecimentos relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, bem como no tocante à estabilidade provisória de empregada gestante (fls. 361/363).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 365/371, com fulcro no artigo 896 da CLT. Quanto à estabilidade provisória, sustenta que é irrelevante o conhecimento por parte do empregador, do estado de gravidez da empregada, no ato da dispensa, para a aquisição do direito à estabilidade provisória de gestante. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI-1/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, indica ofensa aos artigos 5º, *caput*, 150, inciso II, 153, § 2º, inciso I, da CF/88; 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 372.

Contra-razões apresentadas às fls. 375/395.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante à estabilidade de gestante, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 369, ao afirmar que: "Não colhe a alegação, pela empresa, de ignorância quanto ao estado gravídico da empregada despedida. Aplica-se, aqui, a tese de responsabilidade objetiva. O art. 10, II, 'b', do ADCT da CF/88 fala em 'confirmação' e não em 'informação'".

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso não merece prosseguir, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque o TRT de origem ao autorizar os referidos descontos, decidiu em consonância com o item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984."

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *in verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 728.405/2001.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 RECORRIDO : VÁLTER JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

D E C I S Ã O

I - A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 76/86, assim entendeu:

"(...)ante o labor sem solução de continuidade após a aposentadoria do reclamante, ocorrida em 13/03/97, valendo observar que o reclamante, realmente se desligou da reclamada em 03/03/98. Logo, cabível o pagamento das verbas resilitórias propugnadas na exordial considerando todo o período em que perdurou a relação de emprego, inclusive no tocante à retificação da CTPS, ressalvando-se, porém, a dedução dos valores pagos no instrumento de fls. 9, a fim de se evitar o locupletamento ilícito. (fls. 85/86)

Desse modo, deu provimento parcial ao recurso, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, à exceção do item referente à verba honorária.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 87/94), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustenta que à luz do melhor direito, tanto na aposentadoria seguida de readmissão como naquela sem desligamento do emprego, extingue-se, naturalmente, o contrato de trabalho, passando a constituir outra relação de emprego, totalmente distinta da primeira, qualquer período que suceda à concessão da aposentadoria.

Em se tratando de entidades públicas é nula de pleno direito as relações de emprego originadas da permanência do empregado no emprego após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37 da CF e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 97 (verso). Desnecessária a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto de fl. 88, oriundo do TRT da 6ª Região, agasalha tese no sentido de que no caso de aposentadoria espontânea dos empregados, o contrato de trabalho é extinto automaticamente, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, restabelecer a sentença. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-734.337/2001.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RECORRIDO : AFONSO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTE

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 118/123, manteve a decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento do aviso prévio, FGTS, com 40% multa do art. 477 da CLT, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, consagrando a tese da unicidade dos períodos anterior e posterior à jubilação, e que o período a ela subsequente configura contrato nulo.

Recorre de Revista o Ministério Público (fls. 129/145), amparado no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT *c/c* o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando tese contrária e que o entendimento consagrado pelo *v. acórdão* regional viola flagrantemente o art. 37, inciso II, § 2º, da CF, bem como o art. 453 da CLT. Oustrossim, aduz haver conflito entre o decidido pelo Tribunal Regional e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Traz arestos à divergência.

O reclamado Município de Mauá, também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando serem indevidas as verbas deferidas. Considera ser a aposentadoria causa extintiva do contrato de trabalho e, por conseguinte, o período subsequente, durante o qual o reclamante prestou serviços, constitui um segundo contrato, que é nulo por não haver sido a admissão do reclamante precedida de aprovação em concurso público. Apresenta arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade na fl. 183

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado nas fls.188 e 189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o *v. acórdão* recorrido, que reintegrou o reclamante e condenou a reclamada ao pagamento das verbas acima referidas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

III - Ante o exposto, admito o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para, reformando o *v. acórdão* recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e a nulidade do segundo contrato julgando improcedente a ação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

IV - Prejudicado o exame do recurso da reclamada, tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 735.444/2001-9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA REGINA ZANONI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09), inconformada com o despacho de fl. 85 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Irresignada, a reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à mudança do rito procedimental.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89/94 e 95/104.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, insurgiu-se quanto ao pagamento das cestas básicas, diferenças salariais, bem como um piso salarial, apontando violação de lei e divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na revista, contra o *v. acórdão* que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo, somente, em sede de agravo de instrumento, e, portanto, consumou-se a preclusão.

Ora, sabe-se que o recurso de revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-739.525/2001.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : DR. RONALD CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO : CARMELINO CELSO
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 196/202, complementado às fls. 225/229, deferiu aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, guias do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, adicional noturno e anotação do contrato de trabalho na CTPS, ao fundamento sintetizado na ementa cujos termos transcrevo *in verbis*:

“Apesar da nulidade da contratação, realizada sem concurso público, deve o obreiro ser ressarcido, recaído sobre a Administração a responsabilidade pela prática do ato irregular.”

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (fls. 234/246) e o Município reclamado (fls. 247/260) interpõem recurso de revista apontando divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88. Ambos os recorrentes suscitam que a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público gera efeitos *ex tunc*, não sendo devidas as parcelas pleiteadas.

Despacho de admissibilidade às fls. 269/272.

O reclamante apresenta contra-razões às 283/288.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas rescisórias, o que constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da Revista por violação de dispositivo constitucional.

2. No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca da questão em tela, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Dessarte, a nulidade da contratação do reclamante gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salário em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

V - **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.**

VI - Resta prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado por perda de objeto, em face do provimento da revista do Ministério Público.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-746.874/2001.8 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : FERNANDO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 79/85, embora, reconhecendo a nulidade da contratação havida entre as partes, deu provimento ao recurso do reclamante para determinar a complementação dos depósitos do FGTS e, desta forma, reformou a sentença que havia absolvido o Município. O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 90/102), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O Município interpõe Recurso de Revista (fls. 103/150), também entendendo vulnerado o artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST. Apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 122/123.

Contra-razões não apresentadas pelo recorrido, conforme certificado na fl. 125/v.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público do Trabalho um dos recorrentes.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e Enunciado 363 do TST, os quais espousam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Prejudicado o apelo do Município

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-749.931/2001.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDA : IRMA GABARDO LOCATELLI
ADVOGADA : DRª JUSSARA GUGEL

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 146/150, declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a reclamação, condenando o reclamado a pagar adicional de 50% sobre as horas extras, e dobra de todos os domingos e feriados trabalhados, ambas parcelas com reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, férias, 13º salário e aviso prévio; e FGTS. Fundamentou que não restou configurada a hipótese de contratação para atendimento de excepcional interesse público, como suscitado pelo reclamado. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho em decorrência da falta da prévia aprovação da reclamante em concurso público, tal nulidade não opera efeitos *ex tunc*, porquanto impossível a devolução da força de trabalho despendida.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 152/158), no qual aponta violação do art. 37, § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial, além de invocar os arts. 145, III, e 158 do Código Civil. Argumenta que, em face da nulidade da contratação, não é possível o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Município e a reclamante, devendo se julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Despacho de admissibilidade às fls. 160/161.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 163.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 166/168), pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, na forma do Enunciado 363/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista. O Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público, e deferindo verbas rescisórias pleiteadas, deixou de observar a aplicação do inciso II e o § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa de dispositivo constitucional.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Dessarte, a contratação da reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, e não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.266/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADAS : CÍCERA VICENTE MARINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o município reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (43/45) e (46/52). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fl. 55.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.267/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADOS : VIRCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. (44/46) e (47/49), respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fls. (52/55).



II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a advogada da recorrente, Dra. Nívea Maria Barbosa, não está habilitada nos autos, conforme é possível verificar do documento de fl. 42.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado nº 164 do TST, art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.338/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULLA
AGRAVADA : MARIALVA TORTURELLA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/06, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramina foi apresentada às fls. 54/56.

No parecer de fl. 64, a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo por ausência de peças.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque como bem apontou a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não houve o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional, e das razões do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Ressalte-se que a não apresentação da cópia das referidas peças, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-757.640/2001.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : ADILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADO : DR. ADEMIR LIMA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 67/71, embora, reconhecendo a ilicitude da contratação entre as partes, em virtude de haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação do reclamante em concurso público, condenou o reclamado a pagar os depósitos do FGTS com 40%, ao argumento de que o reclamante não pode ser penalizado pelo ato ilícito do administrador.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 73/82), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação. Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 85

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir O FGTS da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-762.283/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : VALDIR FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/72, manteve sentença de primeiro grau que deferiu ao reclamante as parcelas de FGTS com 40%, aviso prévio, férias vencidas, com 1/3, e multa do art. 477 da CLT, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, o qual prossegue vigendo sem solução de continuidade.

A reclamada Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ recorre de revista, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República; do art. 453 da CLT e inobservância do Enunciado nº 363 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177, da SDI desta Corte. Considera ser a aposentadoria causa extintiva do contrato de trabalho e, por conseguinte, o período subsequente, durante o qual o reclamante prestou serviços, constitui um segundo contrato, que é nulo por não haver sido a admissão do reclamante precedida de aprovação em concurso público. Apresenta arestos divergentes. Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certificado na fl. 83/v.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso da reclamada logra conhecimento. Com efeito, ressaltado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das verbas acima referidas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

III - Ante o exposto, admito o recurso de revista da reclamada, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e a nulidade do segundo contrato, excluindo todas as parcelas da condenação para julgar improcedente a ação. Custas invertidas. Isenção legal concedida.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 DE março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 762.374/2001.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO ÁLVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

D E C I S Ã O

I - A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 163/167 complementado às fls. 176/178, entendeu que permanece para efeitos trabalhistas o entendimento do art. 453 da CLT de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, porém, a tese referente à nulidade do segundo pacto laboral, pela inexistência de aprovação em concurso público é insuficiente para desnaturar a típica e genuína relação de emprego. Assim, deferiu o pagamento das verbas rescisórias oriundas do segundo pacto laboral inclusive o aviso prévio, impondo-se a condenação do ente público nas mesmas.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso de revista (fls. 178/185), com fulcro no art. 127, *caput*, da CF, no inciso IV do art. 83, incisos II e VI, da LC nº 75/93, arts. 188 e 499, *caput* e § 2º do CPC e arts. 746, alínea "f", 747 e 896, nas alíneas "a" e "c" e § 1º, da CLT. Alega a nulidade dos contratos celebrados ao arripio do art. 37, II, da CF, que, por ser de natureza absoluta, opera efeitos *ex tunc*. Aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF. colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

A reclamada, também recorre de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a aposentadoria espontânea é uma das causas de cessação do contrato de trabalho e, em caso de permanência no emprego, forma-se um novo contrato, que ante a vedação do art. 37, inciso II é nulo, por ser a empregadora ente da Administração Federal Indireta. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST. E, ainda, colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade às fls. 225/226. Contra-razões apresentadas às fls. 228/240.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2. No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Dessarte, a nulidade da segunda contratação do reclamante gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Quanto ao recurso de revista da reclamada, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 24 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-764.140/2001.3 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., às fls. 107/109, inconformada com o r. despacho de fls. 102/105 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 78/82, entendeu ser a segunda reclamada, CELESC, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A CELESC, segunda reclamada, interpôs recurso de revista, às fls. 85/100, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-Lei nº 200/67. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Quanto à condenação da segunda reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-764.876/2001.7 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 62.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento às fls. 65/73.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.697/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILSON TADEU FRAIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 121) que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice à revista do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 90/91, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o retorno dos autos à origem para que analise e julgue os pedidos inscritos na exordial, sob o fundamento que a adesão ao programa de incentivo à demissão consentida não quita todos os direitos trabalhistas, mas apenas as parcelas integrantes daquele documento.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.748/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADA : MARIA DILMA BERNARDES
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUMPINAMBÁ VALLE

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, às fls. 91/99, inconformada com o r. despacho de fl. 87 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fl. 102/105).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/59, entendeu ser o segundo reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o CNEN interpôs recurso de revista, às fls. 72/86, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, e do art. 37, inciso II, da CF. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-771.369/2001.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08/13 e 14/17.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-772.894/2001.3 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : JURACY SOUZA MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 119/121, manteve, em parte, a decisão de primeiro grau que reconheceu a validade do contrato celebrado entre as partes, apesar da admissão ter ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público e condenou o Município a pagar as verbas de salário retido do mês de dezembro de 1996, férias proporcionais acrescidas de 1/3, devolução do IPASEA 11 meses, 13º salário proporcional, adicional noturno, FGTS, com 40%. Excluiu, apenas, a multa por atraso da rescisão e indenização substitutiva do seguro desemprego, ao fundamento de que a nulidade da contratação não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista (fls. 137/149), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos por confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários *strictu sensu*.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fls. 153.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluindo todas as parcelas da condenação, exceto o salário retido, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.270/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO DE ABREU LIMA
ADVOGADA : DRª MALVINA SANTOS RIBEIRO E ZÉLIO MARIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho de fl. 38 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por que a Decisão do Tribunal Regional está de acordo com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, observando na espécie o Enunciado nº 333 do TST.

Contraminuta às fls. 43/48.



Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral da Justiça do Trabalho (Res. 322/96).

II - O apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

O eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para autorizar os descontos fiscais sobre o total da condenação, e as contribuições previdenciárias, respeitando a legislação própria à época que devido o recolhimento, com os valores calculados mês a mês, observados os limites-teto, e as alíquotas devidas, incidindo sobre o salário de contribuição legalmente fixado.

Irresignada, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 34/37, com fulcro no artigo 896 da CLT. No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, indica ofensa aos artigos 5º, 150 e, inciso II, 114 da Constituição Federal, 121 do Código Tributário Nacional, 8º da CLT, 159 do Código Civil, 46 da Lei nº 8541/92 43 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o TRT de origem ao autorizar os referidos descontos, decidiu em consonância com o item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST. *verbis*:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984.”

III - Assim sendo, merece ser mantido o r. despacho denegatório, pois efetivamente a revista não merecia prosseguir ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.647/2001.2 10ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. CÉSAR PONTES CLARK

AGRAVADO : GILMAR JOSÉ SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 22/28, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 40/48), apontando violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 896 do CC, 124, II, da Lei nº 5.172/66, e 455 da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 50/51 foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, c/c Enunciado nº 333, ambos do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/11), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 58.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.250/2001.2 15ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DA VASCONCELLOS

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CRUZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 69/73, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 92/97), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF/88.

Pelo despacho de fl. 101 foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), no qual insiste no processamento da revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 104, verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.370/2001.7 4ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADA : ZAIRA RODRIGUES WROBLESKI

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a reclamada às fls. 02/04, inconformada com o r. despacho de fls. 66/67 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/55, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada - Brasil Telecom -, tomadora dos serviços, para manter a r. sentença que condenou-a, subsidiariamente, pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Empresa, ora agravante, interpôs recurso de revista, às fls. 57/61, com fundamento no disposto pelo art. 896, da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93, e do art. 37, inciso XXI, da CF. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da Brasil Telecom - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileso os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 780.426/2001.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO : HÉLIO MATEUS FONTOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 87/88), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 93, verso.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 74/76, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

1. O Recurso Ordinário foi interposto por advogado sem mandato nos autos;

2. O substabelecimento foi firmado por advogada que, à época, não possuía poderes de representação;

3. O mandato tácito foi revogado por superveniente pro-curação.

Recorre de Revista a reclamada, colacionando apenas um aresto para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23, do TST, vez que o aresto colacionado não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo, portanto, inespecífico.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 780.433/2001-5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA BORGES

AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fl. 67 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, não se insurgindo quanto à mudança do rito procedimental. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, a Reclamada, ora Agravante, insurge-se quanto ao pagamento das horas extras e do vale refeição, bem como quanto à época própria para apuração da correção monetária, apontando violação de lei e de divergência jurisprudencial. Ocorre, entretanto, que a Agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, nem em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Agravo de Instrumento constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do despacho denegatório, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Por fim, não há razão para que se tenha por violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.876/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BICICLETAS CALÓI S.A.

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA PLACCO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84(verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-787.172/2001.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

PROCURADO- : DRª GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE RA AGUIAR

RECORRIDA : ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLIVEIRA DO VALLE

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70 deferiu as parcelas de aviso prévio, saldo de salário (10 dias de fevereiro/99), 13º salário, férias, FGTS e anotação da CTPS, ao fundamento sintetizado na ementa cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato de Trabalho nulo não é inexistente. Daí porque gera os direitos sociais previstos na legislação trabalhista nacional, elevados ao patamar constitucional através do art. 7º da Constituição Brasileira." (fl. 68)

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 74/84), no qual aponta contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, violação do art. 106 da CF/67, e art. 37, IX, I e II da CF/88. Apresenta arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Argumenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo indevidas à reclamante as parcelas deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Não há contra-razões dos autos.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 91/93) pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do Enunciado nº 363/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas rescisórias acima descritas, o que constitui violação do inciso II, e do § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa de dispositivo constitucional.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca da questão em tela, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Dessarte, a contratação da reclamante gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o saldo de salário de 10 dias do mês de fevereiro de 1999, de forma simples.

Necessário observar que não houve o prequestionamento do Enunciado nº 123/TST, e do art. 106 da CF/67, pelo que incidente o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo-as, tão-somente, quanto ao saldo de salário de 10 dias do mês de fevereiro de 1999, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 25 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-787.246/2001.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVESTRE LABS. QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CRISALDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SARITA BARBARA HENRIQUES

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 75/102, examinando o recurso ordinário da reclamada, entendeu que, nos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho, fazendo jus o autor às parcelas resilitórias decorrentes da rescisão contratual por iniciativa do empregador, dentre elas, a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 106/116), com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, conforme determinação do art. 453 consolidado. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, violação do art. 453 da CLT, do inciso I do art. 7º da CF, inciso II do art. 5º da CF e inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 121.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento tanto por violação do art. 453, da CLT, quanto pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial apontada.

Assim sendo, **CONHEÇO** por violação do *caput* do art. 453, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 177/TST), nos termos da OJ nº 219/TST.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, tendo em vista o efeito extintivo da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho, restabelecer a sentença, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-790.230/2001.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADO- : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS RA

RECORRIDA : RITA FREITAS VIANA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 34/35, em virtude da revelia do reclamado reconheceu a existência do vínculo de emprego e deferiu à reclamante as verbas de aviso prévio, 13º salário proporcional relativos aos anos de 97,98,99, férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3,FGTS, com 40%, saldo de salário do mês de fevereiro de 99(15 dias). Assim entendeu o egrégio regional, apesar da admissão da postulante ter ocorrido depois de 1988, sem prévia habilitação em concurso público.

O Município de Manaquiri recorre de revista com as razões de fls. 51/60, onde argüi a nulidade da citação e, no mérito, alega violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e requer o acatamento do parecer ministerial, que foi no sentido do provimento parcial do recurso para manter-se tão-somente na condenação o pagamento do saldo de salário (15 dias de fevereiro de 1999).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, interpõe recurso de revista às fls. 75/88, insurge-se contra a decisão. Aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o Ministério Público do Trabalho um dos correntes.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, passo a análise daqueles especiais.

O recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do *Parquet*, para manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário (15 dias de fevereiro de 1999), excluindo todas as demais parcelas, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município. No que tange ao vício da citação, deixo de pronunciar a nulidade, fazendo uso do princípio da transcendência (art. 249, § 2º, do CPC), vez que o mérito do recurso é favorável à tese do recorrente.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.756/2000.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANI CALAMINA

AGRAVADO : LUCIMÉRIO DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 58 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.469/2001.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRUGALLI

ADVOGADA : DRA. LÍDIA TORRES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 109, verso. Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.



II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do v. acórdão, pertinente aos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, pertinente aos embargos declaratórios, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.485/2001.03º REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO : ARMANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 136, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/08, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 137, verso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impossibilita que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.487/2001.8 3º REGIÃO

AGRAVANTE : BEAGRÁFICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

AGRAVADO : ELIAS FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCUS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 35 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição e a procuração outorgada ao advogado do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. E, ainda, a procuração outorgada ao patrono do agravado é a peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.542/2001.7 2º REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

AGRAVADA : LÉLIA RIBEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 58/62 e 63/70, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, por ser insuficiente a formação do instrumento (fl. 73).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e a procuração outorgada ao advogado da agravada, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Ademais, a procuração outorgada ao patrono da agravada, é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.486/2001.0 3º REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO : RICARDO MARQUES ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta foi apresentada às fls. 29/31.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque, como bem apontou a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, não houve o traslado do v. acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia das referidas peças, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.752/2001.93º REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO : AFONSO NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art.896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional proferido do recurso ordinário e a certidão de sua publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art.897,§ 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"**Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Ressalta-se que a não apresentação da cópia do acórdão do recurso ordinário e a certidão de sua publicação, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 de SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR - 798.368/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA MARRA E EDNA LEMES
 AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. NILTON PIRES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a procuração do Agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da procuração do Agravado impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.629/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARTINHO VIEIRA BARRETO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Banco reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 09 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-801.420/2001-6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
 AGRAVADA : IRANEIDE DA SILVA SANTOS MERIN
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE AZEVEDO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta apresentada às fls. 38/40

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Com o feito, o presente agravo não merece prosseguir, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897,

§ 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c o artigo 104, x, do RI/TST **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.321/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMADO E DANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : VALQUÍRIA CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 07.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.518/2001.7 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : JORGE TEMÓTEO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 56/61, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 63/69), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 896 do CC, 3º e parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, e 5º, II, da CF/88.

Pelo despacho de fl. 15 foi negado seguimento ao recurso com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), no qual insiste no processamento da revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.519/2001.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 45/49, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 52/58), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 896 do CC, 3º e parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, e 5º, II, da CF/88.

Pelo despacho de fl. 09 foi negado seguimento ao recurso com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), no qual insiste no processamento da revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 64.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.520/2001.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE
 AGRAVADO : ELILSON DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, entendeu que a reclamada deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 61/68), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 896 do CC, 3º e parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, e 5º, II, da CF/88.

Pelo despacho de fl. 17 foi negado seguimento ao recurso com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), no qual insiste no processamento da revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à adminis-



tração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.110/2001.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCEL MÁRMORE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA EMÍDIO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 10.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.954/2001.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO APARECIDO SOARES DE ABREU

ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

AGRAVADA : DEPÓSITO "BR 369" - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOMES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista, em fase de execução (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 41.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório (exceto o recurso de revista e seu despacho denegatório), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora